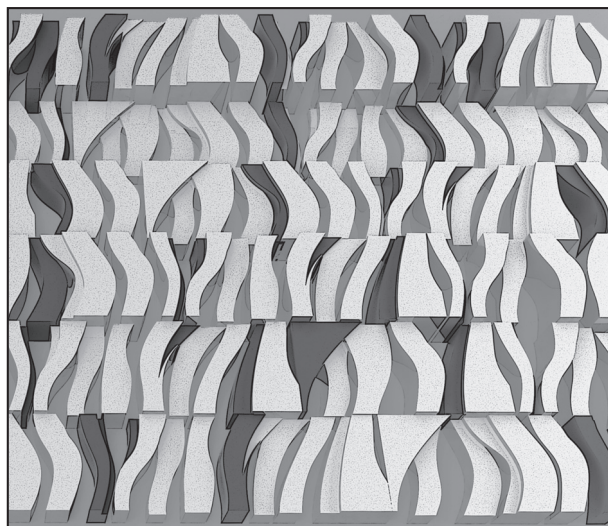


REGIMENTO INTERNO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



■

REGIMENTO INTERNO

SUPERIOR TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Ministro Diretor da Revista

Diretor

Ministro Felix Fischer

Chefe de Gabinete

Marcos Perdigão Bernardes

Assessora

Priscila Tentardini Meotti

Assistentes

Andrea Dias de Castro Costa

Gerson Prado da Silva

Maria Angélica Neves Sant'Ana

Max Günther Feitosa Albuquerque Alvim

Técnico em Secretariado

Fagno Monteiro Amorim

Mensageiro

Cristiano Augusto Rodrigues Santos

Estagiários

Ricardo Rodrigues Fonseca Júnior

Samuel da Mota Cardoso Oliveira

Superior Tribunal de Justiça

www.stj.jus.br, revista@stj.jus.br

Gabinete do Ministro Diretor da Revista

Setor de Administração Federal Sul, Quadra 6, Lote 1,

Bloco C, 2º Andar, Sala C-240, Brasília-DF, 70095-900

Telefone (61) 3319.8003, Fax (61) 3319.8992

Brasil, Superior Tribunal de Justiça.

Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça / organizado
pelo Gabinete do Ministro Diretor da Revista – Brasília: STJ.

215 p.

ISBN 978-85-7248-126-7

1. Tribunal Superior, regimento interno, Brasil. 2. Brasil. Superior
Tribunal de Justiça (STJ), regimento. I. Brasil. Superior Tribunal de Justiça.
Gabinete do Ministro-Diretor da Revista. II. Título.

CDU 347.992(81)(094.8)

PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTO INTERNO

Edição revista, ampliada e atualizada até a Emenda Regimental n. 11/2010
Organizada pelo Gabinete do Diretor da Revista, Ministro Felix Fischer

Brasília-DF
Abril/2010

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Plenário

Ministro **Cesar Asfor Rocha** (*Presidente*)
Ministro **Ari Pargendler** (*Vice-Presidente*)
Ministro **Nilson Vital Naves**
Ministro **Fernando Gonçalves**
Ministro **Felix Fischer** (*Diretor da Revista*)
Ministro **Aldir** Guimarães **Passarinho Junior**
Ministro **Gilson** Langaro **Dipp** (*Corregedor-Nacional de Justiça*)
Ministro **Hamilton Carvalhido**
Ministra **Eliana Calmon** Alves
Ministro **Francisco** Cândido de Melo **Falcão** Neto (*Corregedor-Geral da Justiça Federal*)
Ministra Fátima **Nancy Andrichi**
Ministra **Laurita** Hilário **Vaz**
Ministro **Paulo** Geraldo de Oliveira **Medina**
Ministro **Luiz Fux**
Ministro **João Otávio de Noronha**
Ministro **Teori Albino Zavascki**
Ministro José de **Castro Meira**
Ministro **Arnaldo Esteves Lima**
Ministro **Massami Uyeda**
Ministro **Humberto** Eustáquio Soares **Martins**
Ministra **Maria Thereza** Rocha **de Assis Moura**
Ministro Antônio **Herman** de Vasconcellos e **Benjamin**
Ministro **Napoleão** Nunes **Maia Filho**
Ministro **Sidnei** Agostinho **Beneti**
Ministro **Jorge Mussi**
Ministro Geraldo **Og** Nicéas Marques **Fernandes**
Ministro **Luis Felipe** Salomão
Ministro **Mauro** Luiz **Campbell Marques**
Ministro **Benedito** Gonçalves

Resolução n. 19/1995-STJ, art. 3º.

RISTJ, arts. 21, III e VI; 22, § 1º, e 23.

PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTO INTERNO

Publicado no DJ 07.07.1989 – Republicado no DJ 17.08.1989

Emenda Regimental n. 1, de 23.05.1991, DJ 20.06.1991 – p. 8.369, republicada no DJ 03.07.1991 – p. 9.349

Emenda Regimental n. 2, de 04.06.1992, DJ 19.06.1992 – p. 9.534

Emenda Regimental n. 3, de 09.08.1993, DJ 11.08.1993 – 15.560, republicada no DJ 16.08.1993 – p. 15.940

Emenda Regimental n. 4, de 02.12.1993, DJ 20.12.1993 – p. 28.334

Emenda Regimental n. 5, de 23.05.1995, DJ 14.07.1995 – p. 21.028

Emenda Regimental n. 6, de 12.08.2002, DJ 12.09.2002 – p. 87

Emenda Regimental n. 7, de 1º.03.2004, DJ 14.06.2004 – p. 82

Emenda Regimental n. 8, de 03.08.2005, DJ 20.02.2006 – p. 126, republicada no DJ 23.02.2006 – p. 60, retificada no DJ 29.06.2006 – p. 43

Emenda Regimental n. 9, de 24.09.2008, DJe 29.09.2008

Emenda Regimental n. 10, de 11.11.2009, DJe 1º.12.2009

Emenda Regimental n. 11, de 06.04.2010, DJe 13.04.2010



SUMÁRIO

PARTE I	DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA	
TÍTULO I	DO TRIBUNAL	
Capítulo I	Da Composição e Organização – Artigos 1º a 7º	19
Capítulo II	Da Competência do Plenário, da Corte Especial, das Seções e das Turmas – Artigos 8º a 16	21
Seção I	Das Áreas de Especialização – Artigos 8º e 9º	21
Seção II	Da Competência do Plenário – Artigo 10	24
Seção III	Da Competência da Corte Especial – Artigo 11	24
Seção IV	Da Competência das Seções – Artigo 12	26
Seção V	Da Competência das Turmas – Artigos 13 e 14	27
Seção VI	Disposições Comuns – Artigos 15 e 16	29
Capítulo III	Do Presidente e do Vice-Presidente – Artigos 17 a 22	29
Seção I	Disposições Gerais – Artigos 17 a 20	29
Seção II	Das Atribuições do Presidente – Artigo 21	31
Seção III	Das Atribuições do Vice-Presidente – Artigo 22	33
Capítulo IV	Das Atribuições do Coordenador-Geral da Justiça Federal – Artigo 23	34
Capítulo V	Das Atribuições do Presidente de Seção – Artigo 24	34
Capítulo VI	Das Atribuições do Presidente de Turma – Artigo 25	35
Capítulo VII	Dos Ministros – Artigos 26 a 37	35
Seção I	Disposições Gerais – Artigos 26 a 33	35
Seção II	Do Relator – Artigo 34	40
Seção III	Do Revisor – Artigos 35 a 37	41
Capítulo VIII	Do Conselho de Administração – Artigos 38 e 39	42
Capítulo IX	Das Comissões – Artigos 40 a 46	42

Capítulo X	Do Conselho da Justiça Federal – Artigos 47 a 49.....	45
Capítulo XI	Das Licenças, Substituições e Convocações – Artigos 50 a 56	45
Capítulo XII	Da Polícia do Tribunal – Artigos 57 a 59	47
Capítulo XIII	Da Representação por Desobediência ou Desacato – Artigo 60	48
TÍTULO II	DO MINISTÉRIO PÚBLICO – Artigos 61 a 65.....	48
PARTE II	DO PROCESSO	
TÍTULO I	DISPOSIÇÕES GERAIS	
Capítulo I	Do Registro e Classificação dos Feitos – Artigos 66 e 67	49
Capítulo II	Da Distribuição – Artigos 68 a 80	52
Capítulo III	Dos Atos e Formalidades – Artigos 81 a 117	55
Seção I	Disposições Gerais – Artigos 81 a 94	55
Seção II	Das Atas e da Reclamação por Erro – Artigos 95 a 99.....	58
Seção III	Das Decisões e Notas Taquigráficas – Artigos 100 a 104	59
Seção IV	Dos Prazos – Artigos 105 a 111	60
Seção V	Das Despesas Processuais – Artigos 112 e 113.....	61
Seção VI	Da Assistência Judiciária – Artigos 114 a 116	62
Seção VII	Dos Dados Estatísticos – Artigo 117	62
Capítulo IV	Da Jurisprudência – Artigos 118 a 138	63
Seção I	Da Uniformização de Jurisprudência – Artigos 118 a 121	63
Seção II	Da Súmula – Artigos 122 a 127	64
Seção III	Da Divulgação da Jurisprudência – Artigos 128 a 138	66
TÍTULO II	DAS PROVAS	
Capítulo I	Disposição Geral – Artigo 139	69
Capítulo II	Dos Documentos e Informações – Artigos 140 a 144	69
Capítulo III	Da Apresentação de Pessoas e Outras Diligências –	
	Artigos 145 e 146	70
Capítulo IV	Dos Depoimentos – Artigo 147	70
TÍTULO III	DAS SESSÕES	
Capítulo I	Disposições Gerais – Artigos 148 a 168	71
Capítulo II	Das Sessões Solenes – Artigos 169 e 170	75

Capítulo III	Das Sessões do Plenário – Artigo 171	76
Capítulo IV	Das Sessões da Corte Especial – Artigos 172 a 175	76
Capítulo V	Das Sessões das Seções – Artigos 176 a 178	77
Capítulo VI	Das Sessões das Turmas – Artigos 179 a 181	77
Capítulo VII	Das Sessões Administrativas e de Conselho – Artigos 182 a 184	78
TÍTULO IV	DAS AUDIÊNCIAS – Artigos 185 e 186.....	78
TÍTULO V	DOS PROCESSOS SOBRE COMPETÊNCIA	
Capítulo I	Da Reclamação – Artigos 187 a 192	79
Capítulo II	Do Conflito de Competência e de Atribuições – Artigos 193 a 198.....	79
TÍTULO VI	DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU DE ATO	
	NORMATIVO DO PODER PÚBLICO – Artigos 199 e 200.....	80
TÍTULO VII	DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS	
Capítulo I	Do Habeas Corpus – Artigos 201 a 210	81
Capítulo II	Do Mandado de Segurança – Artigos 211 a 215	83
Capítulo III	Do Mandado de Injunção e do Habeas Data – Artigo 216.....	84
TÍTULO VIII	DAS AÇÕES ORIGINÁRIAS	
Capítulo I	Da Ação Penal Originária – Artigos 217 a 232.....	84
Capítulo II	Da Ação Rescisória – Artigos 233 a 238	88
Capítulo III	Da Revisão Criminal – Artigos 239 a 243	88
TÍTULO IX	DOS RECURSOS	
Capítulo I	Dos Recursos Ordinários – Artigos 244 a 254	89
Seção I	Do Recurso Ordinário em <i>Habeas Corpus</i> – Artigos 244 a 246	89
Seção II	Do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança – Artigos 247 e 248	90
Seção III	Da Apelação Cível – Artigos 249 a 252.....	90
Seção IV	Do Agravo de Instrumento – Artigos 253 e 254	90
Capítulo II	Do Recurso Especial – Artigos 255 a 257	91
Capítulo III	Dos Recursos de Decisões Proferidas no Tribunal –	
	Artigos 258 a 267.....	92
Seção I	Do Agravo Regimental – Artigos 258 e 259	92

Seção II	Dos Embargos Infringentes – Artigos 260 a 262	93
Seção III	Dos Embargos de Declaração – Artigos 263 a 265	93
Seção IV	Dos Embargos de Divergência – Artigos 266 e 267	94
Capítulo IV	Dos Recursos para o Supremo Tribunal Federal –	
	Artigos 268 a 270.....	95
TÍTULO X	DOS PROCESSOS INCIDENTES	
Capítulo I	Da Suspensão de Segurança, de Liminar e de Sentença – Art. 271	95
Capítulo II	Dos Impedimentos e da Suspeição – Artigos 272 a 282.....	96
Capítulo III	Da Habilitação Incidente – Artigos 283 a 287	98
Capítulo IV	Das Medidas Cautelares – Artigo 288	99
TÍTULO XI	DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS	
Capítulo I	Da Eleição de Membros do Tribunal Superior Eleitoral – Art. 289.....	99
Capítulo II	Da Disponibilidade e da Aposentadoria por Interesse Público –	
	Art. 290.....	99
Capítulo III	Da Verificação de Invalidez – Artigos 291 a 300	100
TÍTULO XII	DA EXECUÇÃO	
Capítulo I	Disposições Gerais – Artigos 301 a 305	101
Capítulo II	Da Carta de Sentença – Artigos 306 a 308.....	102
Capítulo III	Da Execução contra a Fazenda Pública – Artigos 309 a 311.....	102
Capítulo IV	Da Intervenção Federal nos Estados – Artigos 312 a 315	103
PARTE III	DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	
TÍTULO I	DA SECRETARIA DO TRIBUNAL – Artigos 316 a 321.....	104
TÍTULO II	DO GABINETE DO PRESIDENTE – Artigos 322 a 324	105
TÍTULO III	DOS GABINETES DOS MINISTROS – Artigos 325 a 327	105
PARTE IV	DISPOSIÇÕES FINAIS	
TÍTULO I	DAS EMENDAS AO REGIMENTO – Artigos 332 a 335	106
TÍTULO II	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS – Artigos 336 a 344.....	107

EMENDAS REGIMENTAIS

Emenda Regimental n. 1	111
Emenda Regimental n. 2	125
Emenda Regimental n. 3	129
Emenda Regimental n. 4	130
Emenda Regimental n. 5	147
Emenda Regimental n. 6	149
Emenda Regimental n. 7	151
Emenda Regimental n. 8	156
Emenda Regimental n. 9	156
Emenda Regimental n. 10	158
Emenda Regimental n. 11	159

ÍNDICE ALFABÉTICO.....	163
-------------------------------	------------

REPOSITÓRIOS AUTORIZADOS E CREDENCIADOS PELO STJ	207
---	------------



REGIMENTO INTERNO

O Superior Tribunal de Justiça, no uso de suas atribuições, resolve aprovar o seguinte Regimento Interno:

PARTE I

DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

TÍTULO I

DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

Da Composição e Organização

Art. 1º O Superior Tribunal de Justiça, com sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de trinta e três Ministros.

Art. 2º O Tribunal funciona:

I - em Plenário e pelo seu órgão especial (Constituição, art. 93, XI), denominado Corte Especial;

II - em Seções especializadas;

III - em Turmas especializadas.

§ 1º O Plenário, constituído da totalidade dos Ministros, é presidido pelo Presidente do Tribunal.

§ 2º A Corte Especial será integrada pelos quinze Ministros mais antigos e presidida pelo Presidente do Tribunal.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 9, de 2008)

§ 3º Há no Tribunal três Seções, integradas pelos componentes das Turmas da respectiva área de especialização. As Seções são presididas pelo Ministro mais antigo, por um período de dois anos, vedada a recondução, até que todos os componentes da Seção hajam exercido a presidência.

§ 4º As Seções compreendem seis Turmas, constituídas de cinco Ministros cada uma. A Primeira e a Segunda Turmas compõem a Primeira Seção; a Terceira e a Quarta Turmas, a Segunda Seção; e a Quinta e a Sexta Turmas, a Terceira Seção. O Ministro mais antigo integrante da Turma é o seu presidente, observada a disposição do parágrafo anterior quanto à periodicidade.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

§ 5º Na composição das Turmas, observar-se-á a opção feita pelo Ministro, atendendo-se à ordem de antigüidade.

§ 6º Para os fins dos §§ 3º e 4º deste artigo, considerar-se-á a antigüidade dos Ministros no respectivo órgão fracionário.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

Art. 3º O Presidente e o Vice-Presidente são eleitos pelo Plenário, dentre os seus membros. O Coordenador-Geral da Justiça Federal é o Ministro mais antigo dentre os membros efetivos do Conselho da Justiça Federal.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

§ 1º O Presidente, o Vice-Presidente e o Coordenador-Geral da Justiça Federal integram apenas o Plenário e a Corte Especial.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

§ 2º O Presidente, o Vice-Presidente e o Coordenador-Geral da Justiça Federal, ao concluírem seus mandatos, retornarão às Turmas, observado o seguinte:

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

I - o Presidente e o Coordenador-Geral integrarão, respectivamente, a Turma de que saírem o novo Presidente do Tribunal e o novo Coordenador-Geral; se o novo Presidente for o Vice-Presidente ou o Coordenador-Geral, o Presidente que deixar o cargo comporá a Turma da qual provier o novo Vice-Presidente ou o novo Coordenador-Geral;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

II - o Vice-Presidente, ao deixar o cargo, se não for ocupar o de Presidente do Tribunal, passará a integrar a Turma da qual sair o novo Vice-Presidente.

Art. 4º O Ministro empossado integrará a Turma onde se deu a vaga para a qual foi nomeado, ou ocupará vaga resultante da transferência de Ministro (art. 32).

Art. 5º O Conselho de Administração será integrado pelos onze Ministros mais antigos e presidido pelo Presidente do Tribunal, competindo-lhe decidir sobre matéria administrativa, nos termos deste Regimento.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 9, de 2008)

Art. 6º Junto ao Tribunal funciona o Conselho da Justiça Federal, com atuação em todo o território nacional, cabendo-lhe a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

Art. 7º O Conselho da Justiça Federal é integrado pelo Presidente, Vice-Presidente, e três Ministros do Tribunal, eleitos por dois anos, e pelos Presidentes dos cinco Tribunais Regionais Federais.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

§ 1º O Presidente do Tribunal preside o Conselho da Justiça Federal.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

§ 2º Ao escolher os três Ministros que integrarão o Conselho, o Tribunal elegerá, também, os respectivos suplentes.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

CAPÍTULO II

Da Competência do Plenário, da Corte Especial, das Seções e das Turmas

SEÇÃO I

Das Áreas de Especialização

Art. 8º Há no Tribunal três áreas de especialização estabelecidas em razão da matéria.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 1992)

Parágrafo único. A competência da Corte Especial não está sujeita à especialização.

Art. 9º A competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a:

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 1992)

I - licitações e contratos administrativos;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 1992)

II - nulidade ou anulabilidade de atos administrativos;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 1992)

III - ensino superior;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 1992)

IV - inscrição e exercício profissionais;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 1992)

V - direito sindical;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 1992)

VI - nacionalidade;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 1992)

VII - desapropriação, inclusive a indireta;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 1992)

VIII - responsabilidade civil do Estado;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 1992)

IX - tributos de modo geral, impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 1992)

X - preços públicos e multas de qualquer natureza;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 1992)

XI - servidores públicos civis e militares;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 11, de 2010)

XII – *habeas corpus* referentes às matérias de sua competência;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 11, de 2010)

XIII – direito público em geral, exceto benefícios previdenciários.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 11, de 2010)

§ 2º À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a:

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 1992)

I - domínio, posse e direitos reais sobre coisa alheia, salvo quando se tratar de desapropriação;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 1992)

II - obrigações em geral de direito privado, mesmo quando o Estado participar do contrato;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 1992)

III - responsabilidade civil, salvo quando se tratar de responsabilidade civil do Estado;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 1992)

IV - direito de família e sucessões;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 1992)

V - direito do trabalho;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 1992)

VI - propriedade industrial, mesmo quando envolverem arguição de nulidade do registro;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 1992)

VII - constituição, dissolução e liquidação de sociedade;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 1992)

VIII - comércio em geral, inclusive o marítimo e o aéreo, bolsas de valores, instituições financeiras e mercado de capitais;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 1992)

IX - falências e concordatas;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 1992)

X - títulos de crédito;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 1992)

XI - registros públicos, mesmo quando o Estado participar da demanda;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 2, de 1992)

XII - locação predial urbana;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 11, de 2010)

XIII- *habeas corpus* referentes às matérias de sua competência;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 11, de 2010)

XIV- direito privado em geral.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 11, de 2010)

§ 3º À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a:

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 1992)

I - matéria penal em geral, salvo os casos de competência originária da Corte Especial e os *habeas corpus* de competência das Turmas que compõem a Primeira e a Segunda Seções;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 11, de 2010)

II - benefícios previdenciários, inclusive os decorrentes de acidentes de trabalho.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 11, de 2010)

III - *(Revogado pela Emenda Regimental n. 11, de 2010)*

IV - *(Revogado pela Emenda Regimental n. 11, de 2010)*

SEÇÃO II

Da Competência do Plenário

Art. 10. Compete ao Plenário:

I - dar posse aos membros do Tribunal;

II - eleger o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal, os Ministros membros do Conselho da Justiça Federal, titulares e suplentes, e o Diretor da Revista do Tribunal, dando-lhes posse;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

III - eleger, dentre os Ministros do Tribunal, os que devam compor o Tribunal Superior Eleitoral, na condição de membros efetivos e substitutos;

IV - decidir sobre a disponibilidade e aposentadoria de membro do Tribunal, por interesse público;

V - votar o Regimento Interno e as suas emendas;

VI - elaborar as listas tríplexes dos Juízes, Desembargadores, Advogados e membros do Ministério Público que devam compor o Tribunal (Constituição, art. 104 e seu parágrafo único);

VII - propor ao Poder Legislativo a alteração do número de membros do Tribunal e dos Tribunais Regionais Federais, a criação e a extinção de cargos, e a fixação de vencimentos de seus membros, dos Juízes dos Tribunais Regionais e dos Juízes Federais, bem assim a criação ou extinção de Tribunal Regional Federal e a alteração da organização e divisão judiciárias;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

VIII - aprovar o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

SEÇÃO III

Da Competência da Corte Especial

Art. 11. Compete à Corte Especial processar e julgar:

I - nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os Desembargadores dos Tribunais de Justiça



dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante Tribunais;

II - os *habeas corpus*, quando for paciente qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior;

III - os mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

IV - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato do próprio Tribunal ou de qualquer de seus órgãos;

V - as revisões criminais e as ações rescisórias de seus próprios julgados;

VI - os incidentes de uniformização de jurisprudência, em caso de divergência na interpretação do direito entre as Seções, ou quando a matéria for comum a mais de uma Seção, aprovando a respectiva súmula;

VII - a exceção da verdade, quando o querelante, em virtude de prerrogativa de função, deva ser julgado originariamente pelo Tribunal;

VIII - a requisição de intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal, ressalvada a competência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral (Constituição, art. 36, II e IV);

IX - as arguições de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo suscitadas nos processos submetidos ao julgamento do Tribunal;

X - as reclamações para a preservação de sua competência e garantia de suas decisões;

XI - as questões incidentes, em processos da competência das Seções ou Turmas, as quais lhe tenham sido submetidas (art. 16);

XII - os conflitos de competência entre relatores ou Turmas integrantes de Seções diversas, ou entre estas;

XIII - os embargos de divergência (art. 266, 2ª parte);

XIV - os embargos infringentes de acórdãos proferidos em ações rescisórias de seus próprios julgados;

XV - as suspeições e impedimentos levantados contra Ministro em processo de sua competência.

Parágrafo único. Compete, ainda, à Corte Especial:

I - prorrogar o prazo para a posse e o início do exercício dos Ministros, na forma da lei;

II - dirimir as dúvidas que lhe forem submetidas pelo Presidente ou pelos Ministros, sobre a interpretação e execução de norma regimental ou a ordem dos processos de sua competência;

III - conceder licença ao Presidente e aos Ministros, bem assim julgar os processos de verificação de invalidez de seus membros;

IV - constituir comissões;

V - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária do Superior Tribunal de Justiça, bem como aprovar e encaminhar as propostas orçamentárias dos Tribunais Regionais Federais, da Justiça Federal de primeiro grau e do Conselho da Justiça Federal;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

VI - deliberar sobre a substituição de Ministro, nos termos do art. 56;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 3, de 1993)

VII - sumular a jurisprudência uniforme comum às Seções e deliberar sobre a alteração e o cancelamento de suas súmulas;

VIII - apreciar e encaminhar ao Poder Legislativo propostas de criação ou extinção de cargos do quadro de servidores do Tribunal e a fixação dos respectivos vencimentos, bem como do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

IX - apreciar e encaminhar ao Poder Legislativo projeto de lei sobre o Regimento de Custas da Justiça Federal.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

X - *(Suprimido pela Emenda Regimental n. 9, de 2008)*

SEÇÃO IV

Da Competência das Seções

Art. 12. Compete às Seções processar e julgar:



I - os mandados de segurança, os *habeas corpus* e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado;

II - as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados e das Turmas que compõem a respectiva área de especialização;

III - as reclamações para a preservação de suas competências e garantia da autoridade de suas decisões e das Turmas;

IV - os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvada a competência do Supremo Tribunal Federal (Constituição, artigo 102, I, o), bem assim entre Tribunal e Juízes a ele não vinculados e Juízes vinculados a Tribunais diversos;

V - os conflitos de competência entre relatores e Turmas integrantes da Seção;

VI - os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro, ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

VII - as questões incidentes em processos da competência das Turmas da respectiva área de especialização, as quais lhes tenham sido submetidas por essas;

VIII - as suspeições e os impedimentos levantados contra os Ministros, salvo em se tratando de processo da competência da Corte Especial;

IX - os incidentes de uniformização de jurisprudência, quando ocorrer divergência na interpretação do direito entre as Turmas que as integram, fazendo editar a respectiva súmula.

Parágrafo único. Compete, ainda, às Seções:

I - julgar embargos infringentes e de divergência (artigos 260 e 266, 1ª parte);

II - julgar feitos de competência de Turma, e por esta remetidos (art. 14);

III - sumular a jurisprudência uniforme das Turmas da respectiva área de especialização e deliberar sobre a alteração e o cancelamento de súmulas.

SEÇÃO V

Da Competência das Turmas

Art. 13. Compete às Turmas:

I - processar e julgar, originariamente:

a) os *habeas corpus*, quando for coator Governador de Estado e do Distrito Federal, Desembargador dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, membro dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e do Ministério Público da União que officie perante Tribunais;

b) os *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal cujos atos estejam diretamente subordinados à jurisdição do Superior Tribunal de Justiça.

II - julgar em recurso ordinário:

a) os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão.

III - julgar as apelações e os agravos nas causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

IV - julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;

c) der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro Tribunal.

Art. 14. As Turmas remeterão os feitos de sua competência à Seção de que são integrantes:

I - quando algum dos Ministros propuser revisão da jurisprudência assentada em Súmula pela Seção;

II - quando convier pronunciamento da Seção, em razão da relevância da questão, e para prevenir divergência entre as Turmas da mesma Seção;

III - nos incidentes de uniformização de jurisprudência (art. 118).

Parágrafo único. A remessa do feito à Seção far-se-á independentemente de acórdão, salvo no caso do item III (art. 118, § 1º).

SEÇÃO VI**Disposições Comuns**

Art. 15. À Corte Especial, às Seções e às Turmas cabe, ainda, nos processos de sua competência:

I - julgar o agravo de instrumento, o regimental, os embargos de declaração e as medidas cautelares e demais arguições;

II - julgar os incidentes de execução que lhes forem submetidos;

III - julgar a restauração de autos perdidos;

IV - representar à autoridade competente, quando, em autos ou documentos de que conhecer, houver indício de crime de ação pública.

Art. 16. As Seções e as Turmas remeterão os feitos de sua competência à Corte Especial:

I - quando acolherem a arguição de inconstitucionalidade, desde que a matéria ainda não tenha sido decidida pela Corte Especial;

II - quando algum dos Ministros propuser revisão da jurisprudência assentada em súmula pela Corte Especial;

III - quando suscitarem incidentes de uniformização de jurisprudência;

IV - quando convier pronunciamento da Corte Especial em razão da relevância da questão jurídica, ou da necessidade de prevenir divergência entre as Seções.

Parágrafo único. A remessa do feito à Corte Especial far-se-á independentemente de acórdão, salvo nos casos dos itens I e III.

CAPÍTULO III**Do Presidente e do Vice-Presidente****SEÇÃO I****Disposições Gerais**

Art. 17. O Presidente e o Vice-Presidente têm mandato por dois anos, a contar da posse, vedada a reeleição.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos Ministros efetivos e suplentes do Conselho da Justiça Federal e ao Diretor da Revista.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

§ 2º A eleição, por voto secreto do Plenário, dar-se-á trinta dias antes do término do biênio; a posse, no último dia desse. Se as respectivas datas não

recaírem em dia útil, a eleição ou a posse serão transferidas para o primeiro dia útil seguinte.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 5, de 1995)

§ 3º A eleição far-se-á com a presença de, pelo menos, dois terços dos membros do Tribunal, inclusive o Presidente. Não se verificando *quorum*, será designada sessão extraordinária para a data mais próxima, convocados os Ministros ausentes. Ministro licenciado não participará da eleição.

§ 4º Considera-se eleito, em primeiro escrutínio, o Ministro que obtiver a maioria absoluta dos votos dos membros do Tribunal. Em segundo escrutínio, concorrerão somente os dois Ministros mais votados no primeiro, concorrendo, entretanto, todos os nomes com igual número de votos na última posição a considerar. Se nenhum reunir a maioria absoluta de sufrágios, proclamar-se-á eleito o mais votado, ou o mais antigo, no caso de empate.

§ 5º A eleição do Presidente precederá à do Vice-Presidente, quando ambas se realizarem na mesma sessão.

Art. 18. O Vice-Presidente assumirá a Presidência quando ocorrer vacância e imediatamente convocará o Plenário para, no prazo máximo de trinta dias, fazer a eleição.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 5, de 1995)

§ 1º O eleito tomará posse no prazo de quinze dias, exercendo o mandato pelo período fixado no artigo 17.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 5, de 1995)

§ 2º No caso de o Vice-Presidente ser eleito Presidente, na mesma sessão eleger-se-á o seu sucessor, aplicando-se-lhe o disposto no parágrafo anterior.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 5, de 1995)

Art. 19. Se ocorrer vaga no cargo de Vice-Presidente, será o Plenário convocado a fazer eleição. O eleito completará o período do seu antecessor, salvo o caso previsto no § 2º do artigo anterior.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 5, de 1995)

Art. 20. A eleição dos membros do Conselho da Justiça Federal, seus suplentes e do Diretor da Revista far-se-á juntamente com a do Presidente e do Vice-Presidente, salvo se, por qualquer motivo, não houver coincidência do mandato, caso em que a eleição se realizará no prazo máximo de trinta dias antes do término do biênio.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 5, de 1995)

Parágrafo único. Ocorrendo vaga em qualquer desses cargos, o Plenário será convocado a fazer eleição, assegurado ao eleito o mandato de dois anos.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 5, de 1995)

SEÇÃO II

Das Atribuições do Presidente

Art. 21. São atribuições do Presidente:

I - representar o Tribunal perante os Poderes da República, dos Estados e dos Municípios, e demais autoridades;

II - velar pelas prerrogativas do Tribunal, cumprindo e fazendo cumprir o seu Regimento Interno;

III - dirigir os trabalhos do Tribunal, presidindo as sessões plenárias e da Corte Especial;

IV - convocar as sessões extraordinárias do Plenário e da Corte Especial;

V - designar dia para julgamento dos processos da competência do Plenário e da Corte Especial;

VI - proferir, no Plenário e na Corte Especial, o voto de desempate;

VII - relatar o agravo interposto de seu despacho;

VIII - manter a ordem nas sessões, adotando, para isso, as providências necessárias;

IX - submeter questões de ordem ao Tribunal;

X - executar e fazer executar as ordens e decisões do Tribunal, ressalvadas as atribuições dos presidentes das Seções, das Turmas e dos relatores;

XI - assinar, com o relator, os acórdãos da Corte Especial, bem assim as cartas de sentença e as rogatórias;

XII - *(Revogado pela Emenda Regimental n. 10, de 2009)*

XIII - decidir:

a) as petições de recursos para o Supremo Tribunal Federal, resolvendo os incidentes que se suscitarem;

b) os pedidos de suspensão da execução de medida liminar ou de sentença, sendo ele o relator das reclamações para preservar a sua competência ou garantir a autoridade das suas decisões nesses feitos;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 7, de 2004)

c) durante o recesso do Tribunal ou nas férias coletivas dos seus membros, os pedidos de liminar em mandado de segurança, podendo, ainda, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão, e demais medidas que reclamem urgência;

d) sobre pedidos de livramento condicional, bem assim sobre os incidentes em processos de indulto, anistia e graça;

e) sobre deserção de recursos não preparados no Tribunal;

f) sobre a expedição de ordens de pagamento devido pela Fazenda Pública, despachando os precatórios;

g) sobre o seqüestro, no caso do art. 731 do CPC;

h) os pedidos de extração de carta de sentença;

i) antes da distribuição, os pedidos de assistência judiciária;

j) as reclamações, por erro da ata do Plenário e da Corte Especial, e na publicação de acórdãos.

XIV - proferir os despachos do expediente;

XV - dar posse aos Ministros durante o recesso do Tribunal ou nas férias, e conceder-lhes transferências de Seção ou Turma;

XVI - conceder licença aos Ministros *ad referendum* da Corte Especial;

XVII - criar comissões temporárias e designar os seus membros e ainda os das comissões permanentes, com aprovação da Corte Especial;

XVIII - determinar, em cumprimento de deliberação do Tribunal, o início do processo de verificação da invalidez de Ministro;

XIX - nomear curador ao paciente, na hipótese do item anterior, se se tratar de incapacidade mental, bem assim praticar os demais atos preparatórios do procedimento;

XX - baixar as resoluções e instruções normativas referentes à deliberação do Plenário, da Corte Especial ou do Conselho de Administração, bem como as que digam respeito à rotina dos trabalhos de distribuição;

XXI - baixar os atos indispensáveis à disciplina dos serviços e à polícia do Tribunal;

XXII - adotar as providências necessárias à elaboração da proposta orçamentária do Tribunal e encaminhar pedidos de abertura de créditos adicionais e especiais;

XXIII - resolver as dúvidas suscitadas na classificação dos feitos e papéis registrados na Secretaria do Tribunal, baixando as instruções necessárias;

XXIV - rubricar os livros necessários ao expediente ou designar funcionário para fazê-lo;

XXV - assinar os atos de provimento e vacância dos cargos e empregos da Secretaria do Tribunal, dando posse aos servidores;

XXVI - assinar os atos relativos à vida funcional dos servidores;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

XXVII - impor penas disciplinares aos servidores da Secretaria;

XXVIII - delegar, nos termos da lei, competência ao Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal, para a prática de atos administrativos;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

XXIX - velar pela regularidade e exatidão das publicações dos dados estatísticos sobre os trabalhos do Tribunal a cada mês;

XXX - apresentar ao Tribunal, no mês de fevereiro, relatório circunstanciado dos trabalhos efetuados no ano decorrido, bem como mapas dos julgados;

XXXI - praticar todos os demais atos de gestão necessários ao funcionamento dos serviços administrativos.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

SEÇÃO III

Das Atribuições do Vice-Presidente

Art. 22. Ao Vice-Presidente incumbe substituir o Presidente nas férias, licenças, ausências e impedimentos eventuais, e sucedê-lo, no caso de vaga, na forma do artigo 18.

§ 1º O Vice-Presidente integra o Plenário e a Corte Especial também nas funções de relator e revisor.

§ 2º Ao Vice-Presidente incumbe, ainda:

I - por delegação do Presidente:

a) decidir as petições de recursos para o Supremo Tribunal Federal, resolvendo os incidentes que suscitarem;

b) auxiliar na supervisão e fiscalização dos serviços da Secretaria do Tribunal;

c) *(Revogado pela Emenda Regimental n. 10, de 2009)*

II - exercer, no Conselho da Justiça Federal, as funções que lhe competirem, de acordo com o Regimento Interno.

§ 3º A delegação das atribuições previstas no item I do parágrafo anterior far-se-á mediante ato do Presidente e de comum acordo com o Vice-Presidente.

CAPÍTULO IV

Das Atribuições do Coordenador-Geral da Justiça Federal

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

Art. 23. O Coordenador-Geral exercerá, no Conselho da Justiça Federal as atribuições que lhe couberem, na conformidade da lei e do seu Regimento Interno e integrará o Plenário e a Corte Especial também nas funções de relator e revisor.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

CAPÍTULO V

Das Atribuições do Presidente de Seção

Art. 24. Compete ao Presidente de Seção:

I - presidir as sessões, onde terá apenas o voto de desempate;

II - manter a ordem nas sessões;

III - convocar sessões extraordinárias;

IV - mandar incluir em pauta os processos de sua Seção e assinar as atas das sessões;

V - assinar os ofícios executórios e quaisquer comunicações referentes aos processos julgados pela respectiva Seção;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 6, de 2002)



VI - indicar ao Presidente funcionários da Secretaria do Tribunal a serem designados para os cargos de direção de sua Seção;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 6, de 2002)

VII - assinar a correspondência de sua Seção.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 6, de 2002)

CAPÍTULO VI

Das Atribuições do Presidente de Turma

Art. 25. Compete ao Presidente de Turma:

I - presidir as sessões de sua Turma, onde terá participação também na condição de relator, revisor ou vogal;

II - manter a ordem nas sessões;

III - convocar as sessões extraordinárias;

IV - mandar incluir em pauta os processos da respectiva Turma e assinar as atas das sessões;

V - assinar os ofícios executórios e quaisquer comunicações referentes aos processos julgados pela respectiva Turma;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 6, de 2002)

VI - indicar ao Presidente funcionários da Secretaria do Tribunal a serem designados para os cargos de direção de sua Turma;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 6, de 2002)

VII - assinar a correspondência de sua Turma.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 6, de 2002)

CAPÍTULO VII

Dos Ministros

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 26. A indicação, pelo Superior Tribunal de Justiça, de Juízes, Desembargadores, Advogados e membros do Ministério Público, a serem nomeados pelo Presidente da República, para comporem o Tribunal, far-se-á em lista tríplice.

§ 1º Ocorrendo vaga destinada a Advogado ou a membro do Ministério Público, o Presidente do Tribunal, nos cinco dias seguintes, solicitará ao órgão de representação da classe que providencie a lista sêxtupla dos candidatos, observados os requisitos constitucionais (Constituição, art. 104, parágrafo único).

§ 2º Tratando-se de vaga a ser preenchida por Juiz ou Desembargador, o Presidente solicitará aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça que enviem, no prazo de dez dias, relação dos magistrados que contem mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, com indicação das datas de nascimento (Constituição, art. 104, parágrafo único).

§ 3º Recebida a lista sêxtupla, ou esgotado o prazo indicado no parágrafo anterior, convocará o Presidente, de imediato, sessão do Tribunal para elaboração da lista tríplice.

§ 4º Para a composição da lista tríplice, o Tribunal reunir-se-á, em sessão pública, com o *quorum* de dois terços de seus membros, além do Presidente.

§ 5º Somente constará de lista tríplice o candidato que obtiver, em primeiro ou subsequente escrutínio, a maioria absoluta dos votos dos membros do Tribunal, observado o disposto no artigo 27, § 3º.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

§ 6º Os candidatos figurarão na lista de acordo com a ordem decrescente dos sufrágios que obtiverem, respeitado, também, o número de ordem do escrutínio. Em caso de empate, terá preferência o mais idoso.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

§ 7º A escolha dos nomes que comporão lista tríplice far-se-á em votação secreta, realizando-se tantos escrutínios quantos forem necessários.

§ 8º Para colocação dos nomes na lista, em caso de empate, far-se-á o desempate em favor do candidato mais idoso; se ainda persistir o empate, adotar-se-á o critério do tempo de serviço público no cargo, para os magistrados e membros do Ministério Público, ou tempo de inscrição na Ordem como advogado, para os advogados.

Art. 27. Aberta a sessão, será ela transformada em conselho, para que o Tribunal aprecie aspectos gerais referentes à escolha dos candidatos, seus currículos, vida pregressa e se satisfazem os requisitos constitucionais exigidos. Os membros do Tribunal receberão, quando possível, com antecedência de, no mínimo, setenta e duas horas da data da sessão, relação dos candidatos, instruída com cópia dos respectivos currículos.

§ 1º Tornada pública a sessão, o Presidente designará a Comissão Escrutinadora, que será integrada por três membros do Tribunal.

§ 2º Existindo mais de uma vaga a ser preenchida por advogado ou membros do Ministério Público, para cada lista sêxtupla, será elaborada lista tríplice, observando-se o que dispõe o parágrafo 3º deste artigo.

§ 3º Tratando-se de lista tríplice única, cada Ministro, no primeiro escrutínio, votará em três nomes. Ter-se-á como constituída se, em primeiro escrutínio, três ou mais candidatos obtiverem maioria absoluta dos votos do Tribunal, hipótese em que figurarão na lista, pela ordem decrescente de sufrágios, os nomes dos três mais votados. Em caso contrário, efetuar-se-á segundo escrutínio e, se necessário, novos escrutínios, concorrendo, em cada um, candidatos em número correspondente ao dobro dos nomes a serem inseridos, ainda, na lista, de acordo com a ordem da votação alcançada no escrutínio anterior, incluídos, entretanto, todos os nomes com igual número de votos na última posição a ser considerada. Restando, apenas, uma vaga a preencher, será considerado escolhido o candidato mais votado, com preferência ao mais idoso, em caso de empate.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

§ 4º Se existirem duas ou mais vagas a serem providas dentre Juízes ou Desembargadores, o Tribunal deliberará, preliminarmente, se as listas se constituirão, cada uma, com três nomes distintos, ou se, composta a primeira com três nomes, a segunda e subseqüentes deverão ser integradas pelos dois nomes remanescentes da lista anterior, acrescidos de mais um nome.

§ 5º Se o Tribunal deliberar que, em cada lista, constarão três nomes distintos, cada Ministro, no primeiro escrutínio, votará em tantos nomes quantos necessários à constituição das listas tríplices. Nesse caso, na organização simultânea das listas, os nomes que obtiverem, em primeiro escrutínio, maioria absoluta dos votos dos membros do Tribunal, figurarão, pela ordem decrescente de votos, em primeiro lugar, em cada uma das listas, de acordo com sua numeração, e nos lugares subseqüentes das listas, horizontalmente considerados, pela mesma ordem, da primeira à última. Se, no primeiro escrutínio, não se preencherem todos os lugares das diversas listas, proceder-se-á a segundo e, se necessário, a novos escrutínios, na forma definida na última parte do parágrafo terceiro deste artigo, distribuindo-se, nas listas, os nomes escolhidos, de acordo com a ordem prevista para o primeiro escrutínio. No segundo e subseqüentes escrutínios, cada Ministro votará em tantos nomes quantos faltarem para serem incluídos nas listas.

§ 6º Se o Tribunal deliberar que, na constituição das listas, será adotado o critério previsto na segunda hipótese do parágrafo quarto deste artigo, cada Ministro, em primeiro escrutínio, votará em tantos nomes quantas forem as vagas a preencher e em mais dois. Nessa hipótese, na organização simultânea das listas, atendido o disposto no parágrafo 5º do artigo 27, a primeira será integrada, na ordem decrescente dos sufrágios alcançados, por três nomes; a segunda lista constituir-se-á dos dois nomes remanescentes da primeira, mais o nome que tenha obtido a quarta votação; a terceira lista dar-se-á por composta dos dois nomes remanescentes da lista anterior, mais o nome que haja obtido a quinta votação, respeitada a ordem dos escrutínios, e assim sucessivamente. Se, no primeiro escrutínio, não se preencherem todos os lugares das diversas listas, nos termos deste parágrafo, proceder-se-á a segundo e a novos escrutínios, na forma definida no parágrafo anterior e na última parte do parágrafo terceiro deste artigo.

§ 7º No ofício de encaminhamento ao Poder Executivo, da lista tríplice única ou das diversas listas tríplexes, far-se-á referência ao número de votos obtidos pelos indicados e a ordem do escrutínio em que se deu a escolha.

Art. 28. Os Ministros tomarão posse, no prazo de trinta (30) dias, em sessão plenária e solene do Tribunal, podendo fazê-lo perante o Presidente em período de recesso ou férias.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

§ 1º No ato da posse, o Ministro prestará compromisso de bem desempenhar os deveres do cargo, e de bem cumprir e fazer cumprir a Constituição e as leis do País.

§ 2º Do compromisso lavrar-se-á, em livro especial, termo que será assinado pelo Presidente, pelo empossado e pelo Diretor-Geral da Secretaria.

§ 3º Somente será dada posse ao Ministro que antes haja provado:

- a) ser brasileiro;
- b) contar mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;
- c) satisfazer aos demais requisitos inscritos em lei.

§ 4º O prazo para a posse poderá ser prorrogado pela Corte Especial, na forma da lei.

Art. 29. Os Ministros têm as prerrogativas, garantias, direitos e incompatibilidades inerentes ao exercício da Magistratura.

§ 1º Os Ministros receberão o tratamento de Excelência e usarão vestes talares nas sessões solenes, e capas, nas sessões ordinárias ou extraordinárias; conservarão o título e as honras correspondentes, mesmo depois da aposentadoria.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

§ 2º A Presidência do Tribunal velará pela preservação dos direitos, interesses e prerrogativas dos Ministros aposentados.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

Art. 30. A antigüidade do Ministro no Tribunal, para sua colocação nas sessões, distribuição de serviço, revisão dos processos, substituições e outros quaisquer efeitos legais ou regimentais, é regulada na seguinte ordem:

I - pela posse;

II - pela nomeação;

III - pela idade.

Parágrafo único. Respeitar-se-á, no Superior Tribunal de Justiça, a antigüidade que vinha sendo observada no Tribunal Federal de Recursos, em relação aos seus Ministros.

Art. 31. Havendo, dentre os Ministros do Tribunal, cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou no terceiro grau da linha colateral, integrarão Seções diferentes, e o primeiro que conhecer da causa impede que o outro participe do julgamento quando da competência da Corte Especial.

Art. 32. Os Ministros têm direito de transferir-se para Seção ou Turma, onde haja vaga, antes da posse de novo Ministro, ou, em caso de permuta, para qualquer outra. Havendo mais de um pedido, terá preferência o do mais antigo.

Art. 33. Os Ministros têm jurisdição em todo o território nacional e domicílio no Distrito Federal.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 7, de 2004)

Parágrafo único. É dever dos Ministros, entre outros estabelecidos em lei e neste Regimento:

(Incluído pela Emenda Regimental n. 7, de 2004)

I - manter residência no Distrito Federal;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 7, de 2004)

II - comparecer às sessões de julgamento, nelas permanecendo até o seu final, salvo com autorização prévia do Presidente do órgão julgador.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 7, de 2004)

SEÇÃO II

Do Relator

Art. 34. São atribuições do relator:

I - ordenar e dirigir o processo;

II - determinar às autoridades judiciárias e administrativas, sujeitas à sua jurisdição, providências relativas ao andamento e à instrução do processo, exceto se forem da competência da Corte Especial, da Seção, da Turma ou de seus Presidentes;

III - delegar atribuições a autoridades judiciárias de instância inferior, nos casos previstos em lei ou neste Regimento;

IV - submeter à Corte Especial, à Seção, à Turma, ou aos Presidentes, conforme a competência, questões de ordem para o bom andamento dos processos;

V - submeter à Corte Especial, à Seção ou à Turma, nos processos da competência respectiva, medidas cautelares necessárias à proteção de direito suscetível de grave dano de incerta reparação, ou ainda destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa;

VI - determinar, em caso de urgência, as medidas do inciso anterior, *ad referendum* da Corte Especial, da Seção ou da Turma;

VII - decidir agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitir recurso especial;

VIII - requisitar os autos originais, quando necessário;

IX - homologar as desistências, ainda que o feito se ache em pauta ou em mesa para julgamento;

X - pedir dia para julgamento dos feitos que lhe couberem por distribuição, ou passá-los ao revisor, com o relatório, se for o caso;

XI - julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido objeto;

XII - propor à Seção ou à Turma seja o processo submetido à Corte Especial ou à Seção, conforme o caso;

XIII - decidir o pedido de carta de sentença e assiná-la;

XIV - apresentar em mesa para julgamento os feitos que independem de pauta;

XV - redigir o acórdão, quando o seu voto for o vencedor no julgamento;

XVI - determinar a autuação do agravo como recurso especial;

XVII - determinar o arquivamento de inquérito, ou peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou submeter o requerimento à decisão do órgão competente do Tribunal;

XVIII - negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente, contrário a súmula do Tribunal, ou quando for evidente a incompetência deste.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

SEÇÃO III

Do Revisor

Art. 35. Sujeitam-se a revisão os seguintes processos:

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

I - ação rescisória;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

II - ação penal originária;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

III - revisão criminal.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

Art. 36. Será revisor o Ministro que se seguir ao relator, na ordem decrescente de antigüidade, no órgão julgador.

Parágrafo único. Em caso de substituição definitiva do relator, será também substituído o revisor, na conformidade do disposto neste artigo.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

Art. 37. Compete ao revisor:

I - sugerir ao relator medidas ordinatórias do processo, que tenham sido omitidas;

II - confirmar, completar ou retificar o relatório;

III - pedir dia para julgamento;

IV - determinar a juntada de petição, enquanto os autos lhe estiverem conclusos, submetendo, conforme o caso, desde logo, a matéria à consideração do relator.

CAPÍTULO VIII

Do Conselho de Administração

Art. 38. Ao Conselho de Administração incumbe:

I - deliberar sobre a organização dos serviços administrativos da Secretaria do Tribunal;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

II - dispor sobre os cargos de direção e assessoramento superiores, as funções de direção e assistência intermediárias e as funções de representação de gabinete, a forma do respectivo provimento, os níveis de vencimentos e gratificação, dentro dos limites estabelecidos em lei;

III - aprovar os critérios para as progressões e ascensões funcionais dos servidores da Secretaria do Tribunal;

IV - deliberar sobre as demais matérias administrativas e referentes a servidores do Tribunal, que lhe sejam submetidas pelo Presidente;

V - exercer as atribuições administrativas não previstas na competência do Plenário, da Corte Especial ou do Presidente ou as que lhe hajam sido delegadas;

VI - autorizar Ministro a se ausentar do País, salvo quando se tratar de férias, de licença e de recesso ou em feriados.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 9, de 2008)

Art. 39. Dos atos e decisões do Conselho de Administração não cabe recurso administrativo.

CAPÍTULO IX

Das Comissões

Art. 40. As comissões, permanentes ou temporárias, colaboram no desempenho dos encargos do Tribunal.

§ 1º São Comissões permanentes:

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 1992)

I - a Comissão de Regimento Interno;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 1992)

II - a Comissão de Jurisprudência;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 1992)



III - a Comissão de Documentação;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 1992)

IV - a Comissão de Coordenação.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 1992)

§ 2º As Comissões permanentes serão integradas de três Ministros efetivos e um suplente, salvo a de Jurisprudência, que será composta de seis Ministros efetivos, respeitada, em todos os casos, a paridade de representação de cada uma das Seções do Tribunal.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 1992)

§ 3º As Comissões temporárias, que podem ser criadas pela Corte Especial ou pelo Presidente do Tribunal e ter qualquer número de membros, extinguem-se, preenchido o fim a que se destinem.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 2, de 1992)

Art. 41. O Presidente designará os membros das comissões, submetendo-os à aprovação da Corte Especial.

§ 1º A comissão será presidida pelo Ministro mais antigo dentre os seus integrantes.

§ 2º O Ministro Diretor da Revista e o Ministro Coordenador-Geral da Justiça Federal integrarão as Comissões de Jurisprudência e Coordenação, respectivamente.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

Art. 42. As comissões permanentes ou temporárias poderão:

I - sugerir ao Presidente do Tribunal normas de serviço relativas à matéria de sua competência;

II - entender-se, por seu Presidente, com outras autoridades ou instituições, nos assuntos de sua competência, por delegação do Presidente do Tribunal.

Art. 43. À Comissão de Regimento Interno cabe:

I - velar pela atualização do Regimento, propondo emendas ao texto em vigor e emitindo parecer sobre as emendas de iniciativa de outra comissão ou de Ministro;

II - opinar em processo administrativo, quando consultada pelo Presidente.

Art. 44. À Comissão de Jurisprudência cabe:

I - velar pela expansão, atualização e publicação da súmula da jurisprudência predominante do Tribunal;

II - supervisionar os serviços de sistematização da jurisprudência do Tribunal, sugerindo medidas que facilitem a pesquisa de julgados ou processos;

III - orientar iniciativas de coleta e divulgação dos trabalhos dos Ministros que já se afastaram definitivamente do Tribunal;

IV - propor à Corte Especial ou à Seção que seja compendiada em súmula a jurisprudência do Tribunal, quando verificar que as Turmas não divergem na interpretação do direito;

V - sugerir medidas destinadas a abreviar a publicação dos acórdãos.

Art. 45. À Comissão de Documentação cabe:

I - supervisionar a administração dos serviços da biblioteca, do arquivo e do museu do Tribunal, sugerindo ao Presidente medidas tendentes ao seu aperfeiçoamento;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 7, de 2004)

II - acompanhar a política de guarda e conservação de processos, livros, periódicos e documentos históricos do Tribunal;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 7, de 2004)

III - manter, na Secretaria de Documentação, serviço de documentação para recolher elementos que sirvam de subsídio à história do Tribunal, com pastas individuais contendo dados biográficos e bibliográficos dos Ministros;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 7, de 2004)

IV - deliberar sobre questões que excedam a esfera de competência administrativa da Secretaria de Documentação.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 7, de 2004)

Art. 46. À Comissão de Coordenação cabe:

I - sugerir ao Presidente medidas tendentes à modernização administrativa do Tribunal;

II - sugerir aos Presidentes do Tribunal, das Seções e das Turmas, medidas destinadas a aumentar o rendimento das sessões, abreviar a publicação dos acórdãos e facilitar a tarefa dos advogados;

III - supervisionar os serviços de informática, fiscalizando a sua execução e propondo as providências para a sua atualização e aperfeiçoamento.

CAPÍTULO X**Do Conselho da Justiça Federal**

Art. 47. Ao Conselho da Justiça Federal, que funciona junto ao Tribunal, cabe exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

Art. 48. O Conselho da Justiça Federal elaborará o seu Regimento Interno e o submeterá à aprovação do Plenário do Tribunal.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

Art. 49. Dos atos e decisões do Conselho da Justiça Federal não cabe recurso administrativo.

CAPÍTULO XI**Das Licenças, Substituições e Convocações**

Art. 50. A licença é requerida pelo Ministro com a indicação do prazo e do dia do início.

§ 1º Salvo contra-indicação médica, o Ministro licenciado poderá proferir decisões em processos de que, antes da licença, haja pedido vista, ou que tenha recebido o seu visto como relator ou revisor.

§ 2º O Ministro licenciado pode reassumir o cargo, a qualquer tempo, entendendo-se que desistiu do restante do prazo.

§ 3º Se a licença for para tratamento da própria saúde, o Ministro somente poderá reassumir o cargo, antes do término do prazo, se não houver contra-indicação médica.

Art. 51. Nas ausências ou impedimentos eventuais ou temporários, a substituição no Tribunal dar-se-á da seguinte maneira:

I - o Presidente do Tribunal, pelo Vice-Presidente, e este, pelos demais Ministros, na ordem decrescente de antigüidade;

II - o Presidente da Seção, pelo Ministro que o seguir na antigüidade dentre os seus membros;

III - o Presidente da Turma, pelo Ministro que o seguir na antigüidade dentre os seus membros;

IV - os Presidentes das Comissões, pelo mais antigo dentre os seus membros;

V - qualquer dos membros das comissões, pelo suplente;

VI - o Coordenador-Geral da Justiça Federal, pelo Ministro mais antigo integrante do Conselho da Justiça Federal.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

Art. 52. O relator é substituído:

I - no caso de impedimento, ausência ou obstáculos eventuais, em se cogitando da adoção de medidas urgentes, pelo revisor, se houver, ou pelo Ministro imediato em antigüidade, no Plenário, na Corte Especial, na Seção ou na Turma, conforme a competência;

II - quando vencido, em sessão de julgamento, pelo Ministro designado para redigir o acórdão;

III - em caso de ausência por mais de trinta dias, mediante redistribuição;

IV - em caso de transferência para outra Seção, salvo quanto aos processos em que tiver lançado seu visto, e, bem assim, quando de aposentadoria, exoneração ou morte:

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

a) pelo Ministro que preencher sua vaga na Turma;

b) pelo Ministro que tiver proferido o primeiro voto vencedor, condizente com o do relator, para lavrar ou assinar os acórdãos dos julgamentos anteriores à abertura da vaga;

c) pela mesma forma da letra **b** deste inciso, e, enquanto não preenchida sua vaga, para assinar carta de sentença e admitir recurso.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

Art. 53. O revisor é substituído, em caso de vaga, impedimento ou licença por mais de trinta dias, na Corte Especial, Seção ou Turma, pelo Ministro que o seguir em antigüidade.

Art. 54. Quando o afastamento for por período superior a três dias, serão redistribuídos, mediante oportuna compensação:

a) os *habeas corpus*;

b) os mandados de segurança e as medidas cautelares quando consoante fundada alegação do interessado, reclamam solução urgente.



Parágrafo único. Em caso de vaga, ressaltados esses processos, os demais serão atribuídos ao nomeado para preenchê-la.

Art. 55. Para as sessões da Corte Especial, nos casos de impedimento de Ministros dela integrantes, serão convocados outros Ministros, obedecida a ordem de antigüidade.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

Parágrafo único. Para completar *quorum* em uma das Seções, serão convocados Ministros de outra Seção, e, em uma das Turmas, Ministros de outra Turma, de preferência da mesma Seção, observada, quando possível, a ordem de antigüidade, de modo a que a substituição seja feita por Ministro que ocupe, em sua Seção ou Turma, posição correspondente à do substituído.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

Art. 56. Em caso de vaga ou afastamento de Ministro, por prazo superior a trinta dias, poderá fazer-se a substituição pelo Coordenador-Geral ou ser convocado Juiz de Tribunal Regional Federal ou Desembargador, sempre pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte Especial.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 3, de 1993)

Parágrafo único. O magistrado convocado receberá a diferença de vencimento correspondente ao cargo de Ministro, inclusive diárias e transporte, se for o caso.

CAPÍTULO XII

Da Polícia do Tribunal

Art. 57. O Presidente, no exercício da atribuição referente à polícia do Tribunal, poderá requisitar o auxílio de outras autoridades, quando necessário.

Art. 58. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependências do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro.

§ 1º Nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente.

§ 2º O Ministro incumbido do inquérito designará secretário dentre os servidores do Tribunal.

Art. 59. A polícia das sessões e das audiências compete ao seu Presidente.

CAPÍTULO XIII

Da Representação por Desobediência ou Desacato

Art. 60. Sempre que tiver conhecimento de desobediência a ordem emanada do Tribunal ou de seus Ministros, no exercício da função, ou de desacato ao Tribunal, ou a seus Ministros, o Presidente comunicará o fato ao órgão competente do Ministério Público, provendo-o dos elementos de que dispuser para a propositura da ação penal.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de trinta dias, sem que tenha sido instaurada a ação penal, o Presidente dará ciência ao Tribunal, em sessão secreta, para as providências que julgar necessárias.

TÍTULO II

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 61. Perante o Tribunal, funciona o Procurador-Geral da República, ou o Subprocurador-Geral, mediante delegação do Procurador-Geral.

Art. 62. O Ministério Público Federal manifestar-se-á nas oportunidades previstas em lei e neste Regimento.

Art. 63. Nos processos em que atuar como titular da ação penal, o Procurador-Geral ou o Subprocurador-Geral têm os mesmos poderes e ônus que as partes, ressalvadas as disposições expressas em lei ou neste Regimento.

Art. 64. O Ministério Público terá vista dos autos:

- I - nas arguições de inconstitucionalidade;
- II - nos incidentes de uniformização de jurisprudência;
- III - nos mandados de segurança, mandados de injunção, *habeas corpus* e *habeas data*, originários ou em grau de recurso;
- IV - nas ações penais originárias e nas revisões criminais;
- V - nos conflitos de competência e de atribuições;
- VI - nas ações rescisórias e apelações cíveis;
- VII - nos pedidos de intervenção federal;
- VIII - nas notícias crime;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)



IX - nos inquéritos de que possa resultar responsabilidade penal;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

X - nos recursos criminais;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

XI - nas reclamações que não houver formulado;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

XII - nos outros processos em que a lei impuser a intervenção do Ministério Público;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

XIII - nos demais feitos quando, pela relevância da matéria, ele a requerer, ou for determinada pelo relator.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

Parágrafo único. Salvo na ação penal originária ou nos inquéritos, poderá o relator, quando houver urgência, ou quando sobre a matéria versada no processo já houver a Corte Especial firmado jurisprudência, tomar o parecer do Ministério Público oralmente.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

Art. 65. O Procurador-Geral ou Subprocurador-Geral poderão pedir preferência para julgamento de processo em pauta.

PARTE II

DO PROCESSO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Do Registro e Classificação dos Feitos

Art. 66. As petições e os processos serão registrados no protocolo da Secretaria do Tribunal no mesmo dia do recebimento.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal, mediante instrução normativa, disciplinará o registro e protocolo por meio do sistema de computação de dados.

Art. 67. O registro far-se-á em numeração contínua e seriada em cada uma das classes seguintes:

I - Ação Penal (APn);

II - Ação Rescisória (AR);

III - Agravo de Instrumento (Ag);

IV - Apelação Cível (AC);

V - Comunicação (Com);

VI - Conflito de Competência (CC);

VII - Conflito de Atribuições (CA_t);

VIII - Exceção de Impedimento (ExImp);

IX - Exceção de Suspeição (ExSusp);

X - Exceção da Verdade (ExVerd);

XI - *Habeas corpus* (HC);

XII - *Habeas data* (HD);

XIII - Inquérito (Inq);

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

XIV - Interpelação Judicial (IJ);

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

XV - Intervenção Federal (IF);

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

XVI - Mandado de Injunção (MI);

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

XVII - Mandado de Segurança (MS);

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

XVIII - Medida Cautelar (MC);

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

XIX - Petição (Pet);

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 7, de 2004)

XX - Precatório (Prc);

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 7, de 2004)

XXI - Processo Administrativo (PA);

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 7, de 2004)

XXII - Reclamação (Rcl);

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 7, de 2004)

XXIII - Recurso Especial (REsp);

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 7, de 2004)

XXIV - Representação (Rp);

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 7, de 2004)

XXV - Recurso em *Habeas Corpus* (RHC);

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 7, de 2004)

XXVI - Recurso em Mandado de Segurança (RMS);

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 7, de 2004)

XXVII - Revisão Criminal (RvCr);

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 7, de 2004)

XXVIII - Sindicância (Sd);

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 7, de 2004)

XXIX - Suspensão de Liminar e de Sentença (SLS);

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 7, de 2004)

XXX - Suspensão de Segurança (SS).

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 7, de 2004)

Parágrafo único. O Presidente resolverá, mediante instrução normativa, as dúvidas que se suscitarem na classificação dos feitos e papéis, observando-se as seguintes normas:

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

I - na classe Comunicação (Com), incluem-se as comunicações de prisão;

II - na classe Recurso Especial (REsp), incluem-se os recursos especiais de modo geral: cíveis, criminais, em mandado de segurança e em *habeas corpus*;

III - a classe Apelação Cível (AC) compreende o recurso ordinário interposto nas causas em que forem partes estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, município ou pessoa residente ou domiciliada no País (Constituição, art. 105, II, c);

IV - as classes Recurso em *Habeas Corpus* (RHC) e Recurso em Mandado de Segurança (RMS) compreendem os recursos ordinários interpostos na forma do disposto no art. 105, II, **a** e **b**, da Constituição;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

V - na classe Inquérito (Inq), são incluídos os policiais e os administrativos que possam resultar em responsabilidade penal, e que só passarão à classe Ação Penal (APn) após oferecimento da denúncia ou queixa;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

VI - na classe Sindicância (Sd), são incluídas as administrativas ou policiais, assim como quaisquer informações relativas à prática de ilícitos;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 7, de 2004)

VII - a classe Intervenção Federal (IF) compreende os pedidos autônomos e os formulados em execução de julgado do Tribunal; estes últimos serão autuados em apenso, salvo se os autos principais tiverem sido enviados a outra instância;

VIII - os expedientes que não tenham classificação específica, nem sejam acessórios ou incidentes, serão incluídos na classe Petição (Pet), se contiverem requerimento, ou na classe Comunicação (Com), em qualquer outro caso;

IX - não se altera a classe do processo:

a) pela interposição de Embargos de Declaração (EDcl), Embargos Infringentes em Ação Rescisória (EAR) e em Apelação Cível (EAC), Embargos de Divergência em Recurso Especial (EREsp) e pela interposição de Agravo Regimental (AgRg);

b) pelos pedidos incidentes ou acessórios, inclusive pela interposição de exceções de impedimento e de suspeição;

c) pela arguição de inconstitucionalidade formulada incidentalmente pelas partes;

d) pelos pedidos de execução, salvo a intervenção federal.

X - far-se-á na autuação nota distintiva do recurso ou incidente, quando este não alterar a classe e o número do processo.

CAPÍTULO II

Da Distribuição

Art. 68. Os processos da competência do Tribunal serão distribuídos por classe, tendo, cada uma, designação distintiva e numeração segundo a ordem em

que houverem sido apresentados os feitos, observando-se as classes mencionadas no artigo 67.

Parágrafo único. Fazendo-se a distribuição pelo computador, além da numeração por classe, adotar-se-á numeração geral, que poderá ser a que tomou o feito na instância inferior, desde que integrada no sistema de computação eletrônica do Tribunal.

Art. 69. A distribuição dos feitos da competência do Tribunal será feita por sorteio automático, mediante sistema informatizado, conforme instrução normativa prevista no art. 21, XX, deste Regimento.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 10, de 2009)

Art. 70. Far-se-á a distribuição entre todos os Ministros, inclusive os licenciados por até trinta dias.

§ 1º A distribuição poderá ser dispensada pela Corte Especial.

§ 2º Não será compensada a distribuição que deixar de ser feita ao Vice-Presidente, quando substituir o Presidente.

§ 3º Em caso de impedimento do relator, será feito novo sorteio, compensando-se a distribuição.

§ 4º Haverá também compensação quando o processo tiver de ser distribuído, por prevenção, a determinado Ministro.

§ 5º O Ministro que se deva aposentar por implemento de idade ficará excluído da distribuição, a requerimento seu, durante os sessenta dias que antecederem o afastamento; aplica-se a mesma regra ao que requerer aposentadoria, suspendendo-se a distribuição a partir da apresentação do requerimento e pelo prazo máximo de sessenta dias. Se ocorrer desistência do pedido, proceder-se-á a compensação.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

Art. 71. A distribuição do mandado de segurança, do *habeas corpus* e do recurso torna preventiva a competência do relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo; e a distribuição do inquérito e da sindicância, bem como a realizada para efeito da concessão de fiança ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a da ação penal.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 7, de 2004)

§ 1º Se o relator deixar o Tribunal ou transferir-se de Seção, a prevenção será do órgão julgador.

§ 2º Vencido o relator, a prevenção referir-se-á ao Ministro designado para lavrar o acórdão.

§ 3º Se o recurso tiver subido por decisão do relator no agravo de instrumento, ser-lhe-á distribuído ou ao seu sucessor.

§ 4º A prevenção, se não for reconhecida, de ofício, poderá ser argüida por qualquer das partes ou pelo órgão do Ministério Público, até o início do julgamento.

Art. 72. Nos casos de afastamento de Ministro, proceder-se-á da seguinte forma:

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

I - se o afastamento for por prazo não superior a trinta dias, serão redistribuídos, com oportuna compensação, os processos considerados de natureza urgente. A redistribuição será feita entre os integrantes do órgão julgador do respectivo processo;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

II - se o afastamento for por prazo superior a trinta dias e não for convocado substituto, será suspensa a distribuição ao Ministro afastado e os processos a seu cargo, considerados de natureza urgente, serão redistribuídos, com oportuna compensação, aos demais integrantes da respectiva Seção, ou, se for o caso, da Corte Especial;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

III - se o afastamento for por prazo superior a trinta dias e for convocado substituto, não haverá redistribuição, e o substituto receberá os processos que lhe forem distribuídos e os do substituído; nesta última hipótese, renova-se, se for caso, o pedido de data para o julgamento ou o relatório.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

Art. 73. Os embargos declaratórios e as questões incidentes terão como relator o Ministro que redigiu o acórdão embargado.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 7, de 2004)

Art. 74. No caso de embargos infringentes e de divergência, apenas se fará o sorteio de novo relator.

Art. 75. O prolator da decisão impugnada será o relator do agravo regimental, com direito a voto.



Art. 76. Na arguição de suspeição a Ministro, observar-se-á o disposto no art. 276.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

Art. 77. O Ministro eleito Presidente, Vice-Presidente ou Coordenador-Geral da Justiça Federal continuará como relator ou revisor do processo em que tiver lançado o relatório ou apostado o seu visto.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

Art. 78. Se a decisão embargada for de uma Turma, far-se-á distribuição dos embargos dentre os Ministros da outra; se da Corte Especial, serão excluídos da distribuição o relator e o revisor.

Art. 79. Na distribuição de ação rescisória e de revisão criminal, será observado o critério estabelecido no artigo anterior.

Parágrafo único. A distribuição do mandado de segurança contra ato do próprio Tribunal, far-se-á de preferência a Ministro que não haja participado da decisão impugnada.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 2, de 1992)

Art. 80. O Ministro a quem tocar a distribuição é o preparador e relator do processo.

CAPÍTULO III

Dos Atos e Formalidades

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 81. O ano judiciário no Tribunal divide-se em dois períodos, recaindo as férias dos Ministros nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho.

§ 1º O Tribunal iniciará e encerrará seus trabalhos, respectivamente, no primeiro e no último dia útil de cada período, com a realização de sessão da Corte Especial.

§ 2º Além dos fixados em lei, serão feriados no Tribunal:

I - os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 1º de janeiro;

II - os dias da Semana Santa, compreendidos desde a quarta-feira até o domingo de Páscoa;

III - os dias de segunda e terça-feira de carnaval;

IV - os dias 11 de agosto, 1º e 2 de novembro e 8 de dezembro.

Art. 82. Se a necessidade do serviço judiciário lhes exigir a contínua presença no Tribunal, gozarão trinta dias consecutivos de férias individuais, por semestre:

I - o Presidente e o Vice-Presidente;

II - o Coordenador-Geral da Justiça Federal.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

Art. 83. Suspendem-se as atividades judicantes do Tribunal nos feriados, nas férias coletivas e nos dias em que o Tribunal o determinar.

§ 1º Nas hipóteses previstas neste artigo, poderá o Presidente ou seu substituto legal decidir pedidos de liminar em mandado de segurança e *habeas corpus*, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão, e demais medidas que reclamem urgência.

§ 2º Os Ministros indicarão seu endereço para eventual convocação durante as férias.

Art. 84. Os atos processuais serão autenticados, conforme o caso, mediante a assinatura ou rubrica dos Ministros ou a dos servidores para tal fim qualificados.

§ 1º É exigida a assinatura usual nos acórdãos, na correspondência oficial, no fecho das cartas de sentença e nas certidões.

§ 2º Os livros necessários ao expediente serão rubricados pelo Presidente ou por funcionário que designar.

§ 3º As rubricas e assinaturas usuais dos servidores serão registradas em livro próprio, para identificação do signatário.

Art. 85. As peças que devam integrar ato ordinatório, instrutório ou executório poderão ser a ele anexadas em cópia autenticada.

Art. 86. Se as nulidades ou irregularidades no processamento dos feitos forem sanáveis, proceder-se-á pelo modo menos oneroso para as partes e para o serviço do Tribunal.

Art. 87. A critério do Presidente do Tribunal, dos Presidentes das Seções, das Turmas ou do relator, conforme o caso, a notificação de ordens ou decisões será feita:

I - por servidor credenciado da Secretaria;

II - por via postal ou por qualquer modo eficaz de telecomunicação, com as cautelas necessárias à autenticação da mensagem e do seu recebimento.

Parágrafo único. Poder-se-á admitir a resposta pela forma indicada no inciso II deste artigo.

Art. 88. Da publicação do expediente de cada processo constará, além do nome das partes, o de seu advogado. Nos recursos, figurarão os nomes dos advogados constantes da autuação anterior; quando o advogado, constituído perante o Tribunal, requerer que figure também o seu nome, a Secretaria adotará as medidas necessárias ao atendimento.

§ 1º É suficiente a indicação do nome de um dos advogados, quando a parte houver constituído mais de um ou o constituído substabelecer a outro com reserva de poderes.

§ 2º A retificação de publicação no “Diário da Justiça”, com efeito de intimação, decorrente de incorreções ou omissões, será providenciada pela Secretaria, *ex officio*, ou mediante despacho do Presidente ou do relator, conforme dispuser ato normativo da Presidência do Tribunal.

Art. 89. As pautas do Plenário, da Corte Especial, das Seções e das Turmas serão organizadas pelos Secretários, com aprovação dos respectivos Presidentes.

Art. 90. A publicação da pauta de julgamento antecederá quarenta e oito horas, pelo menos, à sessão em que os processos possam ser chamados e será certificada nos autos.

§ 1º Em lugar acessível do Tribunal, será afixada a pauta de julgamento.

§ 2º Sempre que, encerrada a sessão, restarem em pauta ou em mesa feitos sem julgamento, o Presidente poderá convocar uma ou mais sessões extraordinárias, destinadas ao julgamento daqueles processos.

Art. 91. Independem de pauta:

I - o julgamento de *habeas corpus* e recursos de *habeas corpus*, conflitos de competência e de atribuições, embargos declaratórios, agravo regimental e exceção de suspeição e impedimento;

II - as questões de ordem sobre o processamento de feitos.

Parágrafo único. Havendo expressa concordância das partes, poderá ser dispensada a pauta.

Art. 92. Os editais destinados à divulgação do ato poderão conter, apenas, o essencial à defesa ou à resposta, observados os requisitos processuais.

§ 1º A parte que requerer a publicação nos termos deste artigo fornecerá o respectivo resumo, respondendo pelas suas deficiências.

§ 2º O prazo do edital será determinado entre vinte e sessenta dias, a critério do relator, e correrá da data de sua publicação no “Diário da Justiça”, com observância da lei processual.

§ 3º A publicação do edital deverá ser feita no prazo de vinte dias, contados de sua expedição, e certificada nos autos, sob pena de extinguir-se o processo, sem julgamento do mérito, se a parte, intimada pelo “Diário da Justiça”, não suprir a falta em dez dias.

§ 4º O prazo para a defesa ou resposta começará a correr do termo do prazo determinado no edital.

Art. 93. Nenhuma publicação terá efeito de citação ou intimação, quando ocorrida nos feriados ou nas férias do Tribunal, salvo nos casos do art. 83, § 1º.

Art. 94. A vista às partes transcorre na Secretaria, podendo o advogado retirar autos nos casos previstos em lei, mediante recibo.

§ 1º Os advogados constituídos após a remessa do processo ao Tribunal poderão, a requerimento, ter vista dos autos, na oportunidade e pelo prazo que o relator estabelecer.

§ 2º O relator indeferirá o pedido, se houver justo motivo.

SEÇÃO II

Das Atas e da Reclamação por Erro

Art. 95. As atas serão lidas e submetidas à aprovação na sessão seguinte.

Art. 96. Contra erro contido em ata, poderá o interessado reclamar, dentro de quarenta e oito horas, em petição dirigida ao Presidente do Tribunal, da Seção ou da Turma, conforme o caso.

§ 1º Não se admitirá a reclamação quando importar modificação do julgado.

§ 2º A reclamação não suspenderá o prazo para recurso, salvo o disposto no art. 98.

Art. 97. A petição será entregue ao protocolo, e por este encaminhada ao encarregado da ata, que a levará a despacho no mesmo dia, com sua informação.

Art. 98. Se o pedido for julgado procedente, far-se-á retificação da ata e nova publicação.

Art. 99. A decisão que julgar a reclamação será irrecorrível.



SEÇÃO III**Das Decisões e Notas Taquigráficas**

Art. 100. As conclusões da Corte Especial, da Seção e da Turma, em suas decisões, constarão de acórdão no qual o relator se reportará às notas taquigráficas do julgamento, que dele farão parte integrante.

Parágrafo único. Dispensam acórdão:

I - a remessa do feito à Seção ou à Corte Especial, em razão da relevância da questão jurídica, ou da necessidade de prevenir divergência entre as Turmas;

II - a remessa do feito à Corte Especial, ou à Seção respectiva, para o fim de ser compendiada em Súmula a jurisprudência do Tribunal, ou para revisão da Súmula;

III - a conversão do julgamento em diligência;

IV - se o órgão julgador do Tribunal o determinar.

Art. 101. Subscrive o acórdão o relator que o lavrou, e, na Corte Especial, também o Ministro que presidiu o julgamento. Se o relator for vencido na questão principal, ficará designado o revisor para redigir o acórdão. Se não houver revisor, ou se este também tiver sido vencido, será designado para redigir o acórdão o Ministro que proferiu o primeiro voto vencedor (art. 52, II).

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 6, de 2002)

§ 1º Se o relator, por ausência ou outro motivo relevante não o puder fazer, lavrará o acórdão o revisor, ou o Ministro que o seguir na ordem de antigüidade.

§ 2º Se o Ministro que presidiu o julgamento na Corte Especial, por ausência ou outro motivo relevante, não puder assinar o acórdão, apenas o relator o fará, mencionando-se, no local da assinatura do Presidente, a circunstância.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 6, de 2002)

Art. 102. A publicação do acórdão, por suas conclusões e ementa, far-se-á, para efeito de intimação às partes, no “Diário da Justiça”.

Parágrafo único. As partes serão intimadas, das decisões em que se tiver dispensado o acórdão, pela publicação da ata da sessão de julgamento.

Art. 103. Em cada julgamento, as notas taquigráficas registrarão o relatório, a discussão, os votos fundamentados, bem como as perguntas feitas aos advogados e suas respostas, e serão juntadas aos autos, com o acórdão, depois de revistas e rubricadas.

§ 1º Prevalerão as notas taquigráficas, se o seu teor não coincidir com o do acórdão.

§ 2º As inexatidões materiais e os erros de escrita ou cálculo contidos na decisão poderão ser corrigidos por despacho do relator, ou por via de embargos de declaração, quando couberem.

§ 3º Encaminhadas as notas taquigráficas ao Gabinete do Ministro, este as devolverá no prazo improrrogável de vinte dias, devidamente revisadas e rubricadas.

§ 4º Decorridos vinte dias do recebimento das notas taquigráficas, contados da data da entrada no Gabinete do Ministro, os autos serão conclusos ao relator, para que lavre o acórdão.

§ 5º Se a nota taquigráfica não devolvida disser respeito ao relator, será o processo ao mesmo concluso, com cópia da nota taquigráfica não revista, para lavratura do acórdão.

Art. 104. Também se juntará aos autos, como parte integrante do acórdão, a minuta do julgamento que conterà:

I - a decisão proclamada pelo Presidente;

II - os nomes do Presidente do órgão julgador, do relator, ou, quando vencido, do que for designado, dos demais Ministros que tiverem participado do julgamento e do Subprocurador-Geral, quando presente;

III - os nomes dos Ministros impedidos e ausentes;

IV - os nomes dos advogados que tiverem feito sustentação oral.

SEÇÃO IV

Dos Prazos

Art. 105. Os prazos no Tribunal correrão da publicação do ato ou do aviso no “Diário da Justiça”, mas as decisões ou despachos designativos de prazos poderão determinar que corram da intimação pessoal ou da ciência por outro meio eficaz.

§ 1º A contagem dos prazos será feita com obediência ao que dispuser a lei processual.

§ 2º As citações obedecerão ao disposto na lei processual.



Art. 106. Não correm os prazos no período aludido no art. 81, § 2º, inciso I, e nas férias, salvo nas hipóteses previstas em lei.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

§ 1º Nos casos deste artigo, os prazos começam ou continuam a fluir no dia de reabertura do expediente.

§ 2º Também não corre prazo quando houver obstáculo judicial ou comprovado motivo de força maior, reconhecido pelo Tribunal.

§ 3º As informações oficiais apresentadas fora do prazo por justo motivo poderão ser admitidas, se ainda oportuna a sua apreciação.

Art. 107. Mediante pedido conjunto das partes, o relator poderá admitir prorrogação de prazo por tempo razoável.

Art. 108. Os prazos para diligências serão fixados nos atos que as ordenarem, salvo disposição em contrário deste Regimento.

Art. 109. Os prazos não especificados em lei ou neste Regimento serão fixados pela Corte Especial, pelo Presidente, pelas Seções, pelas Turmas, ou por seus Presidentes, ou pelo relator, conforme o caso.

Parágrafo único. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e, em dobro, para recorrer, quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.

Art. 110. Os prazos para os Ministros, salvo acúmulo de serviço, e se de outra forma não dispuser este Regimento, são os seguintes:

I - dez dias para atos administrativos e despachos em geral;

II - vinte dias para o “visto” do revisor;

III - trinta dias para o “visto” do relator.

Art. 111. Salvo disposição em contrário, os servidores do Tribunal terão o prazo de quarenta e oito horas para os atos do processo.

SEÇÃO V

Das Despesas Processuais

Art. 112. No Tribunal, serão devidas custas nos processos de sua competência originária e recursal, nos termos da lei.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 9, de 2008)

§ 1º Não são custas os preços cobrados pelo fornecimento de cópias autenticadas ou não, ou de certidões e traslados por fotocópia ou processo equivalente de reprodução.

§ 2º O pagamento dos preços será antecipado ou garantido com depósito, consoante tabela aprovada pelo Presidente.

§ 3º O Presidente do Tribunal, anualmente, fará expedir a tabela de custas atualizada segundo o índice estabelecido em lei.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 9, de 2008)

Art. 113. O preparo de recurso da competência do Supremo Tribunal Federal será feito no prazo e na forma do disposto no seu Regimento Interno e na “Tabela de Custas do Supremo Tribunal Federal”.

SEÇÃO VI

Da Assistência Judiciária

Art. 114. O requerimento dos benefícios da assistência judiciária, no Tribunal, será apresentado ao Presidente ou ao relator, conforme o estado da causa, na forma da Lei n. 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei n. 7.510/86.

Art. 115. Sem prejuízo da nomeação, quando couber, de defensor ou curador dativo, o pedido de assistência judiciária será decidido de acordo com a legislação em vigor.

§ 1º Não cabe recurso da decisão que se proferir, mas a Corte Especial, a Seção ou a Turma, ao conhecerem do feito, poderão conceder o benefício negado.

§ 2º Prevalecerá no Tribunal a assistência judiciária já concedida em outra instância.

Art. 116. Nos crimes de ação privada, o Presidente ou o relator, a requerimento da parte necessitada, nomeará advogado para promover a ação penal, quando de competência originária do Tribunal, ou para prosseguir no processo, quando em grau de recurso.

SEÇÃO VII

Dos Dados Estatísticos

Art. 117. Serão divulgados, mensalmente, dados estatísticos sobre os trabalhos do Tribunal no mês anterior, entre os quais: o número de votos que cada

Ministro, nominalmente indicado, proferiu como relator ou revisor; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período e o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista ou como revisor.

CAPÍTULO IV

Da Jurisprudência

SEÇÃO I

Da Uniformização de Jurisprudência

Art. 118. No processo em que haja sido suscitado o incidente de uniformização de jurisprudência, o julgamento terá por objeto o reconhecimento da divergência acerca da interpretação do direito.

§ 1º Reconhecida a divergência acerca da interpretação do direito, lavrar-se-á o acórdão.

§ 2º Publicado o acórdão, o relator tomará o parecer do Ministério Público no prazo de quinze dias. Findo este, com ou sem parecer, o relator, em igual prazo, lançará relatório nos autos e os encaminhará ao Presidente da Corte Especial ou Seção para designar a sessão de julgamento. A Secretaria expedirá cópias do relatório e dos acórdãos divergentes e fará a sua distribuição aos Ministros.

§ 3º O relator, ainda que não integre a Corte Especial, dela participará no julgamento do incidente, excluindo-se o Ministro mais moderno.

Art. 119. No julgamento de uniformização de jurisprudência, a Corte Especial e as Seções se reunirão com o *quorum* mínimo de dois terços de seus membros.

§ 1º O Presidente, em qualquer caso, somente proferirá voto de desempate.

§ 2º No julgamento, o pedido de vista não impede votem os Ministros que se tenham por habilitados a fazê-lo, devendo o Ministro que o formular apresentar o feito em mesa na primeira sessão seguinte.

§ 3º Proferido o julgamento, em decisão tomada pela maioria absoluta dos membros que integram o órgão julgador, o relator deverá redigir o projeto de súmula, a ser aprovado pelo Tribunal na mesma sessão ou na primeira sessão ordinária seguinte.

Art. 120. Cópia do acórdão será, no prazo para sua publicação, remetida à Comissão de Jurisprudência, que ordenará:

I - seja registrada a súmula e o acórdão, em sua íntegra, em livro especial, na ordem numérica da apresentação;

II - seja lançado na cópia o número recebido no seu registro e na ordem dessa numeração, arquivando-a em pasta própria;

III - seja a súmula lançada em ficha que conterá todas as indicações identificadoras do acórdão e o número do registro exigido no inciso I, arquivando-se em ordem alfabética, com base na palavra ou expressão designativa do tema do julgamento;

IV - seja o acórdão publicado na Revista do Tribunal, sob o título “uniformização de jurisprudência”.

Parágrafo único. Se o acórdão contiver revisão de súmula compendiada, proceder-se-á na forma determinada neste artigo, fazendo-se, em coluna própria, a sua averbação no registro anterior, bem como referência na ficha do julgamento.

Art. 121. Se for interposto recurso extraordinário, em qualquer processo no Tribunal, que tenha por objeto tese de direito compendiada em súmula, a interposição será comunicada à Comissão de Jurisprudência, que determinará a averbação dessa comunicação em coluna própria do registro no livro especial e a anotar na ficha da súmula compendiada.

Parágrafo único. A decisão proferida no recurso extraordinário também será averbada e anotada, na forma exigida neste artigo, arquivando-se, na mesma pasta, cópia do acórdão do Supremo Tribunal Federal.

SEÇÃO II

Da Súmula

Art. 122. A jurisprudência firmada pelo Tribunal será compendiada na Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º Será objeto da súmula o julgamento tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram a Corte Especial ou cada uma das Seções, em incidente de uniformização de jurisprudência. Também poderão ser inscritos na súmula os enunciados correspondentes às decisões firmadas por unanimidade dos membros componentes da Corte Especial ou da Seção, em um caso, ou por maioria absoluta em pelo menos dois julgamentos concordantes.



§ 2º A inclusão da matéria objeto de julgamento na Súmula da Jurisprudência do Tribunal será deliberada pela Corte Especial ou pela Seção, por maioria absoluta dos seus membros.

§ 3º Se a Seção entender que a matéria a ser sumulada é comum às Seções, remeterá o feito à Corte Especial.

Art. 123. Os enunciados da súmula, seus adendos e emendas, datados e numerados, serão publicados três vezes no Diário da União, em datas próximas.

Parágrafo único. As edições ulteriores da súmula incluirão os adendos e emendas.

Art. 124. A citação da súmula pelo número correspondente dispensará, perante o Tribunal, a referência a outros julgados no mesmo sentido.

Art. 125. Os enunciados da súmula prevalecem e serão revistos na forma estabelecida neste Regimento Interno.

§ 1º Qualquer dos Ministros poderá propor, em novos feitos, a revisão da jurisprudência compendiada na súmula, sobrestando-se o julgamento, se necessário.

§ 2º Se algum dos Ministros propuser revisão da jurisprudência compendiada na súmula, em julgamento perante a Turma, esta, se acolher a proposta, remeterá o feito ao julgamento da Corte Especial, ou da Seção, dispensada a lavratura do acórdão, juntando-se, entretanto, as notas taquigráficas e tomando-se o parecer do Ministério Público Federal.

§ 3º A alteração ou o cancelamento do enunciado da súmula serão deliberados na Corte Especial ou nas Seções, conforme o caso, por maioria absoluta dos seus membros, com a presença de, no mínimo, dois terços de seus componentes.

§ 4º Ficarão vagos, com a nota correspondente, para efeito de eventual restabelecimento, os números dos enunciados que o Tribunal cancelar ou alterar, tomando os que forem modificados novos números da série.

Art. 126. Qualquer Ministro poderá propor, na Turma, a remessa do feito à Corte Especial, ou à Seção, para o fim de ser compendiada em súmula a jurisprudência do Tribunal, quando verificar que as Turmas não divergem na interpretação do direito.

§ 1º Na hipótese referida neste artigo, dispensam-se a lavratura de acórdão e a juntada de notas taquigráficas, certificada nos autos a decisão da Turma.

§ 2º No julgamento de que cogita o artigo, proceder-se-á, no que couber, na forma do artigo 119.

§ 3º A Comissão de Jurisprudência poderá, também, propor à Corte Especial ou à Seção que seja compendiada em súmula a jurisprudência do Tribunal, quando verificar que as Turmas não divergem na interpretação do direito.

Art. 127. Quando convier pronunciamento da Corte Especial ou da Seção, em razão da relevância da questão jurídica, ou da necessidade de prevenir divergências entre as Turmas, o relator, ou outro Ministro, no julgamento de qualquer recurso, poderá propor a remessa do feito à apreciação da Seção respectiva, ou da Corte Especial, se a matéria for comum às Seções.

§ 1º Acolhida a proposta, a Turma remeterá o feito ao julgamento da Seção ou da Corte Especial, dispensada a lavratura do acórdão. Com as notas taquigráficas, os autos irão ao Presidente do órgão do Tribunal, para designar a sessão de julgamento. A Secretaria expedirá cópias autenticadas do relatório e das notas taquigráficas e fará sua distribuição aos Ministros que compuserem o órgão competente para o julgamento.

§ 2º Proferido o julgamento, cópia do acórdão será, no prazo da sua publicação, remetida à Comissão de Jurisprudência, para elaboração de projeto de súmula, se for o caso.

SEÇÃO III

Da Divulgação da Jurisprudência

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

Art. 128. A jurisprudência do Tribunal será divulgada pelas seguintes publicações:

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

I - Diário da Justiça;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

II - *(Revogado pela Emenda Regimental n. 10, de 2009)*

III - Revista do Superior Tribunal de Justiça;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

IV - repositórios autorizados.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

Art. 129. Serão publicadas no Diário da Justiça as ementas de todos os acórdãos do Tribunal e as decisões dos relatores (art. 236 do Código de Processo Civil).

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

§ 1º Autorizando o relator, as suas decisões poderão ser publicadas por ementas.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 6, de 2002)

§ 2º Quando de idêntico conteúdo, as decisões e as ementas de acórdãos e de decisões poderão ser publicadas com única redação, indicando-se o número dos respectivos processos.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 6, de 2002)

Art. 130. *(Revogado pela Emenda Regimental n. 10, de 2009)*

Art. 131. Na Revista do Superior Tribunal de Justiça serão publicados em seu inteiro teor:

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

I - os acórdãos selecionados pelo Ministro Diretor;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

II - os atos normativos expedidos pelo Tribunal e pelo Conselho da Justiça Federal;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

III - as súmulas editadas pela Corte e pelas Seções.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

§ 1º As decisões sobre matéria constitucional e as que ensejarem a edição de súmulas serão, também, publicadas em volumes seriados, distintos da publicação normal da Revista.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

§ 2º A Comissão de Jurisprudência colaborará na seleção dos acórdãos a publicar, dando-se preferência aos que forem indicados pelos respectivos relatores.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

§ 3º A Revista poderá editar números especiais, para memória de eventos relevantes do Tribunal.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

Art. 132. A direção da Revista é exercida por um Ministro, escolhido pelo Tribunal, nos termos do art. 17 deste Regimento.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

Art. 133. São repositórios autorizados as publicações de entidades oficiais ou particulares, habilitadas na forma deste Regimento.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

Art. 134. Para a habilitação prevista no artigo anterior, o representante ou editor responsável pela publicação solicitará inscrição por escrito ao Ministro Diretor da Revista, com os seguintes elementos:

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

I - denominação, sede e endereço da pessoa jurídica que edita a revista;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

II - nome de seu diretor ou responsável;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

III - um exemplar dos três números antecedentes ao mês do pedido de inscrição, dispensáveis no caso de a Biblioteca do Tribunal já os possuir;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

IV - compromisso de os acórdãos selecionados para publicação corresponderem, na íntegra, às cópias fornecidas, gratuitamente, pelo Tribunal, autorizada a supressão do nome das partes e seus advogados.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

Parágrafo único. Poderão ser credenciadas como repositório da jurisprudência, para os efeitos do § 1º, **b**, do art. 255 deste Regimento, publicações especializadas, sem a obrigação de divulgar a jurisprudência deste Tribunal.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

Art. 135. O deferimento da inscrição implicará a obrigação de fornecer, gratuitamente, dois exemplares de cada publicação subsequente à Biblioteca do Tribunal.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

Art. 136. A inscrição poderá ser cancelada a qualquer tempo, por conveniência do Tribunal.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)



Art. 137. As publicações inscritas poderão mencionar seu registro como repositórios autorizados de divulgação dos julgados do Tribunal.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

Art. 138. A direção da Revista manterá em dia o registro das inscrições e cancelamentos, articulando-se com a Biblioteca para efeito de acompanhar o atendimento da obrigação prevista no art. 135.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

TÍTULO II

DAS PROVAS

CAPÍTULO I

Disposição Geral

Art. 139. A proposição, admissão e produção de provas, no Tribunal, obedecerão às leis processuais, observados os preceitos especiais deste título.

CAPÍTULO II

Dos Documentos e Informações

Art. 140. Se a parte não puder instruir, desde logo, suas alegações, por impedimento ou demora em obter certidões ou cópias autenticadas de notas ou registros em estabelecimentos públicos, o relator conceder-lhe-á prazo para esse fim ou as requisitará diretamente àqueles estabelecimentos.

Art. 141. Nos recursos interpostos na instância inferior, não se admitirá juntada de documentos, após recebidos os autos no Tribunal, salvo:

I - para comprovação de textos legais ou de precedentes judiciais, desde que estes últimos não se destinem a suprir, tardiamente, pressuposto recursal não observado;

II - para prova de fatos supervenientes, inclusive decisão em processo conexo, os quais possam influenciar nos direitos postulados;

III - em cumprimento de despacho fundamentado do relator, de determinação da Corte Especial, da Seção ou da Turma.

§ 1º A regra e as exceções deste artigo aplicam-se, também, aos recursos interpostos perante o Tribunal.

§ 2º Após o julgamento, poderão ser devolvidos às partes os documentos que tiverem sido juntados “por linha”, salvo deliberação de serem anexados aos autos.

Art. 142. Em caso de impugnação, ou por determinação do relator, as partes deverão provar a fidelidade da transcrição de textos de leis e demais atos do poder público, bem como a vigência e o teor de normas pertinentes à causa, quando emanarem de Estado estrangeiro, de organismo internacional, ou, no Brasil, de Estados e Municípios.

Art. 143. A parte será intimada por publicação no “Diário da Justiça” ou, se o relator o determinar, pela forma indicada no art. 87, para pronunciar-se sobre documento juntado pela parte contrária, após sua última intervenção no processo.

Art. 144. Os Ministros poderão solicitar esclarecimento ao advogado, durante o julgamento, sobre peças dos autos e sobre as citações que tiver feito de textos legais, de precedentes judiciais e de trabalhos doutrinários.

CAPÍTULO III

Da Apresentação de Pessoas e Outras Diligências

Art. 145. Quando, em qualquer processo, for necessária a apresentação da parte ou de terceiro que não tiver atendido à notificação, a Corte Especial, a Seção, a Turma ou o relator poderá expedir ordem de condução do recalcitrante.

Art. 146. Observar-se-ão as formalidades da lei na realização de exames periciais, arbitramentos, buscas e apreensões, na exibição e conferência de documentos e em quaisquer outras diligências determinadas ou deferidas pela Corte Especial, pela Seção, pela Turma ou pelo relator.

CAPÍTULO IV

Dos Depoimentos

Art. 147. Os depoimentos poderão ser estenotipados ou taquigrafados, sendo as tiras, ou notas respectivas rubricadas no ato pelo relator, pelo depoente, pelo agente do Ministério Público e advogados. Depois de traduzidas, serão os respectivos termos devidamente assinados. A gravação deve ser usada como técnica de apoio à estenotipia ou taquigrafia.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao interrogatório.

TÍTULO III
DAS SESSÕES**CAPÍTULO I****Disposições Gerais**

Art. 148. O Plenário reúne-se, mediante convocação do Presidente, quando houver matéria em pauta.

Parágrafo único. Haverá sessão da Corte Especial, de Seção ou de Turmas nos dias designados e, extraordinariamente, mediante convocação especial.

Art. 149. Nas sessões, o Presidente tem assento na parte central da mesa de julgamento, ficando o representante do Ministério Público à sua direita. Os demais Ministros sentar-se-ão, pela ordem de antigüidade, alternadamente, nos lugares laterais, a começar pela direita.

§ 1º Se o Presidente do Tribunal comparecer à Seção ou à Turma, para julgar processo a que estiver vinculado, assumirá a sua presidência.

§ 2º Havendo juiz convocado, este tomará o lugar do Ministro mais moderno; se houver mais de um juiz convocado, a antigüidade será regulada na seguinte ordem:

- a) pela data da convocação;
- b) pela posse no Tribunal de origem.

Art. 150. As sessões ordinárias começarão às quatorze horas, podendo ser prorrogadas após as dezoito horas, sempre que o serviço o exigir.

Parágrafo único. Em caso de acúmulo de processos pendentes de julgamento, poderá a Seção ou a Turma marcar o prosseguimento da sessão para o subsequente dia livre, considerando-se intimados os interessados, mediante o anúncio em sessão.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

Art. 151. As sessões e votações serão públicas, ressalvada a hipótese prevista no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e as disposições inscritas nos artigos 182, 183 e 184 deste Regimento.

§ 1º Os advogados ocuparão a tribuna para formular requerimento, produzir sustentação oral, ou para responder às perguntas que lhes forem feitas pelos Ministros.

§ 2º Aos advogados é facultado requerer que conste de ata sua presença na sessão de julgamento, podendo prestar esclarecimentos em matéria de fato.

§ 3º Os advogados deverão usar beca sempre que ocuparem a tribuna.

Art. 152. Nas sessões do Plenário, da Corte Especial, de Seção e de Turma, observar-se-á a seguinte ordem, no que couber:

- I - verificação do número de Ministros;
- II - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- III - indicações e propostas;
- IV - julgamento dos processos.

Art. 153. Os processos conexos poderão ser objeto de um só julgamento, fazendo-se a oportuna apensação.

Parágrafo único. Os processos que versem sobre a mesma questão jurídica, ainda que apresentem aspectos peculiares, poderão ser julgados conjuntamente.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

Art. 154. No julgamento das ações penais originárias, revisões criminais, pedidos de intervenção federal, recursos especiais, embargos infringentes, embargos de divergência, apelações cíveis, mandados de segurança, recursos ordinários em mandados de segurança, mandados de injunção e ações rescisórias, o relator fará distribuir, sempre que possível, cópia do relatório aos demais integrantes do órgão julgador.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

Art. 155. Os julgamentos a que este Regimento ou a lei não derem prioridade serão realizados, quando possível, segundo a ordem de antigüidade dos feitos em cada classe.

Parágrafo único. A antigüidade apurar-se-á pela ordem de recebimento dos feitos no protocolo do Tribunal.

Art. 156. Em caso de urgência, o relator indicará preferência para o julgamento dos feitos criminais, de ações cautelares e de ações relativas a direito de família.

Art. 157. Quando deferida preferência solicitada pelo representante do Ministério Público, para processo em que houver medida liminar ou acautelatória, o julgamento far-se-á com prioridade.

Art. 158. Desejando proferir sustentação oral, poderão os advogados requerer que na sessão imediata seja o feito julgado prioritariamente, sem prejuízo das preferências legais.

Parágrafo único. Se tiverem subscrito o requerimento, ou se estiverem presentes os advogados de todos os interessados, a preferência será concedida para a própria sessão.

Art. 159. Não haverá sustentação oral no julgamento de agravo, embargos declaratórios, arguição de suspeição e medida cautelar.

§ 1º Nos demais julgamentos, o Presidente da Corte Especial, da Seção ou da Turma, feito o relatório, dará a palavra, sucessivamente, ao autor, recorrente ou impetrante, e ao réu, recorrido ou impetrado, para sustentação de suas alegações.

§ 2º Se o representante do Ministério Público estiver agindo como fiscal da lei, fará uso da palavra após o recorrente e o recorrido.

Art. 160. Nos casos do § 1º do artigo anterior, cada uma das partes falará pelo tempo máximo de quinze minutos, excetuado o julgamento da ação penal originária, na qual o prazo será de uma hora (art. 229, V).

§ 1º O representante do Ministério Público terá prazo igual ao das partes, quando em tal situação processual estiver agindo.

§ 2º Se houver litisconsortes não representados pelo mesmo advogado, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os do mesmo grupo, se diversamente não o convencionarem.

§ 3º O oponente falará após as partes originárias e pelo mesmo prazo.

§ 4º O assistente, na ação penal pública, falará depois do representante do Ministério Público, a menos que o recurso seja dele.

§ 5º O representante do Ministério Público falará depois do autor da ação penal privada.

§ 6º Se, em ação penal, houver recurso de co-réus, em posição antagônica, cada grupo terá prazo completo para falar.

§ 7º Nos processos criminais, havendo co-réus que sejam co-autores do delito, se não tiverem o mesmo defensor, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os defensores, salvo se convencionarem outra divisão do tempo.

Art. 161. Cada Ministro poderá falar duas vezes sobre o assunto em discussão e mais uma vez, se for o caso, para explicar a modificação de voto.

Nenhum falará sem que o Presidente lhe conceda a palavra, nem interromperá aquele que a estiver usando.

Parágrafo único. Em qualquer fase do julgamento, posterior ao relatório ou à sustentação oral, poderão os julgadores pedir esclarecimentos ao relator, ao revisor e aos advogados dos litigantes, quando presentes, sobre fatos e circunstâncias pertinentes à matéria em debate, ou, ainda, pedir vista dos autos, caso em que o julgamento será suspenso. Surgindo questão nova, o próprio relator poderá pedir a suspensão do julgamento.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

Art. 162. Nos julgamentos, o pedido de vista não impede votem os Ministros que se tenham por habilitados a fazê-lo, e o Ministro que o formular restituirá os autos ao Presidente dentro de dez dias, no máximo, contados do dia do pedido, se de outra forma não dispuser este Regimento, devendo prosseguir o julgamento do feito na primeira sessão subsequente a esse prazo.

§ 1º O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos pelos Ministros, mesmo que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo, ainda que o Ministro afastado seja o relator.

§ 2º Não participará do julgamento o Ministro que não tenha assistido ao relatório, salvo se se declarar habilitado a votar.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 6, de 2002)

§ 3º Se, para efeito do *quorum* ou desempate na votação, for necessário o voto de Ministro nas condições do parágrafo anterior, serão renovados o relatório e a sustentação oral, computando-se os votos anteriormente proferidos.

§ 4º Se o Ministro que houver comparecido ao início do julgamento, e que ainda não tiver votado, estiver ausente, o seu voto será dispensado, desde que obtidos suficientes votos concordantes sobre todas as questões (arts. 174, 178 e 181).

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

§ 5º Ausente o Presidente que iniciou o julgamento, este prosseguirá sob a presidência de seu substituto. Na Corte Especial ou na Seção, a substituição será feita por quem não houver proferido voto.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

Art. 163. Concluído o debate oral, o Presidente tomará os votos do relator, do revisor, se houver, e dos outros Ministros, que os seguirem na ordem decrescente

de antigüidade. Esgotada a lista, o imediato ao Ministro mais moderno será o mais antigo. Encerrada a votação, o Presidente proclamará a decisão.

Art. 164. As questões preliminares serão julgadas antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquelas.

§ 1º Se, antes ou no curso do relatório, algum dos Ministros suscitar preliminar, será ela, antes de julgada, discutida pelas partes, que poderão usar da palavra. Se não for acolhida, o relator fará o relatório, prosseguindo-se no julgamento.

§ 2º Quando a preliminar versar nulidade suprável, converter-se-á o julgamento em diligência e o relator, se for necessário, ordenará a remessa dos autos à instância inferior, para os fins de direito.

Art. 165. Se for rejeitada a preliminar, ou, se embora acolhida, não vedar a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, e sobre ela também proferirão votos os Ministros vencidos na anterior conclusão.

Art. 166. Preferirá aos demais, com dia designado, o processo cujo julgamento houver sido suspenso, salvo se o adiamento tiver resultado de vista e se estiver aguardando a devolução dos autos.

Art. 167. O julgamento, uma vez iniciado, ultimar-se-á na mesma sessão, ainda que excedida a hora regimental.

Art. 168. A Corte Especial, a Seção ou a Turma poderão converter o julgamento em diligência quando necessária à decisão da causa. Neste caso, o feito será novamente incluído em pauta.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

CAPÍTULO II

Das Sessões Solenes

Art. 169. O Tribunal, pelo seu Plenário, reúne-se em sessão solene:

I - para dar posse aos Ministros e aos titulares de sua direção;

II - para celebrar acontecimentos de alta relevância, mediante convocação do Presidente.

Art. 170. O cerimonial das sessões será regulado por ato do Presidente.

CAPÍTULO III

Das Sessões do Plenário

Art. 171. O Plenário, que se reúne com a presença da maioria absoluta dos seus membros, é dirigido pelo Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. Quando o Plenário se reunir para apreciar e deliberar a respeito das matérias inscritas no art. 10, incisos II, IV, V, VI e VII, deste Regimento, será observado o *quorum* de dois terços dos membros do Tribunal.

CAPÍTULO IV

Das Sessões da Corte Especial

Art. 172. A Corte Especial, que se reúne com a presença da maioria absoluta de seus membros, é dirigida pelo Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. No julgamento de matéria constitucional, intervenção federal, ação penal originária, uniformização da jurisprudência, sumulação de jurisprudência e alteração ou cancelamento de enunciado da súmula, será exigida a presença de dois terços de seus membros.

Art. 173. Terão prioridade no julgamento da Corte Especial:

- I - as causas criminais, havendo réu preso;
- II - o mandado de segurança, o mandado de injunção e o *habeas data*;
- III - a requisição de intervenção federal nos Estados;
- IV - as reclamações;
- V - os conflitos de competência e de atribuições.

Art. 174. Excetuados os casos em que se exige o voto de maioria qualificada, as decisões serão tomadas pelo voto da maioria dos Ministros.

Art. 175. O Presidente não proferirá voto, salvo:

- I - nos casos em que o julgamento depender de *quorum* qualificado para apuração do resultado;
- II - em matéria administrativa;
- III - nos demais casos, quando ocorrer empate.

CAPÍTULO V**Das Sessões das Seções**

Art. 176. As Seções se reúnem com a presença da maioria absoluta de seus integrantes.

Parágrafo único. No julgamento da uniformização de jurisprudência, sumulação de jurisprudência e alteração ou cancelamento de súmula, será exigida a presença de dois terços de seus membros.

Art. 177. Terão prioridade no julgamento da Seção:

- I - as causas criminais, havendo réu preso;
- II - os *habeas corpus*;
- III - o mandado de segurança e o *habeas data*;
- IV - os conflitos de competência e de atribuições.

Art. 178. Excetuados os casos em que se exige o voto da maioria absoluta dos seus membros, as decisões serão tomadas pelo voto da maioria dos Ministros.

CAPÍTULO VI**Das Sessões das Turmas**

Art. 179. As Turmas reúnem-se com a presença de, pelo menos, três Ministros.

Art. 180. Terão prioridade no julgamento das Turmas:

- I - as causas criminais, havendo réu preso;
- II - os *habeas corpus*.

Art. 181. A decisão da Turma será tomada pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º O Presidente da Turma participa dos seus julgamentos com as funções de relator, revisor e vogal.

§ 2º Não alcançada a maioria de que trata este artigo, será adiado o julgamento para o fim de ser tomado o voto do Ministro ausente.

§ 3º Persistindo a ausência, ou havendo vaga, impedimento ou licença, por mais de um mês, convocar-se-á Ministro de outra Turma (art. 55).

§ 4º No *habeas corpus* e no recurso em *habeas corpus*, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente.

CAPÍTULO VII

Das Sessões Administrativas e de Conselho

Art. 182. Observado o disposto no artigo 151, serão reservadas as sessões:

I - quando o Presidente ou algum dos Ministros pedir que a Corte Especial, a Seção ou Turma se reúna em Conselho;

II - quando convocadas pelo Presidente para assunto administrativo ou da economia interna do Tribunal.

Art. 183. As sessões do Conselho de Administração serão reservadas.

Parágrafo único. Nenhuma pessoa, além dos Ministros, será admitida às sessões reservadas do Conselho de Administração e nos casos do inciso II do artigo anterior.

Art. 184. As decisões tomadas em sessão administrativa serão motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta dos membros do órgão julgador.

TÍTULO IV

DAS AUDIÊNCIAS

Art. 185. Serão públicas as audiências:

I - do Presidente, para distribuição dos feitos;

II - do relator, para instrução do processo, salvo exceção legal.

Art. 186. O Ministro que presidir a audiência deliberará sobre o que lhe for requerido, ressalvada a competência da Corte Especial, da Seção, da Turma e dos demais Ministros.

§ 1º Respeitada a prerrogativa dos advogados e dos membros do Ministério Público, nenhum dos presentes se dirigirá ao Presidente da audiência, a não ser de pé e com a sua licença.

§ 2º O Secretário da audiência fará constar em ata o que nela ocorrer.



TÍTULO V**DOS PROCESSOS SOBRE COMPETÊNCIA****CAPÍTULO I****Da Reclamação**

Art. 187. Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público.

Parágrafo único. A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível.

Art. 188. Ao despachar a reclamação, o relator:

I - requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, a qual as prestará no prazo de dez dias;

II - ordenará, se necessário, para evitar dano irreparável a suspensão do processo ou do ato impugnado.

Art. 189. Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Art. 190. O Ministério Público, nas reclamações que não houver formulado, terá vista do processo, por cinco dias, após o decurso do prazo para informações.

Art. 191. Julgando procedente a reclamação, o Tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à preservação de sua competência.

Art. 192. O Presidente determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

CAPÍTULO II**Do Conflito de Competência e de Atribuições**

Art. 193. O conflito de competência poderá ocorrer entre autoridades judiciárias; o de atribuições, entre autoridades judiciárias e administrativas.

Art. 194. Dar-se-á o conflito nos casos previstos nas leis processuais.

Art. 195. O conflito poderá ser suscitado pela parte interessada, pelo Ministério Público, ou por qualquer das autoridades conflitantes.

Art. 196. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, e, neste caso, bem assim no de conflito negativo, designar um dos órgãos para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Art. 197. Sempre que necessário, o relator mandará ouvir as autoridades em conflito no prazo de dez dias.

Art. 198. Prestadas ou não as informações, o relator dará vista do processo ao Ministério Público, pelo prazo de quinze dias, e, após, apresenta-lo-á em mesa para julgamento.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

§ 1º Da decisão será dada ciência, antes mesmo da lavratura do acórdão, por via telegráfica, aos órgãos envolvidos no conflito.

§ 2º No caso de conflito entre relatores ou Turmas integrantes de Seções diversas, ou entre estas, feita a distribuição, proceder-se-á, no que couber, na forma estabelecida no presente capítulo.

TÍTULO VI

DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU DE ATO NORMATIVO DO PODER PÚBLICO

Art. 199. Se, por ocasião do julgamento perante a Corte Especial, for argüida a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, suspender-se-á o julgamento, a fim de ser tomado o parecer do Ministério Público, no prazo de quinze dias.

§ 1º Devolvidos os autos e lançado o relatório, serão eles encaminhados ao Presidente da Corte Especial para designar a sessão de julgamento. A Secretaria distribuirá cópias autenticadas do relatório aos Ministros.

§ 2º Proclamar-se-á a inconstitucionalidade ou a constitucionalidade do preceito ou ato impugnado, se num ou noutro sentido se tiver manifestado a maioria absoluta dos membros da Corte Especial.

§ 3º Se não for alcançada a maioria absoluta necessária à declaração de inconstitucionalidade, estando ausentes Ministros em número que possa influir no julgamento, este será suspenso, a fim de aguardar-se o comparecimento dos Ministros ausentes, até que se atinja o *quorum*; não atingido, desta forma, o *quorum*,

será convocado Ministro não integrante da Corte, observada a ordem de antigüidade (art. 162, § 3º).

§ 4º Cópia do acórdão será, no prazo para sua publicação, remetida à Comissão de Jurisprudência que, após registrá-lo, ordenará a sua publicação na Revista do Tribunal.

Art. 200. A Seção ou a Turma remeterá o feito ao julgamento da Corte Especial quando a maioria acolher arguição de inconstitucionalidade por ela ainda não decidida.

§ 1º Acolhida a arguição, será publicado o acórdão, ouvido, em seguida, o representante do Ministério Público, em quinze dias.

§ 2º Devolvidos os autos, observar-se-á o disposto nos parágrafos 1º e 3º do artigo anterior.

§ 3º O relator, ainda que não integre a Corte Especial, dela participará no julgamento do incidente, excluindo-se o Ministro mais moderno.

TÍTULO VII

DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

CAPÍTULO I

Do Habeas Corpus

Art. 201. O relator requisitará informações do apontado coator, no prazo que fixar, podendo, ainda:

I - nomear advogado para acompanhar e defender oralmente o pedido, se o impetrante não for bacharel em Direito;

II - ordenar diligências necessárias à instrução do pedido;

III - se convier ouvir o paciente, determinar sua apresentação à sessão de julgamento;

IV - no *habeas corpus* preventivo, expedir salvo-conduto em favor do paciente, até decisão do feito, se houver grave risco de consumir-se a violência.

Art. 202. Instruído o processo e ouvido o Ministério Público, em dois dias, o relator o colocará em mesa para julgamento, na primeira sessão da Turma, da Seção ou da Corte Especial.

§ 1º Opondo-se o paciente, não se conhecerá do pedido.

§ 2º Às comunicações de prisão aplicam-se o procedimento previsto neste artigo e, no que couber, as disposições do presente capítulo.

Art. 203. O Tribunal poderá, de ofício:

I - se convier ouvir o paciente, determinar sua apresentação à sessão de julgamento;

II - expedir ordem de *habeas corpus*, quando, no curso de qualquer processo, verificar que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

Art. 204. A decisão concessiva de *habeas corpus* será imediatamente comunicada às autoridades a quem couber cumpri-la, sem prejuízo da remessa de cópia do acórdão.

§ 1º A comunicação, mediante ofício ou telegrama, bem como o salvo-conduto, em caso de ameaça de violência ou coação, serão firmados pelo Presidente do órgão julgador que tiver concedido a ordem.

§ 2º Na hipótese de anulação do processo, poderá o Tribunal ou o Juiz aguardar o recebimento da cópia do acórdão para efeito de renovação dos atos processuais.

Art. 205. Ordenada a soltura do paciente, em virtude de *habeas corpus*, a autoridade que, por má-fé ou evidente abuso de poder, tiver determinado a coação, será condenada nas custas, remetendo-se ao Ministério Público traslado das peças necessárias à propositura da ação penal.

Art. 206. O carcereiro ou o diretor da prisão, o escrivão, o oficial de justiça ou a autoridade judiciária, policial ou militar, que embaraçarem ou procrastinarem o encaminhamento do pedido de *habeas corpus*, ou as informações sobre a causa da violência, coação ou ameaça, serão multados na forma da legislação processual vigente, sem prejuízo de outras sanções penais ou administrativas.

Art. 207. Havendo desobediência ou retardamento abusivo no cumprimento da ordem de *habeas corpus*, de parte do detentor ou carcereiro, o Presidente do Tribunal, Seção ou da Turma expedirá mandado contra o desobediente e oficiará ao Ministério Público, a fim de que promova a ação penal.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a Seção, a Turma ou respectivo Presidente tomará as providências necessárias ao cumprimento da decisão, com emprego dos meios legais cabíveis, e determinará, se necessário, a apresentação do paciente ao relator ou ao Juiz por ele designado.

Art. 208. As fianças que tiverem de ser prestadas perante o Tribunal serão processadas e julgadas pelo relator, a menos que este delegue essa atribuição a outro magistrado.

Art. 209. Se, pendente o processo de *habeas corpus*, cessar a violência ou coação, julgar-se-á prejudicado o pedido, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para punição do responsável.

Art. 210. Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o relator o indeferirá liminarmente.

CAPÍTULO II

Do Mandado de Segurança

Art. 211. O mandado de segurança, de competência originária do Tribunal, terá seu processo iniciado por petição em duplicata que preencherá os requisitos legais e conterà a indicação precisa da autoridade a quem se atribua o ato impugnado.

§ 1º A segunda via da inicial será instruída com cópias de todos os documentos, autenticadas pelo requerente e conferidas pela Secretaria do Tribunal.

§ 2º Se o requerente afirmar que o documento necessário à prova de suas alegações se acha em repartição ou estabelecimento público, ou em poder de autoridade que lhe recuse certidão, o relator requisitará, preliminarmente, por ofício, a exibição do documento, em original ou cópia autenticada, no prazo de dez dias. Se a autoridade indicada pelo requerente for a coatora, a requisição se fará no próprio instrumento da notificação.

§ 3º Nos casos do parágrafo anterior, a Secretaria do Tribunal mandará extrair tantas cópias do documento quantas se tornarem necessárias à instrução do processo.

Art. 212. Se for manifesta a incompetência do Tribunal, ou manifestamente incabível a segurança, ou se a petição inicial não atender aos requisitos legais, ou excedido o prazo estabelecido no artigo 18, da Lei n. 1.533, de 1951, poderá o relator indeferir, desde logo, o pedido.

Art. 213. Ao despachar a inicial, o relator mandará ouvir a autoridade apontada coatora, mediante ofício, acompanhado da segunda via da petição,

instruída com as cópias dos documentos, a fim de que preste informações, no prazo de dez dias.

§ 1º Se o relator entender relevante o fundamento do pedido, e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida, ordenará a respectiva suspensão liminar até o julgamento.

§ 2º Havendo litisconsortes, a citação far-se-á, também, mediante ofício, para o que serão apresentadas tantas cópias quantos forem os citados. O ofício será remetido pelo correio, através de carta registrada, com aviso de recepção, a fim de ser juntado aos autos.

§ 3º A Secretaria juntará aos autos cópia autenticada de ofício e prova de sua remessa ao destinatário.

Art. 214. Transcorrido o prazo de dez dias do pedido de informações, com ou sem estas, serão os autos encaminhados ao Ministério Público que emitirá parecer no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Devolvidos os autos, o relator, em cinco dias, pedirá dia para julgamento.

Art. 215. Os processos de mandado de segurança terão prioridade sobre todos os feitos, salvo *habeas corpus*.

CAPÍTULO III

Do Mandado de Injunção e do *Habeas Data*

Art. 216. No mandado de injunção e no *habeas data*, serão observadas as normas da legislação de regência. Enquanto estas não forem promulgadas, observar-se-ão, no que couber, o Código de Processo Civil e a Lei n. 1.533, de 1951.

TÍTULO VIII

DAS AÇÕES ORIGINÁRIAS

CAPÍTULO I

Da Ação Penal Originária

Art. 217. Nos crimes de ação penal pública, o Ministério Público terá o prazo de quinze dias para oferecer denúncia ou pedir arquivamento do inquérito ou das peças informativas.

§ 1º Diligências complementares poderão ser deferidas pelo relator, com interrupção do prazo deste artigo.

§ 2º Se o indiciado estiver preso:

a) o prazo para oferecimento da denúncia será de cinco dias;

b) as diligências complementares não interromperão o prazo, salvo se o relator, ao deferi-las, determinar o relaxamento da prisão.

Art. 218. O relator será o juiz da instrução, que se realizará segundo o disposto neste capítulo, no Código de Processo Penal, no que for aplicável, e neste Regimento Interno.

Parágrafo único. O relator terá as atribuições que a legislação penal confere aos juízes singulares, podendo submeter diretamente à decisão do órgão colegiado competente as questões surgidas durante a instrução.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 1992)

Art. 219. Competirá ao relator:

I - determinar o arquivamento do inquérito ou das peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou submeter o requerimento à decisão da Corte Especial;

II - decretar a extinção da punibilidade nos casos previstos em lei.

Art. 220. Apresentada a denúncia ou a queixa ao Tribunal, far-se-á a notificação do acusado para oferecer resposta no prazo de quinze dias.

§ 1º Com a notificação, serão entregues ao acusado cópia da denúncia ou da queixa, do despacho do relator e dos documentos por este indicados.

§ 2º Se desconhecido o paradeiro do acusado, ou se este criar dificuldades para que o oficial cumpra a diligência, proceder-se-á a sua notificação por edital, contendo o teor resumido da acusação, para que compareça ao Tribunal, em cinco dias, onde terá vista dos autos pelo prazo de quinze dias, a fim de apresentar a resposta prevista neste artigo.

Art. 221. Se, com a resposta, forem apresentados novos documentos, será intimada a parte contrária para sobre eles se manifestar no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Na ação penal de iniciativa privada, será ouvido, em igual prazo, o Ministério Público.

Art. 222. A seguir, o relator pedirá dia para que a Corte Especial delibere sobre o recebimento ou a rejeição da denúncia ou da queixa, ou sobre a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas.

§ 1º No julgamento de que trata este artigo, será facultada sustentação oral pelo prazo de quinze minutos, primeiro à acusação, depois à defesa.

§ 2º Encerrados os debates, a Corte Especial passará a deliberar, determinando o Presidente as pessoas que poderão permanecer no recinto, observado o disposto no art. 229, VI.

Art. 223. Recebida a denúncia ou a queixa, o relator designará dia e hora para o interrogatório, mandando citar o acusado ou querelado, e intimar o órgão do Ministério Público, bem como o querelante ou o assistente, se for o caso.

Art. 224. O prazo para defesa prévia será de cinco dias, contado do interrogatório ou da intimação do defensor dativo.

Art. 225. A instrução obedecerá, no que couber, ao procedimento comum do Código de Processo Penal.

§ 1º O relator poderá delegar a realização do interrogatório ou de outro ato da instrução a Juiz ou membro de Tribunal do local de cumprimento da carta de ordem.

§ 2º Por expressa determinação do relator, as intimações poderão ser feitas por carta registrada com aviso de recebimento.

Art. 226. Concluída a inquirição de testemunhas, serão intimadas a acusação e a defesa, para requerimento de diligências no prazo de cinco dias.

Art. 227. Realizadas as diligências ou não sendo estas requeridas nem determinadas pelo relator, serão intimadas a acusação e a defesa para, sucessivamente, apresentarem, no prazo de quinze dias, alegações escritas.

§ 1º Será comum o prazo do acusador e do assistente, bem como o dos co-réus.

§ 2º Na ação penal de iniciativa privada, o Ministério Público terá vista, por igual prazo, após as alegações das partes.

§ 3º O relator poderá, após as alegações escritas, determinar, de ofício, a realização de provas reputadas imprescindíveis para o julgamento da causa.

Art. 228. Finda a instrução, o relator dará vista do processo às partes, pelo prazo de cinco dias, para requererem o que considerarem conveniente apresentar na sessão de julgamento.

§ 1º O relator apreciará e decidirá esses requerimentos para, em seguida, lançando relatório nos autos, encaminhá-los ao revisor, que pedirá dia para o julgamento.

§ 2º Ao designar a sessão de julgamento, o Presidente determinará a intimação das partes e das testemunhas cujos depoimentos o relator tenha deferido.

§ 3º A Secretaria expedirá cópias do relatório e fará sua distribuição aos Ministros.

Art. 229. Na sessão de julgamento, observar-se-á o seguinte:

I - a Corte Especial reunir-se-á com a presença de pelo menos dois terços de seus membros, excluído o Presidente;

II - aberta a sessão, apregoadas as partes e as testemunhas arroladas e admitidas, lançado o querelante que deixar de comparecer (CPP, art. 29) e, salvo o caso do art. 60, III, do CPP, proceder-se-á às demais diligências preliminares;

III - a seguir, o relator apresentará relatório do feito, resumindo as principais peças dos autos e a prova produzida. Se algum dos Ministros solicitar a leitura integral dos autos ou de partes deles, o relator poderá ordenar seja ela efetuada pelo Secretário;

IV - o relator passará a inquirir as testemunhas cujos depoimentos tenha deferido, podendo reperguntá-las os outros Ministros, o órgão do Ministério Público e as partes;

V - findas as inquirições e efetuadas as diligências que o relator ou o Tribunal houver determinado, o Presidente dará a palavra, sucessivamente, ao querelante, se houver, ao órgão do Ministério Público e ao acusado, ou ao seu defensor, para sustentação oral, podendo cada um ocupar a tribuna durante uma hora, assegurado ao assistente um quarto do tempo da acusação;

VI - encerrados os debates, a Corte Especial passará a proferir o julgamento, podendo o Presidente limitar a presença no recinto às partes e aos seus advogados, ou somente a estes, se o interesse público o exigir.

Art. 230. O julgamento efetuar-se-á em uma ou mais sessões, a critério do Tribunal, observado, no que for aplicável, o disposto no Título XII do Livro I, do Código de Processo Penal (artigos 381 a 393 do Código de Processo Penal).

Art. 231. O acórdão será lavrado pelo relator e, se vencido este, pelo Ministro que for designado (art. 52, II).

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

Art. 232. Nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á perempta a ação penal quando o querelante deixar de

comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato a que deva estar presente, ou deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais, tudo na forma da lei processual.

CAPÍTULO II

Da Ação Rescisória

Art. 233. A ação rescisória terá início por petição escrita, acompanhada de tantas cópias quantos forem os réus.

Art. 234. Distribuída a inicial, preenchendo esta os requisitos legais (Código de Processo Civil, artigos 282, 283, 295, 487, 488 e 490), o relator mandará citar o réu, assinando-lhe prazo nunca inferior a quinze dias, nem superior a trinta, para responder aos termos da ação.

Art. 235. Contestada a ação, ou transcorrido o prazo, o relator fará o saneamento do processo, deliberando sobre as provas requeridas.

Art. 236. O relator poderá delegar competência a Juiz ou a membro de outro Tribunal do local onde deva ser produzida a prova, fixando prazo para a devolução dos autos.

Art. 237. Concluída a instrução, o relator abrirá vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de dez dias, para razões finais. O representante do Ministério Público emitirá parecer após o prazo para as razões finais do autor e do réu. Em seguida, o relator lançará relatório nos autos, passando-se ao revisor, que pedirá dia para julgamento.

Parágrafo único. A Secretaria, ao ser incluído o feito em pauta, expedirá cópias autenticadas do relatório e as distribuirá entre os Ministros que compuserem o órgão do Tribunal competente para o julgamento.

Art. 238. À distribuição da ação rescisória não concorrerá o Ministro que houver servido como relator do acórdão rescindendo.

CAPÍTULO III

Da Revisão Criminal

Art. 239. À Corte Especial caberá a revisão de decisões criminais que tiver proferido, e à Seção, das decisões suas e das Turmas.

Art. 240. No caso do inciso I, primeira parte, do artigo 621 do Código de Processo Penal, caberá a revisão, pelo Tribunal, do processo em que a condenação tiver sido por ele proferida ou mantida no julgamento de recurso especial, se seu fundamento coincidir com a questão federal apreciada.

Art. 241. A revisão terá início por uma petição instruída com a certidão de haver passado em julgado a decisão condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos argüidos, e será processada e julgada na forma da lei processual.

Art. 242. Dirigida ao Presidente, será a petição distribuída, quando possível, a um relator que não haja participado do julgamento objeto da revisão.

§ 1º O relator poderá determinar que se apensem os autos originais, se daí não advier dificuldade à execução normal da sentença.

§ 2º Não estando a petição suficientemente instruída, e julgando o relator inconveniente ao interesse da Justiça que se apensem os autos originais, este a indeferirá liminarmente.

Art. 243. Se a petição for recebida, será ouvido o Ministério Público, que dará parecer no prazo de dez dias. Em seguida, o relator, lançando relatório, passará os autos ao revisor, que pedirá dia para julgamento.

Parágrafo único. A Secretaria expedirá cópias do relatório e fará a sua distribuição aos Ministros.

TÍTULO IX

DOS RECURSOS

CAPÍTULO I

Dos Recursos Ordinários

SEÇÃO I

Do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*

Art. 244. O recurso ordinário em *habeas corpus* será interposto na forma e no prazo estabelecidos na legislação processual vigente.

Art. 245. Distribuído o recurso, a Secretaria fará os autos com vista ao Ministério Público pelo prazo de dois dias.

Parágrafo único. Concluídos os autos ao relator, este submeterá o feito a julgamento na primeira sessão que se seguir à data da conclusão.

Art. 246. Será aplicado, no que couber, ao processo e julgamento do recurso, o disposto com relação ao pedido originário de *habeas corpus* (artigos 201 e seguintes).

SEÇÃO II

Do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança

Art. 247. Aplicam-se ao recurso ordinário em mandado de segurança, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento no Tribunal recorrido, as regras do Código de Processo Civil relativas à apelação.

Art. 248. Distribuído o recurso, a Secretaria fará os autos com vista ao Ministério Público pelo prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Concluídos os autos ao relator, este pedirá dia para julgamento.

SEÇÃO III

Da Apelação Cível

Art. 249. Aplicam-se à apelação, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento no Juízo de origem, as normas do Código de Processo Civil.

Art. 250. Distribuída a apelação, será aberta vista ao Ministério Público pelo prazo de vinte dias.

Parágrafo único. Concluídos os autos ao relator, este pedirá dia para julgamento.

Art. 251. A apelação não será incluída em pauta antes do agravo de instrumento interposto no mesmo processo.

Art. 252. O agravo retido será julgado preliminarmente, na forma estabelecida na lei processual.

SEÇÃO IV

Do Agravo de Instrumento

Art. 253. O agravo de instrumento obedecerá, no Juízo ou Tribunal de origem, às normas da legislação processual vigente.

Parágrafo único. Se interposto de decisão que inadmitiu o recurso especial, além das peças mencionadas no parágrafo único do art. 523 do Código de Processo Civil, serão obrigatoriamente trasladados o acórdão recorrido, a petição de interposição do recurso especial e as contra-razões, se houver.

Art. 254. Distribuído o agravo e ouvido, se necessário, o Ministério Público, no prazo de cinco dias, o relator, sem prejuízo das atribuições que lhe confere o art. 34, parágrafo único:

(Em virtude da modificação introduzida pela Emenda Regimental n. 1, de 1991, a referência deve ser entendida como sendo o art. 34, XVIII)

I - proferirá decisão, dando-lhe ou negando-lhe provimento, quando interposto de decisão que inadmitiu o recurso especial;

II - pedirá dia para o julgamento nos demais casos.

§ 1º O provimento do agravo pelo relator não prejudica o exame e o julgamento pela Turma, do cabimento do recurso especial, no momento processual oportuno.

§ 2º Se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso especial, o relator, ao dar provimento ao agravo, determinará seja ele autuado como recurso especial e incluído em pauta, salvo se houver recurso adesivo.

CAPÍTULO II

Do Recurso Especial

Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente, e recebido no efeito devolutivo.

§ 1º A comprovação de divergência, nos casos de recursos fundados na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição, será feita:

(Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 6, de 2002)

b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

§ 2º Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

§ 3º São repositórios oficiais de jurisprudência, para o fim do § 1º, **b**, deste artigo, a Revista Trimestral de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a Revista do Superior Tribunal de Justiça e a Revista do Tribunal Federal de Recursos, e, autorizados ou credenciados, os habilitados na forma do art. 134 e seu parágrafo único deste Regimento.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

Art. 256. Distribuído o recurso, o relator, após vista ao Ministério Público, se necessário, pelo prazo de vinte dias, pedirá dia para julgamento, sem prejuízo da atribuição que lhe confere o art. 34, parágrafo único.

(Em virtude da modificação introduzida pela Emenda Regimental n. 1, de 1991, a referência deve ser entendida como sendo o art. 34, XVIII)

Art. 257. No julgamento do recurso especial, verificar-se-á, preliminarmente, se o recurso é cabível. Decidida a preliminar pela negativa, a Turma não conhecerá do recurso; se pela afirmativa, julgará a causa, aplicando o direito à espécie.

CAPÍTULO III

Dos Recursos de Decisões Proferidas no Tribunal

SEÇÃO I

Do Agravo Regimental

Art. 258. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

§ 1º O órgão do Tribunal competente para conhecer do agravo é o que seria competente para o julgamento do pedido ou recurso.

§ 2º Não cabe agravo regimental da decisão do relator que der provimento a agravo de instrumento, para determinar a subida de recurso não admitido.

Art. 259. O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento da Corte Especial, da Seção ou da Turma, conforme o caso, computando-se também o seu voto.

Parágrafo único. Se a decisão agravada for do Presidente da Corte Especial ou da Seção, o julgamento será presidido por seu substituto, que votará no caso de empate.

SEÇÃO II

Dos Embargos Infringentes

Art. 260. Cabem embargos infringentes, no prazo de quinze dias quando não for unânime o julgado proferido em apelação e em ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

Art. 261. Os embargos serão fundamentados e entregues no protocolo do Tribunal.

§ 1º A Secretaria fará os autos conclusos ao relator do acórdão embargado, a fim de que aprecie o cabimento do recurso.

§ 2º Admitido o recurso, far-se-á o sorteio do relator, que recairá, quando possível, em Ministro que não haja participado do julgamento da apelação ou da ação rescisória.

§ 3º Sorteado o relator, e independentemente de despacho, a Secretaria abrirá vista ao embargado para a impugnação. Impugnados ou não os embargos, serão os autos conclusos ao relator, que, lançando relatório nos autos, pedirá dia para julgamento.

Art. 262. A Secretaria do Tribunal, ao serem incluídos em pauta os embargos, expedirá cópias autenticadas do relatório e fará a sua distribuição aos Ministros que compuserem a Seção competente para o julgamento.

SEÇÃO III

Dos Embargos de Declaração

Art. 263. Aos acórdãos proferidos pela Corte Especial, pelas Seções ou pelas Turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de cinco dias, em se tratando de matéria cível, ou no prazo de dois dias, em se tratando de matéria penal, contados de sua publicação, em petição dirigida ao relator, na qual será

indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissivo, cuja declaração se imponha.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

§ 1º Ausente o relator do acórdão embargado, o processo será encaminhado ao seu substituto.

§ 2º Se os embargos forem manifestamente incabíveis, o relator a eles negará seguimento.

Art. 264. O relator porá os embargos em mesa para julgamento, na primeira sessão seguinte, proferindo o seu voto.

Parágrafo único. Quando forem manifestamente protelatórios, o relator ou o Tribunal, declarando expressamente que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa que não poderá exceder a 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

Art. 265. Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de recursos por qualquer das partes.

Parágrafo único. Publicada decisão dos embargos de declaração em véspera de feriado, o prazo que sobejar correrá a partir do primeiro dia útil.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

SEÇÃO IV

Dos Embargos de Divergência

Art. 266. Das decisões da Turma, em recurso especial, poderão, em quinze dias, ser interpostos embargos de divergência, que serão julgados pela Seção competente, quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção. Se a divergência for entre Turmas de Seções diversas, ou entre Turma e outra Seção ou com a Corte Especial, competirá a esta o julgamento dos embargos.

§ 1º A divergência indicada deverá ser comprovada na forma do disposto no art. 255, §§ 1º e 2º, deste Regimento.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

§ 2º Os embargos serão juntados aos autos independentemente de despacho e não terão efeito suspensivo.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 1992)

§ 3º Sorteado o relator, este poderá indeferir-lhes, liminarmente, quando intempestivos, ou quando contrariarem Súmula do Tribunal, ou não se comprovar ou não se configurar a divergência jurisprudencial.

§ 4º Se for caso de ouvir o Ministério Público, este terá vista dos autos por vinte dias.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

Art. 267. Admitidos os embargos em despacho fundamentado, promover-se-á a publicação, no “Diário da Justiça”, do termo de “vista” ao embargado para apresentar impugnação nos quinze dias subseqüentes.

Parágrafo único. Impugnados ou não os embargos, serão os autos conclusos ao relator, que pedirá a inclusão do feito na pauta de julgamento.

CAPÍTULO IV

Dos Recursos para o Supremo Tribunal Federal

Art. 268. Das decisões do Tribunal são cabíveis os seguintes recursos para o Supremo Tribunal Federal:

I - recurso ordinário, nos casos previstos no art. 102, II, **a**, da Constituição;

II - recurso extraordinário, nos casos previstos no art. 102, III, **a**, **b** e **c**, da Constituição.

Art. 269. Os recursos serão processados, no âmbito do Tribunal, na conformidade da legislação processual vigente e do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Art. 270. O Presidente do Tribunal decidirá a respeito da admissibilidade do recurso.

Parágrafo único. Da decisão que não admitir o recurso, caberá agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal.

TÍTULO X

DOS PROCESSOS INCIDENTES

CAPÍTULO I

Da Suspensão de Segurança, de Liminar e de Sentença

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 7, de 2004)

Art. 271. Poderá o Presidente do Tribunal, a requerimento da pessoa jurídica de direito público interessada ou do Procurador-Geral da República, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.

Igualmente, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, poderá o Presidente do Tribunal suspender, em despacho fundamentado, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes que for concedida ou mantida pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, inclusive em tutela antecipada, bem como suspender a execução de sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, em processo de ação popular e em ação civil pública, enquanto não transitada em julgado.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 7, de 2004)

§ 1º O Presidente poderá ouvir o impetrante, em cinco dias, e, o Procurador-Geral, quando este não for o requerente, em igual prazo.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

§ 2º Da decisão a que se refere este artigo, se concessiva da suspensão, caberá agravo regimental, no prazo de dez dias, para a Corte Especial.

§ 3º A suspensão vigorará enquanto pender o recurso, ficando sem efeito se a decisão concessiva for mantida pelo Superior Tribunal de Justiça ou transitar em julgado.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

CAPÍTULO II

Dos Impedimentos e da Suspeição

Art. 272. Os Ministros se declararão impedidos ou suspeitos nos casos previstos em lei.

Parágrafo único. Poderá o Ministro, ainda, dar-se por suspeito se afirmar a existência de motivo de ordem íntima que, em consciência, o iniba de julgar.



Art. 273. Se a suspeição ou impedimento for do relator ou revisor, tal fato será declarado por despacho nos autos. Se for do relator, irá o processo ao Presidente, para nova distribuição; se do revisor, o processo passará ao Ministro que o seguir na ordem de antigüidade.

Parágrafo único. Nos demais casos, o Ministro declarará o seu impedimento verbalmente, registrando-se na ata a declaração.

Art. 274. A arguição de suspeição do relator poderá ser suscitada até quinze dias após a distribuição, quando fundada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de quinze dias será contado do fato que a ocasionou. A do revisor, em igual prazo, após a conclusão; a dos demais Ministros, até o início do julgamento.

Art. 275. A suspeição deverá ser deduzida em petição assinada pela própria parte, ou procurador com poderes especiais, indicando os fatos que a motivaram e acompanhada de prova documental e rol de testemunhas, se houver.

Art. 276. Se o Ministro averbado de suspeito for o relator e reconhecer a suspeição, por despacho nos autos, ordenará a remessa deles ao Presidente, para nova distribuição; se for o revisor, passará ao Ministro que o seguir na ordem de antigüidade.

§ 1º Não aceitando a suspeição, o Ministro continuará vinculado ao feito. Neste caso, será suspenso o julgamento até a solução do incidente, que será atuado em apartado, com designação do relator.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

§ 2º Em matéria penal, será relator o Presidente do Tribunal ou o Vice-Presidente se aquele for o recusado.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

Art. 277. Atuada e distribuída a petição, e se reconhecida, preliminarmente, a relevância da arguição, o relator mandará ouvir o Ministro recusado, no prazo de dez dias, e, com ou sem resposta, ordenará o processo, colhendo as provas.

§ 1º Se a suspeição for de manifesta improcedência, o relator a rejeitará liminarmente.

§ 2º A afirmação de suspeição pelo argüido, ainda que por outro fundamento, põe fim ao incidente.

Art. 278. Preenchidas as formalidades do artigo anterior, o relator levará o incidente à mesa, na primeira sessão, quando se procederá ao julgamento, sem a presença do Ministro recusado.

Parágrafo único. Competirá à Seção da qual participe o Ministro recusado o julgamento do incidente, a menos que este haja sido suscitado em processo da competência da Corte Especial, caso em que a esta competirá o julgamento.

Art. 279. Reconhecida a procedência da suspeição, se haverá por nulo o que tiver sido processado perante o Ministro recusado, após o fato que ocasionou a suspeição. Caso contrário, o argüente será condenado ao pagamento das custas.

Parágrafo único. Será ilegítima a suspeição quando o argüente a tiver provocado ou, depois de manifestada a causa, praticar qualquer ato que importe a aceitação do Ministro recusado.

Art. 280. Afirmados o impedimento ou a suspeição pelo argüido, ter-se-ão por nulos os atos por ele praticados.

Art. 281. A argüição será sempre individual, não ficando os demais Ministros impedidos de apreciá-la, ainda que também recusados.

Art. 282. Não se fornecerá, salvo ao argüente e ao argüido, certidão de qualquer peça do processo de suspeição.

Parágrafo único. Da certidão constará, obrigatoriamente, o nome do requerente e a decisão que houver sido proferida.

CAPÍTULO III

Da Habilitação Incidente

Art. 283. A habilitação incidente será processada na forma da lei processual.

Art. 284. O relator, se contestado o pedido, facultará às partes sumária produção de provas, em cinco dias, e julgará, em seguida, a habilitação, cabendo agravo regimental da decisão.

Art. 285. Não dependerá de decisão do relator o pedido de habilitação:

I - do cônjuge e herdeiros necessários que provem por documento sua qualidade e o óbito do *de cujus*, e promovam a citação dos interessados para a renovação da instância;

II - fundado em sentença, com trânsito em julgado, que atribua ao requerente a qualidade de herdeiro necessário ou sucessor;

III - quando confessado ou não impugnado pela outra parte o parentesco, e se não houver oposição de terceiro.

Art. 286. Já havendo pedido de dia para julgamento, não se decidirá o requerimento de habilitação.

Art. 287. A parte que não se habilitar perante o Tribunal, poderá fazê-lo na instância inferior.

CAPÍTULO IV

Das Medidas Cautelares

Art. 288. Admitir-se-ão medidas cautelares nas hipóteses e na forma da lei processual.

§ 1º O pedido será autuado em apenso e processado sem interrupção do processo principal.

§ 2º O relator poderá apreciar a liminar e a própria medida cautelar, ou submetê-las ao órgão julgador competente.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 7, de 2004)

TÍTULO XI

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I

Da Eleição de Membros do Tribunal Superior Eleitoral

Art. 289. A eleição, em escrutínio secreto, de Ministro para integrar o Tribunal Superior Eleitoral, é feita na primeira sessão do Plenário a que se seguir a comunicação de extinção de mandato, feita pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Não podem ser eleitos o Presidente, o Vice-Presidente e o Coordenador-Geral da Justiça Federal.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

CAPÍTULO II

Da Disponibilidade e da Aposentadoria por Interesse Público

Art. 290. O Tribunal poderá determinar por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus membros, a disponibilidade ou a aposentadoria de Ministro do Tribunal, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO III

Da Verificação de Invalidez

Art. 291. O processo de verificação de invalidez do magistrado, para o fim de aposentadoria, terá início a seu requerimento, ou por ordem do Presidente do Tribunal, de ofício, ou em cumprimento de deliberação do Tribunal.

§ 1º Instaurado o processo de verificação de invalidez, o paciente será afastado, desde logo, do exercício do cargo, até final decisão, devendo ficar concluído o processo no prazo de sessenta dias.

§ 2º Tratando-se de incapacidade mental, o Presidente nomeará curador ao paciente, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente, ou por procurador que constituir.

Art. 292. Como preparador do processo, funcionará o Presidente do Tribunal, até as razões finais, inclusive, efetuando-se, depois delas, a sua distribuição.

Art. 293. O paciente será notificado, por ofício do Presidente, para alegar, em dez dias, prorrogáveis por mais dez, o que entender a bem de seus direitos, podendo juntar documentos. Com o ofício, será remetida cópia da ordem inicial.

Art. 294. Decorrido o prazo do artigo antecedente, com a resposta, ou sem ela, o Presidente nomeará uma junta de três médicos para proceder ao exame do paciente e ordenará as demais diligências necessárias à averiguação do caso.

Parágrafo único. A recusa do paciente em submeter-se à perícia médica permitirá o julgamento baseado em quaisquer outras provas.

Art. 295. Concluídas as diligências, poderá o paciente, ou o seu curador, apresentar alegações no prazo de dez dias. Os autos, a seguir, serão informados pela Secretaria e distribuídos.

Art. 296. O julgamento será feito pela Corte Especial, participando o Presidente da votação.

Art. 297. A decisão do Tribunal, pela incapacidade do magistrado, será tomada pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 298. A decisão que concluir pela incapacidade do magistrado será imediatamente comunicada ao Poder Executivo, para os devidos fins.

Art. 299. O magistrado que, por dois anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por seis meses ou mais, para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de dois anos, a exame para verificação de invalidez.

Art. 300. Na hipótese de a verificação de invalidez houver sido requerida pelo magistrado, o processo, após parecer da junta médica designada pelo Presidente do Tribunal, será informado pela Secretaria e distribuído a um Ministro, observando-se as normas inscritas nos artigos 296 e seguintes.

TÍTULO XII

DA EXECUÇÃO

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 301. A execução competirá ao Presidente:

I - quanto às suas decisões e ordens;

II - quanto às decisões do Plenário, da Corte Especial e às tomadas em sessão administrativa.

Art. 302. Compete ainda a execução:

I - ao Presidente de Seção, quanto às decisões desta e às suas decisões individuais;

II - ao Presidente de Turma, quanto às decisões desta e às suas decisões individuais;

III - ao relator, quanto às suas decisões acautelatórias ou de instrução e direção do processo.

Art. 303. Os atos de execução, que não dependerem de carta de sentença, serão requisitados, determinados, notificados ou delegados a quem os deva praticar.

Art. 304. Se necessário, os incidentes de execução poderão ser levados à apreciação:

I - da Corte Especial, pelo Presidente, pelo relator, pela Seção ou pela Turma ou por seus Presidentes;

II - da Seção, por seu Presidente ou pelo relator;

III - da Turma, por seu Presidente ou pelo relator.

Art. 305. A execução atenderá, no que couber, à legislação processual.

CAPÍTULO II

Da Carta de Sentença

Art. 306. Será extraída carta de sentença, a requerimento do interessado, para execução de decisões:

I - quando o interessado não a houver providenciado na instância de origem e pender de julgamento do Tribunal recurso sem efeito suspensivo;

II - quando, interposto recurso, houver matéria não abrangida por este e, assim, preclusa.

Art. 307. O pedido será dirigido ao Presidente do Tribunal, ou ao relator, no caso do item I do artigo antecedente.

Art. 308. A carta de sentença conterá as peças indicadas na lei processual e outras que o requerente mencionar; será autenticada pelo funcionário encarregado e pelo Diretor-Geral da Secretaria e assinada pelo Presidente ou relator.

CAPÍTULO III

Da Execução Contra a Fazenda Pública

Art. 309. Na execução por quantia certa, fundada em decisão proferida contra a Fazenda Pública em ação da competência originária do Tribunal, citar-se-á a devedora para opor embargos em dez dias; se esta não os opuser, no prazo regimental, observar-se-ão as seguintes regras:

I - o Presidente do Tribunal requisitará o pagamento ao Presidente da República, ao Governador ou ao Prefeito, conforme o caso;

II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do respectivo pedido e à conta do crédito próprio.

Art. 310. Os precatórios de requisição de pagamento das somas a que a Fazenda Pública for condenada serão dirigidos pelo juiz da execução ao Presidente do Tribunal, devendo o instrumento conter o parecer do Procurador da Fazenda e vir devidamente autenticado.

Art. 311. Se o credor for preterido no seu direito de preferência, o Presidente do Tribunal poderá, depois de ouvido o Procurador-Geral, em cinco dias, ordenar o seqüestro da quantia necessária para satisfazer o débito.

CAPÍTULO IV**Da Intervenção Federal nos Estados**

Art. 312. A requisição de intervenção federal, prevista nos artigos 34, VI e 36, II e IV, da Constituição, será promovida:

I - de ofício, ou mediante pedido do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, ou do Presidente de Tribunal Federal, quando se tratar de prover a execução de ordem ou decisão judicial, com ressalva, conforme a matéria, da competência do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral (Constituição, art. 34, VI, e art. 36, II);

II - de ofício, ou mediante pedido da parte interessada, quando se tratar de prover a execução de ordem ou decisão do Superior Tribunal de Justiça (Constituição, art. 34, VI, e art. 36, II);

III - mediante representação do Procurador-Geral da República, quando se tratar de prover a execução de lei federal (Constituição, art. 34, VI, e art. 36, IV).

Art. 313. O Presidente, ao receber o pedido:

I - tomará as providências oficiais que lhe parecerem adequadas para remover, administrativamente, a causa do pedido;

II - mandará arquivá-lo, se for manifestamente infundado, cabendo da sua decisão agravo regimental.

Art. 314. Realizada a gestão prevista no inciso I do artigo anterior, solicitadas informações à autoridade estadual, que as deverá prestar, no prazo de trinta (30) dias, e ouvido o Procurador-Geral, em igual prazo, o pedido será distribuído a um relator.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

Parágrafo único. Tendo em vista o interesse público, poderá a Corte Especial limitar a presença no recinto às partes e seus advogados, ou somente a estes.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

Art. 315. Julgado procedente o pedido, o Presidente do Tribunal comunicará imediatamente a decisão aos órgãos interessados do Poder Público e requisitará a intervenção ao Presidente da República.

PARTE III

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

TÍTULO I

DA SECRETARIA DO TRIBUNAL

Art. 316. À Secretaria do Tribunal incumbe a execução dos serviços administrativos do Tribunal.

Parágrafo único. Ao Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal, bacharel em Direito, Administração ou Economia, nomeado em comissão pelo Presidente, compete supervisionar, coordenar e dirigir todas as atividades administrativas da Secretaria, de acordo com a orientação estabelecida pelo Presidente e as deliberações do Tribunal.

Art. 317. A organização da Secretaria do Tribunal será fixada em resolução do Conselho de Administração (art. 38, I), cabendo ao Presidente, em ato próprio, especificar as atribuições das diversas unidades, bem assim de seus diretores, chefes e servidores.

Art. 318. O Diretor-Geral da Secretaria, em suas férias, faltas e impedimentos, será substituído por Diretor de Secretaria, com os requisitos exigidos para o cargo, e designado pelo Presidente.

Art. 319. Além das atribuições estabelecidas no ato do Presidente a que se refere o artigo 317, incumbe ao Diretor-Geral da Secretaria:

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

- I - apresentar ao Presidente as petições e papéis dirigidos ao Tribunal;
- II - despachar com o Presidente o expediente da Secretaria;
- III - manter sob sua direta fiscalização, e permanentemente atualizado, o assentamento funcional dos Ministros;
- IV - relacionar-se, pessoalmente, com os Ministros no encaminhamento dos assuntos administrativos referentes a seus gabinetes, ressalvada a competência do Presidente;
- V - secretariar, salvo dispensa do Presidente, as sessões administrativas do Plenário e do Conselho de Administração, lavrando as respectivas atas e assinando-as com o Presidente.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

Art. 320. Os Secretários do Plenário e da Corte Especial, das Seções e das Turmas, serão designados pelo Presidente do Tribunal, dentre funcionários do Quadro de Pessoal da Secretaria, e mediante indicação do respectivo Presidente, em se tratando das Seções e Turmas.

Art. 321. Os secretários dos órgãos julgadores, o Diretor-Geral, qualquer diretor, chefe ou servidor da Secretaria, que tiverem de servir nas sessões do Plenário, da Corte Especial, Seção ou Turma, ou a elas comparecer a serviço, usarão capa e vestuário condigno.

TÍTULO II

DO GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 322. Ao Gabinete da Presidência do Tribunal incumbe o exercício das atividades de apoio administrativo à execução das funções do Presidente e a assessoria no planejamento e fixação das diretrizes para a administração do Tribunal, bem assim, no desempenho de suas demais atribuições previstas em lei e neste Regimento, inclusive no que concerne às funções de auditoria e de representação oficial e social do Tribunal.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

Parágrafo único. Ao Secretário-Geral da Presidência, bacharel em Direito, Administração ou Economia, nomeado em comissão, compete supervisionar e coordenar as atividades administrativas, e de assessoramento e planejamento do Gabinete, de acordo com a orientação estabelecida pelo Presidente.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

Art. 323. A organização administrativa e dos órgãos de assessoramento, planejamento e auditoria do Gabinete, será estabelecida por ato do Presidente.

Art. 324. Para a realização de trabalhos urgentes, o Gabinete poderá requisitar o auxílio do serviço taquigráfico do Tribunal.

TÍTULO III

DOS GABINETES DOS MINISTROS

Art. 325. Cada Ministro disporá de um gabinete para executar os serviços administrativos e de assessoramento jurídico.

§ 1º Os servidores do Gabinete, de estrita confiança do Ministro, serão por este indicados ao Presidente, que os designará para nele terem exercício.

§ 2º O Assessor de Ministro, bacharel em Direito, nomeado em comissão pelo Presidente, mediante indicação do Ministro, poderá ser recrutado do Quadro de Pessoal da Secretaria, ou não, e permanecerá em exercício, enquanto bem servir, a critério do Ministro.

§ 3º No caso de afastamento definitivo do Ministro, o Assessor permanecerá no exercício das respectivas funções até o encerramento dos trabalhos do Gabinete, não podendo, porém, esse exercício prolongar-se por mais de sessenta dias, devendo, de qualquer modo, cessar à data da nomeação do novo titular.

Art. 326. Ao Assessor cabe executar trabalhos e tarefas que lhe forem atribuídos pelo Ministro.

Art. 327. O horário do pessoal do Gabinete, observada a duração legal e as peculiaridades do serviço, será o estabelecido pelo Ministro.

Parágrafo único. Para trabalhos urgentes, o Ministro poderá requisitar o auxílio do serviço taquigráfico do Tribunal.

TÍTULO IV

(Revogado pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

Art. 328. *(Revogado pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)*

Art. 329. *(Revogado pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)*

Art. 330. *(Revogado pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)*

Art. 331. *(Revogado pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)*

PARTE IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

TÍTULO I

DAS EMENDAS AO REGIMENTO

Art. 332. A iniciativa de emenda ao Regimento Interno cabe a qualquer membro ou comissão do Tribunal.

Parágrafo único. A proposta de emenda que não for de iniciativa da Comissão de Regimento será encaminhada a ela, que dará seu parecer, dentro de dez dias. Nos casos urgentes, esse prazo poderá ser reduzido.

Art. 333. Quando ocorrer mudanças na legislação que determine alteração do Regimento Interno esta será proposta ao Tribunal pela Comissão de Regimento, no prazo de dez dias, contados da vigência da lei.

Art. 334. As emendas considerar-se-ão aprovadas, se obtiverem o voto favorável de dois terços dos membros do Tribunal, não entrando em vigor antes de sua publicação no “Diário da Justiça”.

Art. 335. As emendas aprovadas serão numeradas ordinalmente.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 336. Ocorrendo alteração do número de Ministros, previsto na data da publicação deste Regimento, a competência do Plenário limitar-se-á às eleições do Presidente do Tribunal, do Vice-Presidente, dos membros do Conselho da Justiça Federal e do Diretor da Revista, transferindo-se para a Corte Especial as demais competências elencadas no artigo 10.

Art. 337. O Tribunal presta homenagem aos Ministros:

- I - por motivo de afastamento definitivo do seu serviço;
- II - por motivo de falecimento;
- III - para celebrar centenário de nascimento.

Parágrafo único. Por deliberação da Corte Especial, tomada com a presença de dois terços dos seus membros e pelo voto da maioria absoluta dos seus integrantes, o Tribunal pode homenagear pessoa estranha e falecida, de excepcional relevo no governo do País, na administração da Justiça ou no aperfeiçoamento das instituições jurídicas.

Art. 338. O Presidente do Tribunal, mediante instrução normativa, disciplinará a remessa aos Tribunais Regionais Federais, dos feitos da competência destes e que se encontrem na Secretaria do Superior Tribunal de Justiça, pendentes de julgamento.

Art. 339. O Conselho da Justiça Federal elaborará o seu Regimento Interno e o submeterá à aprovação da Corte Especial, no prazo de cento e vinte dias da vigência deste Regimento.

Art. 340. Os embargos de declaração, interpostos de acórdãos proferidos em processos dos quais o Tribunal haja perdido a competência para julgar, serão encaminhados ao Tribunal Regional Federal respectivo.

Art. 341. Os acórdãos proferidos pelo Tribunal Federal de Recursos e ainda não publicados, serão incluídos no expediente de publicação do Tribunal, e aguardarão, na Secretaria deste, a interposição de recurso.

Parágrafo único. Interposto o recurso, serão os autos encaminhados ao Tribunal Regional Federal respectivo, para o seu processamento. Igual procedimento será adotado em relação a recursos interpostos de acórdãos do Tribunal Federal de Recursos, que estejam sendo processados na Secretaria do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 342. Os feitos da competência do Tribunal Federal de Recursos e incluídos na competência do Superior Tribunal de Justiça serão redistribuídos.

Art. 343. Os precatórios de requisição de pagamento das somas a que a Fazenda Pública tiver sido condenada, e em andamento na Secretaria do Tribunal, serão objeto de resolução a ser baixada pela Presidência do Tribunal.

Art. 344. Este Regimento Interno entrará em vigor quinze dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Superior Tribunal de Justiça, 22 de junho de 1989.



EMENDAS REGIMENTAIS

EMENDA REGIMENTAL N. 1, DE 23 DE MAIO DE 1991

Art. 1º Os artigos a seguir enumerados, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, passam a vigorar com esta redação:

“Art. 24.

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII - indicar ao Presidente funcionários da Secretaria do Tribunal a serem designados para os cargos de direção de sua Seção.

VIII -

Art. 25.

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII - indicar ao Presidente funcionários da Secretaria do Tribunal a serem designados para os cargos de direção de sua Turma.

VIII -

Art. 26.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º Somente constará de lista tríplice o candidato que obtiver, em primeiro ou subseqüente escrutínio, a maioria absoluta dos votos dos membros do Tribunal, observado o disposto no artigo 27, § 3º.

§ 6º Os candidatos figurarão na lista de acordo com a ordem decrescente dos sufrágios que obtiverem, respeitado, também, o número de ordem do escrutínio. Em caso de empate, terá preferência o mais idoso.

§ 7º

Art. 27.

§ 1º

§ 2º

§ 3º Tratando-se de lista tríplice única, cada Ministro, no primeiro escrutínio, votará em três nomes. Ter-se-á como constituída se, em primeiro escrutínio, três ou mais candidatos obtiverem maioria absoluta dos votos do Tribunal, hipótese em que figurarão na lista, pela ordem decrescente de sufrágios, os nomes dos três mais votados. Em caso contrário, efetuar-se-á segundo escrutínio e, se necessário, novos escrutínios, concorrendo, em cada um, candidatos em número correspondente ao dobro dos nomes a serem inseridos, ainda, na lista, de acordo com a ordem da votação alcançada no escrutínio anterior, incluídos, entretanto, todos os nomes com igual número de votos na última posição a ser considerada. Restando, apenas, uma vaga a preencher, será considerado escolhido o candidato mais votado, com preferência ao mais idoso, em caso de empate.

Art. 28. Os Ministros tomarão posse, no prazo de trinta (30) dias, em sessão plenária e solene do Tribunal, podendo fazê-lo perante o Presidente em período de recesso ou férias.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

a)

b)

c)

§ 4º

Art. 29.

§ 1º Os Ministros receberão o tratamento de Excelência e usarão vestes talares nas sessões solenes, e capas, nas sessões ordinárias ou extraordinárias; conservarão o título e as honras correspondentes, mesmo depois da aposentadoria.

§ 2º A Presidência do Tribunal valerá pela preservação dos direitos, interesses e prerrogativas dos Ministros aposentados.

Art. 34.

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII -

VIII -

IX -

X -

XI -

XII -

XIII -

XIV -

XV -

XVI -

XVII -

XVIII - negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente, contrário a súmula do Tribunal, ou quando for evidente a incompetência deste.

Art. 35. Sujeitam-se a revisão os seguintes processos:

I - ação rescisória;

II - ação penal originária;

III - revisão criminal.

Art. 52.

I -

II -

III -

IV - em caso de transferência para outra Seção, salvo quanto aos processos em que tiver lançado seu visto, e, bem assim, quando de aposentadoria, exoneração ou morte:

a)

b)

c) pela mesma forma de letra **b** deste inciso, e, enquanto não preenchida sua vaga, para assinar carta de sentença e admitir recurso.

Art. 55. Para as sessões da Corte Especial, nos casos de impedimento de Ministros dela integrantes, serão convocados outros Ministros, obedecida a ordem de antigüidade.

Parágrafo único. Para completar *quorum* em uma das sessões, serão convocados Ministros de outra Seção, e, em uma das Turmas, Ministros de outra Turma, de preferência da mesma Seção, observada, quando possível, a ordem de antigüidade, de modo a que a substituição seja feita por Ministro que ocupe, em sua Seção ou Turma, posição correspondente à do substituído.

Art. 72. Nos casos de afastamento de Ministro, proceder-se-á da seguinte forma:

I - se o afastamento for por prazo não superior a trinta dias, serão redistribuídos, com oportuna compensação, os processos considerados de natureza urgente. A redistribuição será feita entre os integrantes do órgão julgador do respectivo processo;

II - se o afastamento for por prazo superior a trinta dias e não for convocado substituto, será suspensa a distribuição ao Ministro afastado e os processos a seu cargo, considerados de natureza urgente, serão redistribuídos, com oportuna compensação, aos demais integrantes da respectiva Seção, ou, se for o caso, da Corte Especial;

III - se o afastamento for por prazo superior a trinta dias e for convocado substituto, não haverá redistribuição, e o substituto receberá os processos que lhe forem distribuídos e os do substituído; nesta última hipótese, renova-se, se for caso, o pedido de data para o julgamento ou o relatório.

Art. 76. Na arguição de suspeição a Ministro, observar-se-á o disposto no art. 276.

Art. 101. Subscrevem o acórdão o Ministro que presidiu o julgamento e o relator que o lavrou. Se o relator for vencido na questão principal, ficará designado o revisor para redigir o acórdão. Se não houver revisor, ou se este também tiver sido vencido, será designado para redigir o acórdão o Ministro que proferiu o primeiro voto vencedor (art. 52, II).

§ 1º

§ 2º

Art. 106. Não correm os prazos no período aludido no art. 81, § 2º, inciso I, e nas férias, salvo nas hipóteses previstas em lei.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

Seção III - Da Divulgação da Jurisprudência

Art. 128. A jurisprudência do Tribunal será divulgada pelas seguintes publicações:

I - Diário da Justiça;

II - Ementário de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Boletim do Superior Tribunal de Justiça;

III - Revista do Superior Tribunal de Justiça;

IV - repositórios autorizados.

Art. 129. Serão publicadas no Diário da Justiça as ementas de todos os acórdãos do Tribunal e as decisões dos relatores (art. 236 do Código de Processo Civil).

Art. 130. No Ementário de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça serão publicadas ementas de acórdãos ordenadas por matéria, evitando-se repetições. No Boletim do Superior Tribunal de Justiça, de circulação interna, para conhecimento antes da publicação dos acórdãos, serão divulgadas as questões de maior interesse decididas pelas Turmas, Seções e Corte Especial.

Art. 131. Na Revista do Superior Tribunal de Justiça serão publicados em seu inteiro teor:

I - os acórdãos selecionados pelo Ministro Diretor;

II - os atos normativos expedidos pelo Tribunal e pelo Conselho da Justiça Federal;

III - as Súmulas editadas pela Corte e pelas Seções.

§ 1º As decisões sobre matéria constitucional e as que ensejarem a edição de Súmulas serão, também, publicadas em volumes seriados, distintos da publicação normal da Revista.

§ 2º A Comissão de Jurisprudência colaborará na seleção dos acórdãos a publicar, dando-se preferência aos que forem indicados pelos respectivos relatores.

§ 3º A Revista poderá editar números especiais, para memória de eventos relevantes do Tribunal.

Art. 132. A direção da Revista é exercida por um Ministro, escolhido pelo Tribunal, na mesma oportunidade da eleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral, por igual período (art. 17).

Parágrafo único. No caso de vacância, o Tribunal escolherá outro Ministro para completar o período.

Art. 133. São repositórios autorizados as publicações de entidades oficiais ou particulares, habilitadas na forma deste Regimento.

Art. 134. Para a habilitação prevista no artigo anterior, o representante ou editor responsável pela publicação solicitará inscrição por escrito ao Ministro Diretor da Revista, com os seguintes elementos:

I - denominação, sede e endereço da pessoa jurídica que edita a revista;

II - nome de seu diretor ou responsável;

III - um exemplar dos três números antecedentes ao mês do pedido de inscrição, dispensáveis no caso de a Biblioteca do Tribunal já os possuir;

IV - compromisso de os acórdãos selecionados para publicação corresponderem, na íntegra, às cópias fornecidas, gratuitamente, pelo Tribunal, autorizada a supressão do nome das partes e seus advogados.

Parágrafo único. Poderão ser credenciadas como repositório da jurisprudência, para os efeitos do § 1º, **b**, do art. 255 deste Regimento, publicações especializadas, sem a obrigação de divulgar a jurisprudência deste Tribunal.

Art. 135. O deferimento da inscrição implicará a obrigação de fornecer, gratuitamente, dois exemplares de cada publicação subsequente à Biblioteca do Tribunal.

Art. 136. A inscrição poderá ser cancelada a qualquer tempo, por conveniência do Tribunal.

Art. 137. As publicações inscritas poderão mencionar seu registro como repositórios autorizados de divulgação dos julgados do Tribunal.

Art. 138. A direção da Revista manterá em dia o registro das inscrições e cancelamentos, articulando-se com a Biblioteca para efeito de acompanhar o atendimento da obrigação prevista no art. 135.

Art. 150.

Parágrafo único. Em caso de acúmulo de processos pendentes de julgamento, poderá a Seção ou a Turma marcar o prosseguimento da sessão para o subsequente dia livre, considerando-se intimados os interessados, mediante o anúncio em sessão.

Art. 153.

Parágrafo único. Os processos que versem sobre a mesma questão jurídica, ainda que apresentem aspectos peculiares, poderão ser julgados conjuntamente.

Art. 154. No julgamento das ações penais originárias, revisões criminais, pedidos de intervenção federal, recursos especiais, embargos infringentes, embargos de divergência, apelações cíveis, mandados de segurança, recursos ordinários em mandados de segurança, mandados de injunção e ações rescisórias, o relator fará distribuir, sempre que possível, cópia do relatório aos demais integrantes do órgão julgador.

Art. 161.

Parágrafo único. Em qualquer fase do julgamento, posterior ao relatório ou à sustentação oral, poderão os julgadores pedir esclarecimento ao relator, ao revisor e aos advogados dos litigantes, quando presentes, sobre fatos e circunstâncias pertinentes à matéria em debate, ou, ainda, pedir vista dos autos, caso em que o julgamento será suspenso. Surgindo questão nova, o próprio relator poderá pedir a suspensão do julgamento.

Art. 162.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º Se o Ministro que houver comparecido ao início do julgamento, e que ainda não tiver votado, estiver ausente, o seu voto será dispensado, desde que obtidos suficientes votos concordantes sobre todas as questões (arts. 174, 178 e 181).

§ 5º Ausente o Presidente que iniciou o julgamento, este prosseguirá sob a presidência de seu substituto. Na Corte Especial ou na Seção, a substituição será feita por quem não houver proferido voto.

Art. 168. A Corte Especial, a Seção ou a Turma poderão converter o julgamento em diligência quando necessária à decisão da causa. Neste caso, o feito será novamente incluído em pauta.

Art. 198. Prestadas ou não as informações, o relator dará vista do processo ao Ministério Público, pelo prazo de quinze dias, e, após, apresenta-lo-á em mesa para julgamento.

§ 1º

§ 2º

Art. 231. O acórdão será lavrado pelo relator e, se vencido este, pelo Ministro que for designado (art. 52, II).

Art. 255.

§ 1º A comprovação de divergência, nos casos de recursos fundados na alínea **c** do inciso III do art. 105 da Constituição, será feita:

a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados, discordantes da interpretação de lei federal adotada pelo recorrido;

b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.

§ 2º Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

§ 3º São repositórios oficiais de jurisprudência, para o fim do § 1º, **b**, deste artigo, a Revista Trimestral de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a Revista do Superior Tribunal de Justiça e a Revista do Tribunal Federal de Recursos, e, autorizados ou credenciados, os habilitados na forma do art. 134 e seu parágrafo único deste Regimento.

Art. 265.

Parágrafo único. Publicada decisão dos embargos de declaração em véspera de feriado, o prazo que sobejar correrá a partir do primeiro dia útil.

Art. 266.

§ 1º A divergência indicada deverá ser comprovada na forma do disposto no art. 255, §§ 1º e 2º, deste Regimento.

§ 2º

§ 3º

§ 4º Se for caso de ouvir o Ministério Público este terá vista dos autos por vinte dias.

Art. 271. Poderá o Presidente do Tribunal, a requerimento da pessoa jurídica de direito público interessada ou do Procurador-Geral da República, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º O Presidente poderá ouvir o impetrante, em cinco dias, e, o Procurador-Geral, quando este não for o requerente, em igual prazo.

§ 2º

§ 3º A suspensão vigorará enquanto pender o recurso, ficando sem efeito se a decisão concessiva for mantida pelo Superior Tribunal de Justiça ou transitar em julgado.

Art. 276.

§ 1º Não aceitando a suspeição, o Ministro continuará vinculado ao feito. Neste caso, será suspenso o julgamento até a solução do incidente, que será autuado em apartado, com designação do relator.

§ 2º Em matéria penal, será relator o Presidente do Tribunal ou Vice-Presidente se aquele for o recusado.

Art. 289.

Parágrafo único. Não podem ser eleitos o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral.

Art. 314. Realizada a gestão prevista no inciso I do artigo anterior, solicitadas informações à autoridade estadual, que as deverá prestar, no prazo de trinta (30) dias, e ouvido o Procurador-Geral, em igual prazo, o pedido será distribuído a um relator.

Parágrafo único. Tendo em vista o interesse público, poderá a Corte Especial limitar a presença no recinto às partes e seus advogados, ou somente a estes.

Art. 322.

Parágrafo único. Ao Secretário-Geral da Presidência, bacharel em Direito, Administração ou Economia, nomeado em comissão, compete supervisionar e coordenar as atividades administrativas, e de assessoramento e planejamento do Gabinete, de acordo com a orientação estabelecida pelo Presidente.”

Art. 2º Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça.

Brasília, 23 de maio de 1991.

DJ 03.07.1991 – p. 9.349

Redação anterior dos artigos alterados pela Emenda Regimental n. 1

Art. 24.

VII - indicar ao Presidente funcionário da Secretaria do Tribunal a ser designado Secretário de sua Seção;

Art. 25.

VII - indicar ao Presidente funcionário da Secretaria do Tribunal a ser designado Secretário de sua Turma;

Art. 26.

§ 5º Somente constará de lista tríplice o candidato que obtiver, em primeiro ou subsequente escrutínio, a maioria absoluta dos votos dos membros do Tribunal.

§ 6º Os candidatos figurarão na lista de acordo com a ordem decrescente dos sufrágios que obtiverem, respeitado, também, o número de ordem do escrutínio.

Art. 27.

§ 3º Tratando-se de lista tríplice única, cada Ministro, no primeiro escrutínio, votará em três nomes. Ter-se-á como constituída, se, em primeiro escrutínio, três ou mais candidatos obtiverem maioria absoluta dos votos do Tribunal, hipótese em que figurarão na lista, pela ordem decrescente de sufrágios, os nomes dos três mais votados. Em caso contrário, efetuar-se-á segundo escrutínio e, se necessário, novos escrutínios, concorrendo, apenas, em cada um, candidatos em número corresponde ao dobro dos nomes a serem inseridos, ainda, na lista, de acordo com

a ordem da votação alcançada no escrutínio anterior, incluídos, entretanto, todos os nomes com igual número de votos na última posição a ser considerada.

Art. 28. Os Ministros tomarão posse em sessão plenária e solene do Tribunal, podendo fazê-lo perante o Presidente, em período de recesso ou férias.

Art. 29.

Parágrafo único. Os Ministros receberão o tratamento de Excelência e usarão vestes talares, nas sessões solenes, e capas, nas sessões ordinárias ou extraordinárias; conservarão o título e as honras correspondentes, mesmo depois da aposentadoria.

Art. 34.

Parágrafo único. Poderá o relator arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível e, ainda, quando contrariar a súmula do Tribunal, ou for evidente a incompetência deste.

Art. 35. Há revisão nos seguintes processos:

I - ação rescisória;

II - ação penal originária;

III - revisão criminal.

Parágrafo único. Nos embargos relativos aos processos referidos, não haverá revisão.

Art. 52.

IV - em caso de aposentadoria, exoneração ou morte:

c) pela mesma forma da letra **b** deste inciso, e enquanto não empossado o novo Ministro, para assinar cartas de sentença e admitir recursos.

Art. 55. Para completar *quorum* em uma das Seções, serão convocados Ministros de outra Seção, e, em uma das Turmas, serão convocados Ministros de outras Turmas, de preferência da mesma Seção, observada, quando possível, a ordem de antigüidade.

Art. 72. A reclamação será distribuída ao relator da causa principal.

Art. 76. A arguição de suspeição a Ministro terá como relator o Presidente do Tribunal, ou o Vice-Presidente, se aquele for o recusado.

Art. 101. Subscvem o acórdão o Ministro que presidiu o julgamento e o relator que o lavrou. Se o relator for vencido na questão principal, ficará designado

o revisor para redigir o acórdão. Se não houver revisor, ou se este também tiver sido vencido, será designado para redigir o acórdão o Ministro que, por primeiro, foi vencedor.

Art. 106. Não correm os prazos nos feriados e nas férias, salvo nas hipóteses previstas na lei ou neste Regimento.

Seção III - Da Divulgação da Jurisprudência do Tribunal

Art. 128. São repositórios oficiais da jurisprudência do Tribunal: o Diário da Justiça, a Revista do Superior Tribunal de Justiça, a Súmula da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem assim publicações de outras entidades públicas e privadas que venham a ser autorizadas pelo Tribunal.

Art. 129. Aos órgãos de divulgação especializados em matéria jurídica que forem autorizados como repositórios oficiais da Jurisprudência do Tribunal, a Revista do Superior Tribunal de Justiça fornecerá, gratuitamente, cópia autêntica dos acórdãos do Tribunal, na forma de instrução normativa baixada pelo Ministro Diretor da Revista.

Art. 130. Para a habilitação prevista no artigo anterior, o representante ou editor responsável pela publicação solicitará inscrição por escrito ao Ministro Diretor da Revista, com os seguintes elementos:

I - denominação, sede e endereço da pessoa jurídica que edita a revista;

II - nome de seu diretor ou responsável;

III - um exemplar dos três números antecedentes ao mês do pedido de inscrição, dispensáveis no caso de a Biblioteca do Tribunal já possuir os referidos números;

IV - compromisso de os acórdãos selecionados para publicação corresponderem, na íntegra, às cópias fornecidas pelo Tribunal, autorizada a supressão do nome das partes e seus advogados.

Art. 131. O deferimento da inscrição implicará a obrigação de fornecer, gratuitamente, dois exemplares de cada publicação subsequente à Biblioteca do Tribunal.

Art. 132. A inscrição poderá ser cancelada a qualquer tempo, por conveniência do Tribunal.

Art. 133. As publicações inscritas poderão mencionar o registro do Tribunal como repositório autorizado de divulgação de seus julgados.

Art. 134. A Revista manterá em dia o registro das inscrições e cancelamentos, articulando-se com a Biblioteca para efeito de acompanhar o atendimento da obrigação prevista no art. 131.

Art. 135. Constará do “Diário da Justiça” a ementa de todos os acórdãos. O Ministro Diretor da Revista, com a colaboração da Comissão de Jurisprudência, selecionará os acórdãos que devam ser publicados em seu inteiro teor, na Revista do Superior Tribunal de Justiça, preferidos os que o relator indicar.

Parágrafo único. Serão promovidas, também:

I - a divulgação das decisões no Ementário da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como a edição do Boletim do Superior Tribunal de Justiça, de circulação interna, para conhecimento, antes da publicação dos acórdãos, das questões de maior interesse decididas pelas Turmas, Seções e Corte Especial;

II - a publicação, abreviada ou por extenso, das decisões sobre matéria constitucional, em volumes seriados, e daquelas que ensejarem a edição de súmulas.

Art. 136. A declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato, afirmada pela Corte Especial, bem assim a jurisprudência compendiada em Súmula, aplicar-se-ão aos feitos submetidos às Turmas, Seções ou à Corte Especial, salvo se acolhida proposta de revisão da jurisprudência compendiada em Súmula.

Art. 137. A Revista do Superior Tribunal de Justiça publicará, também, atos normativos expedidos pelos órgãos do Tribunal, inclusive do Conselho da Justiça Federal, e o registro dos eventos mais relevantes do Tribunal.

Art. 138. A direção da Revista caberá ao Ministro escolhido pelo Tribunal, na mesma oportunidade da eleição dos membros de sua administração, para ter exercício por igual período (art. 17).

Parágrafo único. No caso de vacância, o Tribunal escolherá outro Ministro para completar o período.

Art. 150.

Parágrafo único. As sessões extraordinárias terão início à hora designada e serão encerradas quando cumprido o fim a que se destinaram.

Art. 154. Os processos que versem sobre a mesma questão jurídica, ainda que apresentem aspectos peculiares, poderão ser julgados conjuntamente.

Art. 162.

§ 4º Ausente o Presidente que iniciou o julgamento, este prosseguirá sob a presidência do seu substituto que não haja proferido voto.

Art. 168. A Corte Especial, a Seção ou a Turma poderão converter o julgamento em diligência, quando necessária à decisão da causa.

Art. 198. Prestadas ou não as informações, o relator dará vista do processo ao Ministério Público e, a seguir, apresenta-lo-á em mesa para julgamento.

Art. 231. O acórdão será lavrado pelo relator e, se vencido este, pelo Ministro que for designado.

Art. 255.

Parágrafo único. Na hipótese da alínea c, inciso III, do art. 105 da Constituição, a divergência indicada deverá ser comprovada por certidão, ou cópia autenticada, ou mediante citação do repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, com a transcrição dos trechos que configurem o dissídio, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Art. 266.

§ 1º A divergência indicada deverá ser comprovada na forma do disposto no art. 255, parágrafo único, deste Regimento.

Art. 271. Poderá o Presidente do Tribunal, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender, em decisão fundamentada, a execução de liminar, ou da decisão concessiva de mandado de segurança, proferida em única ou última instância, pelos Tribunais Estaduais ou Regionais Federais.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público Federal não for o requerente da medida, poderá o Presidente ouvi-lo em cinco dias.

Art. 276.

Parágrafo único. Não aceitando a suspeição, o Ministro continuará vinculado ao feito. Neste caso, será suspenso o julgamento até a solução do incidente, que será autuado em apartado, com designação do relator.

Art. 289.

Parágrafo único. Não podem ser eleitos o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça Federal.

Art. 314. Realizada a gestão prevista no inciso I do artigo anterior, solicitadas as informações à autoridade estadual e ouvido o Procurador-Geral, o pedido será relatado pelo Presidente em sessão plenária pública.

Art. 322.

Parágrafo único. Ao Secretário-Geral da Presidência, bacharel em Direito, nomeado em comissão pelo Presidente, compete supervisionar e coordenar as atividades administrativas e de assessoramento e planejamento do Gabinete, de acordo com a orientação estabelecida pelo Presidente.

EMENDA REGIMENTAL N. 2, DE 04 DE JUNHO DE 1992

Art. 1º Os artigos 8º, 9º, 40, §§ 1º, 2º e 3º, 79 parágrafo único, 218, parágrafo único e 266, § 2º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça passam a ter a seguinte redação:

“Art. 8º Há no Tribunal três áreas de especialização estabelecidas em razão da matéria.

Parágrafo único

Art. 9º

§ 1º À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a:

I - licitações e contratos administrativos;

II - nulidade ou anulabilidade de atos administrativos;

III- ensino superior;

IV - inscrição e exercício profissionais;

V - direito sindical;

VI - nacionalidade;

VII - desapropriação, inclusive a indireta;

VIII - responsabilidade civil do Estado;

IX - tributos de modo geral, impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios;

X - preços públicos e multas de qualquer natureza;

XI - direito público em geral, salvo os mencionados nos itens I, II e III do § 3º;

§ 2º À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a:

I - domínio, posse e direitos reais sobre coisa alheia, salvo quando se tratar de desapropriação;

II - obrigações em geral de direito privado, mesmo quando o Estado participar do contrato;

III - responsabilidade civil, salvo quando se tratar de responsabilidade civil do Estado;

IV - direito de família e sucessões;

V - direito do trabalho;

VI - propriedade industrial, mesmo quando envolverem argüição de nulidade do registro;

VII - constituição, dissolução e liquidação de sociedade;

VIII - comércio em geral, inclusive o marítimo e o aéreo, bolsas de valores, instituições financeiras e mercado de capitais;

IX - falências e concordatas;

X - títulos de crédito;

XI - registros públicos, mesmo quando o Estado participar da demanda;

XII - direito privado em geral, salvo os mencionados no item IV do § 3º.

§ 3º À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a:

I - matéria penal em geral;

II - servidores públicos civis e militares;

III - benefícios previdenciários, inclusive os decorrentes de acidentes do trabalho;

IV - locação predial urbana”;

Art. 40.

§ 1º São Comissões permanentes:

I - a Comissão de Regimento Interno;

II - a Comissão de Jurisprudência;

III - a Comissão de Documentação;

IV - a Comissão de Coordenação.

§ 2º As Comissões permanentes serão integradas de três Ministros efetivos e um suplente, salvo a de Jurisprudência, que será composta de seis Ministros efetivos, respeitada, em todos os casos, a paridade de representação de cada uma das Seções do Tribunal.

§ 3º As Comissões temporárias, que podem ser criadas pela Corte Especial ou pelo Presidente do Tribunal e ter qualquer número de membros, extinguem-se, preenchido o fim a que se destinem.

Art. 79.

Parágrafo único. A distribuição do mandado de segurança contra ato do próprio Tribunal, far-se-á de preferência a Ministro que não haja participado da decisão impugnada.

Art. 218.

Parágrafo único. O relator terá as atribuições que a legislação penal confere aos juízes singulares, podendo submeter diretamente à decisão do órgão colegiado competente as questões surgidas durante a instrução.

Art. 266.

§ 1º

§ 2º Os embargos serão juntados aos autos independentemente de despacho e não terão efeito suspensivo.

§ 3º

§ 4º”

Art. 2º Não haverá redistribuição de feitos, em decorrência das alterações de competência resultantes da presente emenda.

Art. 3º Esta emenda entra em vigor no dia 02 (dois) de julho de 1992.

Superior Tribunal de Justiça, 04 de junho de 1992.

Redação anterior dos artigos alterados pela Emenda Regimental n. 2

Art. 8º Há no Tribunal três áreas de especialização: de Direito Público, de Direito Privado e de Direito Penal.

Art. 9º

§ 1º À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos atinentes ao Direito Público, compreendidos, dentre outros, os relativos:

I - a servidores públicos, civis e militares, e concursos públicos;

II - a licitações e contratos administrativos;

III - à nulidade ou anulabilidade de atos administrativos;

IV - ao ensino superior;

V - à inscrição e exercício profissionais e ao direito sindical;

VI - à nacionalidade;

VII - a benefícios previdenciários, inclusive os decorrentes de acidentes de trabalho;

VIII - à desapropriação, inclusive à desapropriação indireta;

IX - à responsabilidade civil do Estado;

X - aos tributos de modo geral: impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios;

XI - aos preços públicos e a multas de qualquer natureza.

§ 2º À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos atinentes ao Direito Privado, compreendidos, dentre outros, os relativos:

I - ao domínio, à posse e aos direitos reais sobre coisa alheia, salvo quando se tratar de desapropriação;

II - às obrigações em geral de direito privado, mesmo quando o Estado participar do contrato;

III - à responsabilidade civil, salvo quando se tratar de responsabilidade civil do Estado;

IV - ao direito de família e sucessões e ao direito do trabalho;

V - à propriedade industrial, mesmo quando envolver nulidade do registro;

VI - à constituição, dissolução e liquidação de sociedades;

VII - ao comércio em geral, inclusive o comércio marítimo e aéreo, às bolsas de valores, às instituições financeiras e ao mercado de capitais;

VIII - às falências e concordatas;

IX - aos títulos de crédito;

X - aos registros públicos, mesmo quando o Estado participar da demanda.

§ 3º À Terceira Seção cabe processar e julgar a matéria penal em geral, ressalvados os casos de competência originária da Corte Especial.

Art. 40.

§ 1º As comissões permanentes, que se compõem de três membros efetivos e um suplente, são:

I - a Comissão de Regimento Interno;

II - a Comissão de Jurisprudência;

III - a Comissão de Documentação;

IV - a Comissão de Coordenação.

§ 2º As Comissões temporárias, que podem ser criadas pela Corte Especial ou pelo Presidente do Tribunal e ter qualquer número de membros, extinguem-se, preenchido o fim a que se destinem.

Art. 218.

Parágrafo único. O relator terá as atribuições que a legislação processual confere aos juízes singulares.

Art. 266.

§ 2º Os embargos serão juntados aos autos independentemente de despacho.

EMENDA REGIMENTAL N. 3, DE 09 DE AGOSTO DE 1993

Art. 1º O inciso VI do parágrafo único do art. 11 e o art. 56 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça passam a ter a seguinte redação:

“VI - deliberar sobre a substituição de Ministro, nos termos do art. 56.

Art. 56. Em caso de vaga ou afastamento de Ministro, por prazo superior a trinta dias, poderá fazer-se a substituição pelo Coordenador-Geral ou ser convocado Juiz de Tribunal Regional Federal ou Desembargador, sempre pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte Especial.”

Art. 2º A presente emenda entrará em vigor na data de sua publicação no “Diário da Justiça”.

DJ 16.08.1993 – p. 15.940

Redação anterior dos artigos alterados pela Emenda Regimental n. 3

Art. 11.

Parágrafo único.

VI - convocar Juiz ou Desembargador para substituir Ministro do Tribunal (art. 56);

Art. 56. Em caso de vaga ou afastamento de Ministro, por prazo superior a trinta dias, poderá ser convocado Juiz de Tribunal Regional Federal ou Desembargador, para substituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal.

EMENDA REGIMENTAL N. 4, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1993

Art. 1º Os artigos a seguir enumerados, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, passam a vigorar com esta redação:

“Art. 2º

I -

II -

III -

§ 1º

§ 2º A Corte Especial, constituída de vinte e um Ministros e presidida pelo Presidente do Tribunal, será integrada:

I - pelo Vice-Presidente do Tribunal e pelo Coordenador-Geral da Justiça Federal;

II - pelos seis Ministros mais antigos de cada Seção, apurada a antigüidade no Tribunal;

§ 3º

§ 4º As Seções compreendem seis Turmas, constituídas de cinco Ministros cada uma. A Primeira e a Segunda Turmas compõem a Primeira Seção; a Terceira e a Quarta Turmas, a Segunda Seção; e a Quinta e a Sexta Turmas, a Terceira Seção. O Ministro mais antigo integrante da Turma é o seu presidente, observada a disposição do parágrafo anterior quanto à periodicidade.

§ 5º

§ 6º Para os fins dos §§ 3º e 4º deste artigo, considerar-se-á a antigüidade dos Ministros no respectivo órgão fracionário.

Art. 3º O Presidente e o Vice-Presidente são eleitos pelo Plenário, dentre os seus membros. O Coordenador-Geral da Justiça Federal é o Ministro mais antigo dentre os membros efetivos do Conselho da Justiça Federal.

§ 1º O Presidente, o Vice-Presidente e o Coordenador-Geral da Justiça Federal integram apenas o Plenário e a Corte Especial.

§ 2º O Presidente, o Vice-Presidente e o Coordenador-Geral da Justiça Federal, ao concluírem seus mandatos, retornarão às Turmas, observado o seguinte:

I - O Presidente e o Coordenador-Geral integrarão, respectivamente, a Turma de que saírem o novo Presidente do Tribunal e o novo Coordenador-Geral; se o novo Presidente for o Vice-Presidente ou o Coordenador-Geral, o Presidente que deixar o cargo comporá a Turma da qual provier o novo Vice-Presidente ou o novo Coordenador-Geral;

II -

Art. 5º O Conselho de Administração, presidido pelo Presidente do Tribunal e integrado pelo Vice-Presidente, Coordenador-Geral da Justiça Federal e pelos dois Ministros mais antigos de cada Turma, decidirá sobre matéria administrativa, nos termos deste Regimento.

Art. 6º Junto ao Tribunal funciona o Conselho da Justiça Federal, com atuação em todo o território nacional, cabendo-lhe a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Art. 7º O Conselho da Justiça Federal é integrado pelo Presidente, Vice-Presidente e três Ministros do Tribunal, eleitos por dois anos, e pelos Presidentes dos cinco Tribunais Regionais Federais.

§ 1º O Presidente do Tribunal preside o Conselho da Justiça Federal.

§ 2º Ao escolher os três Ministros que integrarão o Conselho, o Tribunal elegerá, também, os respectivos suplentes.

Art. 10.

I -

II - eleger o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal, os Ministros membros do Conselho da Justiça Federal, titulares e suplentes, e o Diretor da Revista do Tribunal, dando-lhes posse;

III -

IV -

V -

VI -

VII - propor ao Poder Legislativo a alteração do número de membros do Tribunal e dos Tribunais Regionais Federais, a criação e a extinção de cargos, e a fixação de vencimentos de seus membros, dos Juízes dos Tribunais Regionais e dos Juízes Federais, bem assim a criação ou extinção de Tribunal Regional Federal e a alteração da organização e divisão judiciárias;

VIII - aprovar o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal.

Art. 11.

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII -

VIII -

IX -

X -

XI -

XII -

XIII -

XIV -

XV -

Parágrafo único.

I -

II -

III -

IV -

V - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária do Superior Tribunal de Justiça, bem como aprovar e encaminhar as propostas orçamentárias dos Tribunais Regionais Federais, da Justiça Federal de primeiro grau e do Conselho da Justiça Federal;

VI -

VII -

VIII - apreciar e encaminhar ao Poder Legislativo propostas de criação ou extinção de cargos do quadro de servidores do Tribunal e a fixação dos respectivos vencimentos, bem como do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus;

IX - apreciar e encaminhar ao Poder Legislativo projeto de lei sobre o Regimento de Custas da Justiça Federal.

Art. 17.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos Ministros efetivos e suplentes do Conselho da Justiça Federal e ao Diretor da Revista.

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º

Art. 21.

I -

II -

III -	
IV -	
V -	
VI -	
VII -	
VIII -	
IX -	
X -	
XI -	
XII -	
XIII -	
a)	
b)	
c)	
d)	
e)	
f)	
g)	
h)	
i)	
j)	
XIV -	
XV -	
XVI -	
XVII -	
XVIII -	
XIX -	
XX -	

XXI -

XXII -

XXIII -

XXIV -

XXV -

XXVI - assinar os atos relativos à vida funcional dos servidores;

XXVII -

XXVIII - delegar, nos termos da lei, competência ao Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal, para a prática de atos administrativos;

XXIX -

XXX -

XXXI - praticar todos os demais atos de gestão necessários ao funcionamento dos serviços administrativos.

Capítulo IV

Das Atribuições do Coordenador-Geral da Justiça Federal

Art. 23. O Coordenador-Geral exercerá, no Conselho da Justiça Federal as atribuições que lhe couberem, na conformidade da lei e do seu Regimento Interno e integrará o Plenário e a Corte Especial também nas funções de relator e revisor.

Art. 36.

Parágrafo único. Em caso de substituição definitiva do relator, será também substituído o revisor, na conformidade do disposto neste artigo.

Art. 38.

I - deliberar sobre a organização dos serviços administrativos da Secretaria do Tribunal;

II -

III -

IV -

V -

Art. 41.

§ 1º

§ 2º O Ministro Diretor da Revista e o Ministro Coordenador-Geral da Justiça Federal integrarão as Comissões de Jurisprudência e Coordenação, respectivamente.

Art. 47. Ao Conselho da Justiça Federal, que funciona junto ao Tribunal, cabe exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Art. 48. O Conselho da Justiça Federal elaborará o seu Regimento Interno e o submeterá à aprovação do Plenário do Tribunal.

Art. 51.

I -

II -

III -

IV -

V -

VI - o Coordenador-Geral da Justiça Federal, pelo Ministro mais antigo integrante do Conselho da Justiça Federal.

Art. 64.

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII -

VIII - nas notícias crime;

IX - nos inquéritos de que possa resultar responsabilidade penal;

X - nos recursos criminais;

XI - nas reclamações que não houver formulado;

XII - nos outros processos em que a lei impuser a intervenção do Ministério Público;

XIII - nos demais feitos quando, pela relevância da matéria, ele a requerer, ou for determinada pelo relator.

Parágrafo único. Salvo na ação penal originária ou nos inquéritos, poderá o relator, quando houver urgência, ou quando sobre a matéria versada no processo já houver a Corte Especial firmado jurisprudência, tomar o parecer do Ministério Público oralmente.

Art. 67.

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII -

VIII -

IX -

X -

XI -

XII -

XIII - Inquérito (Inq);

XIV - Interpelação Judicial (IJ);

XV - Intervenção Federal (IF);

XVI - Mandado de Injunção (MI);

XVII - Mandado de Segurança (MS);

XVIII - Medida Cautelar (MC);

XIX - Notícia Crime (NC);

XX - Petição (Pet);

XXI - Precatório (Prec);

- XXII - Processo Administrativo (PA);
- XXIII - Reclamação (Rcl);
- XXIV - Recurso Especial (REsp);
- XXV - Representação (Rp);
- XXVI - Recurso em *Habeas Corpus* (RHC);
- XXVII - Recurso em Mandado de Segurança (RMS);
- XXVIII - Revisão Criminal (RvCr);
- XXIX - Suspensão de Segurança (SS).

Parágrafo único.

I -

II -

III -

IV - as classes Recurso em *Habeas Corpus* (RHC) e Recurso em Mandado de Segurança (RMS) compreendem os recursos ordinários interpostos na forma do disposto no art. 105, II, **a** e **b**, da Constituição;

V - na classe Inquérito (Inq), são incluídos os policiais e os administrativos que possam resultar em responsabilidade penal, e que só passarão à classe Ação Penal (APn) após oferecimento da denúncia ou queixa;

VI - na classe Notícia Crime (NC), inclui-se sindicância administrativa ou policial, assim como quaisquer informações relativas à prática de delito;

VII -

VIII -

IX -

a)

b)

c)

d)

X -

Art. 70.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º O Ministro que se deva aposentar por implemento de idade ficará excluído da distribuição, a requerimento seu, durante os sessenta dias que antecederem o afastamento; aplica-se a mesma regra ao que requerer aposentadoria, suspendendo-se a distribuição a partir da apresentação do requerimento e pelo prazo máximo de sessenta dias. Se ocorrer desistência do pedido, proceder-se-á a compensação.

Art. 71. A distribuição do mandado de segurança, do *habeas corpus* e do recurso torna preventiva a competência do relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo; e a distribuição do inquérito e da notícia crime, bem como a realizada para efeito da concessão de fiança ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a da ação penal.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

Art. 77. O Ministro eleito Presidente, Vice-Presidente ou Coordenador-Geral da Justiça Federal continuará como relator ou revisor do processo em que tiver lançado o relatório ou apostado o seu visto.

Art. 82.

I -

II - O Coordenador-Geral da Justiça Federal.

Art. 132. A direção da Revista é exercida por um Ministro, escolhido pelo Tribunal, nos termos do art. 17 deste Regimento.

Art. 263. Aos acórdãos proferidos pela Corte Especial, pelas Seções ou pelas Turmas, poderão ser opostos embargos de declaração no prazo de cinco dias, em se tratando de matéria cível, ou, no prazo de dois dias, em se tratando de matéria penal, contados de sua publicação, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissivo, cuja declaração se imponha.

§ 1º

§ 2º

Art. 289.

Parágrafo único. Não podem ser eleitos o Presidente, o Vice-Presidente e o Coordenador-Geral da Justiça Federal.

Art. 319. Além das atribuições estabelecidas no ato do Presidente a que se refere o artigo 317, incumbe ao Diretor-Geral da Secretaria:

I -

II -

III -

IV -

V - secretariar, salvo dispensa do Presidente, as sessões administrativas do Plenário e do Conselho de Administração, lavrando as respectivas atas e assinando-as com o Presidente.

Art. 322. Ao Gabinete da Presidência do Tribunal incumbe o exercício das atividades de apoio administrativo à execução das funções do Presidente e a assessoria no planejamento e fixação das diretrizes para a administração do Tribunal, bem assim, no desempenho de suas demais atribuições previstas em lei e neste Regimento, inclusive no que concerne às funções de auditoria e de representação oficial e social do Tribunal.

Parágrafo único.”

Art. 2º Fica revogado o Título IV da Parte III do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 3º Esta Emenda Regimental entrará em vigor no dia 1º de fevereiro de 1994.

DJ 20.12.1993 – p. 28.334

Redação anterior dos artigos alterados pela Emenda Regimental n. 4

Art. 2º

§ 2º A Corte Especial, constituída de vinte e cinco Ministros e presidida pelo Presidente do Tribunal, será integrada:

I - pelo Vice-Presidente do Tribunal e pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal;

II - pelos quatorze Ministros mais antigos;

III - por oito Ministros que se seguirem na ordem de antigüidade, assegurada a representação de todas as Turmas, desde que essa representação já não decorra da composição prevista no item anterior, e renováveis de dois em dois anos.

§ 4º As Seções compreendem seis Turmas, constituídas de cinco Ministros cada uma. A primeira e a segunda Turma compõem a Seção de Direito Público, a terceira e a quarta Turma, a Seção de Direito Privado, e a quinta e a sexta Turma, a Seção de Direito Penal. O Ministro mais antigo integrante da Turma é o seu presidente, observada a disposição do parágrafo anterior quanto à periodicidade.

Art. 3º O Presidente e o Vice-Presidente são eleitos pelo Plenário, dentre os seus membros. O Corregedor-Geral da Justiça Federal é o Ministro mais antigo dentre os membros efetivos do Conselho da Justiça Federal (Lei n. 7.746, de 1989, art. 8º, § 1º).

§ 1º O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça Federal integram apenas o Plenário e a Corte Especial.

§ 2º O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça Federal, ao concluírem seus mandatos, retornarão às Turmas, observado o seguinte:

a) o Presidente e o Corregedor-Geral integrarão, respectivamente, a Turma de que saírem o novo Presidente do Tribunal e o novo Corregedor-Geral; se o novo Presidente for o Vice-Presidente ou o Corregedor-Geral, o Presidente que deixar o cargo comporá a Turma da qual provier o novo Vice-Presidente ou o novo Corregedor-Geral;

b) o Vice-Presidente, ao deixar o cargo, se não for ocupar o de Presidente do Tribunal, passará a integrar a Turma da qual sair o novo Vice-Presidente.

Art. 5º O Conselho de Administração, presidido pelo Presidente do Tribunal e integrado pelo Vice-Presidente, Corregedor-Geral da Justiça Federal e pelos dois Ministros mais antigos de cada Turma, decidirá sobre matéria administrativa, nos termos deste Regimento.

Art. 6º No Tribunal, funciona também o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Art. 7º O Conselho da Justiça Federal, presidido pelo Presidente do Tribunal, compõe-se do Vice-Presidente, de três membros efetivos e de igual número de suplentes eleitos pelo Tribunal (Lei n. 7.746, de 1989, art. 8º, §§ 1º e 2º).

Art. 10.

II - eleger o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal, os membros efetivos e suplentes do Conselho da Justiça Federal e o Diretor da Revista do Tribunal, dando-lhes posse;

VII - propor ao Poder Legislativo a alteração do número de membros do Tribunal e dos Tribunais Regionais Federais, a criação e a extinção de cargos, e a fixação de vencimentos de seus membros, dos Juízes dos Tribunais Regionais e dos Juízes Federais, bem assim a criação ou extinção de Tribunal Regional Federal.

Art. 11.

Parágrafo único.

V - elaborar e encaminhar ao Poder Legislativo a sua proposta orçamentária (Constituição, art. 99, § 1º), bem como aprovar e encaminhar a proposta orçamentária dos Tribunais Regionais Federais;

VIII - apreciar as propostas de criação ou extinção de cargos de servidores e a fixação dos respectivos vencimentos, para encaminhamento ao Poder Legislativo.

Art. 17.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos membros do Conselho da Justiça Federal, a seus suplentes e ao Diretor da Revista.

Art. 21.

XXVI - assinar os atos relativos à vida funcional dos servidores da Secretaria, inclusive os de progressões e ascensões, observados, quanto a estes, os critérios e normas preestabelecidos;

XXVIII - delegar, nos termos da lei, competência aos Diretores-Gerais das Secretarias do Tribunal e do Conselho da Justiça Federal, para a prática de atos administrativos;

XXXI - delegar competência ao Corregedor-Geral da Justiça Federal (art. 23, I).

Capítulo IV

Das Atribuições do Corregedor-Geral da Justiça Federal

Art. 23. Ao Corregedor-Geral da Justiça Federal incumbe:

I - por delegação do Presidente do Tribunal, auxiliar na supervisão e fiscalização dos serviços da Secretaria do Conselho da Justiça Federal;

II - exercer, no Conselho da Justiça Federal, as demais atribuições que lhe competirem, na conformidade da lei e do seu Regimento Interno.

§ 1º O Corregedor-Geral da Justiça Federal integra o Plenário e a Corte Especial também nas funções de relator e revisor.

§ 2º A delegação das atribuições previstas no inciso I far-se-á mediante ato do Presidente e de comum acordo com o Corregedor-Geral da Justiça Federal.

Art. 36.

§ 1º Em caso de substituição definitiva do relator, será também substituído o revisor, na forma do disposto neste artigo.

§ 2º O Ministro empossado Presidente, Vice-Presidente ou Corregedor-Geral da Justiça Federal continuará como revisor nos processos já incluídos em pauta.

Art. 38.

I - deliberar sobre a organização dos serviços administrativos das Secretarias do Tribunal e do Conselho da Justiça Federal;

Art. 41.

§ 2º O Ministro Diretor da Revista e o Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal integrarão as Comissões de Jurisprudência e Coordenação, respectivamente.

Art. 47. O Conselho da Justiça Federal é o órgão do Tribunal incumbido de exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e de segundo grau.

Art. 48. O Conselho da Justiça Federal elaborará o seu Regimento Interno, no qual será definida a sua organização, submetendo-o à aprovação da Corte Especial.

Art. 51.

VI - o Corregedor-Geral da Justiça Federal, pelo membro efetivo mais antigo do Conselho da Justiça Federal.

Art. 64.

VIII - nos inquéritos de que possa resultar responsabilidade penal;

IX - nos recursos criminais;

X - nas reclamações que não houver formulado;

XI - nos outros processos em que a lei impuser a intervenção do Ministério Público;

XII - nos demais feitos quando, pela relevância da matéria, ele a requerer, ou for determinada pelo relator.

Parágrafo único. Salvo na ação penal originária ou nos inquéritos, poderá o relator, quando houver urgência, ou quando sobre a matéria versada no processo já houver a Corte Especial firmado jurisprudência, tomar o parecer do Ministério Público oralmente.

Art. 67.

XIII - Inquérito (Inq);

XIV - Intervenção Federal (IF);

XV - Mandado de Injunção (MI);

XVI - Mandado de Segurança (MS);

XVII - Petição (Pet);

XVIII - Petição de Recurso Extraordinário (RE);

XIX - Petição de Recurso Ordinário em *Habeas corpus* (RHC);

XX - Petição de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (RMS);

XXI - Petição de Recurso Ordinário em *Habeas data* (RHD);

XXII - Petição de Recurso Ordinário em Mandado de Injunção (RMI);

XXIII - Precatório (Prc);

XXIV - Processo Administrativo (PA);

XXV - Reclamação (Rcl);

XXVI - Recurso Especial (REsp);

XXVII - Representação (Rp);

XXVIII - Recurso em *Habeas corpus* (RHC);

XXIX - Recurso em Mandado de Segurança (RMS);

XXX - Revisão Criminal (RvCr);

XXXI - Suspensão de Segurança (SS).

§ 1º

IV - as classes Petições de Recurso Extraordinário (RE), Petição de Recurso Ordinário em *Habeas corpus* (RHC), Petição de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (RMS), Petição de Recurso Ordinário em *Habeas data* (RHD) e Petição de Recurso Ordinário em Mandado de Injunção (RMI) compreendem o recurso extraordinário e os recursos ordinários interpostos para o Supremo Tribunal Federal (Constituição, art. 102, II, **a**, e III);

V - as classes Recurso em *Habeas corpus* (RHC) e Recurso em Mandado de Segurança (RMS) compreendem os recursos ordinários interpostos na forma do disposto no art. 105, II, **a** e **b**, da Constituição;

VI - na classe Inquérito (Inq) são incluídos os policiais e os administrativos, que possam resultar em responsabilidade penal, e que só passarão à classe Ação Penal (APn) após oferecimento da denúncia ou queixa. O mesmo ocorrerá com quaisquer papéis, sindicâncias administrativas ou policiais, que possam resultar em responsabilidade penal;

Art. 71. A distribuição do mandado de segurança, do habeas corpus e do recurso torna preventa a competência do relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo; e a distribuição do inquérito, bem como a realizada para efeito da concessão de fiança ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a da ação penal.

Art. 77. O Ministro eleito Presidente, Vice-Presidente ou Corregedor continuará como relator ou revisor do processo em que tiver lançado o relatório ou apostado o seu visto.

Art. 82.

II - o Corregedor-Geral da Justiça Federal.

Art. 132. A direção da Revista é exercida por um Ministro, escolhido pelo Tribunal, na mesma oportunidade da eleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral, por igual período (art. 17).

Parágrafo único. No caso de vacância, o Tribunal escolherá outro Ministro para completar o período.

Art. 263. Aos acórdãos proferidos pela Corte Especial, pelas Seções ou pelas Turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de cinco dias,

contados de sua publicação, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissivo, cuja declaração se imponha.

Art. 289.

Parágrafo único. Não podem ser eleitos o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral.

Art. 319. Além das atribuições estabelecidas no ato do Presidente a que se refere o artigo, incumbe ao Diretor-Geral da Secretaria:

V - secretariar as sessões administrativas do Plenário ou do Conselho de Administração, lavrando as respectivas atas e assinando-as com o Presidente;

VI - exercer outras atribuições que lhe sejam delegadas pelo Presidente.

Art. 322. Ao Gabinete da Presidência do Tribunal e do Conselho da Justiça Federal incumbe o exercício das atividades de apoio administrativo à execução das funções do Presidente e a assessoria no planejamento e fixação das diretrizes para a administração do Tribunal e do Conselho da Justiça Federal, bem assim, no desempenho de suas demais atribuições previstas em lei e neste regimento, inclusive no que concerne às funções de auditoria e de representação oficial e social do Tribunal.

Título IV

Da Secretaria do Conselho da Justiça Federal

Art. 328. Para o desempenho de suas atribuições, o Conselho da Justiça Federal possui uma Secretaria, cuja organização será fixada em resolução do Conselho de Administração, incumbindo ao Presidente, em ato próprio, definir as atribuições das diversas unidades, bem assim de seus diretores, chefes e servidores.

Art. 329. Ao Diretor-Geral da Secretaria do Conselho da Justiça Federal, bacharel em Direito, Administração ou Economia, nomeado em comissão pelo Presidente, cabe supervisionar, coordenar e dirigir as atividades administrativas da Secretaria, de acordo com a orientação estabelecida pelo Presidente e as deliberações do Tribunal e do Conselho da Justiça Federal.

Art. 330. Além das atribuições estabelecidas no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (art. 48) e no ato do Presidente a que se refere o artigo 328, incumbe ao Diretor-Geral da Secretaria do Conselho da Justiça Federal:

I - despachar com o Presidente o expediente da Secretaria;

II - secretariar as sessões do Conselho da Justiça Federal, lavrando as respectivas atas e assinando-as com o Presidente;

III - exercer outras atribuições que lhe sejam delegadas pelo Presidente.

Art. 331. A organização administrativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal integra a Secretaria do Conselho da Justiça Federal e será fixada, também, em resolução do Conselho de Administração.

§ 1º O Corregedor-Geral da Justiça Federal poderá baixar ato dispondo sobre o horário do pessoal de seu gabinete, observadas a duração legal e as peculiaridades do serviço.

§ 2º Ao Assessor do Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal, bacharel em Direito, nomeado em comissão pelo Presidente, mediante indicação do Corregedor-Geral, se aplica o disposto quanto ao Assessor de Ministro.

EMENDA REGIMENTAL N. 5, DE 23 DE MAIO DE 1995

Art. 1º Os artigos 17, § 2º, 18, 19 e 20 do Regimento Interno passam a ter a seguinte redação:

“Art. 17.

§ 1º

§ 2º A eleição, por voto secreto do Plenário, dar-se-á trinta dias antes do término do biênio; a posse, no último dia desse. Se as respectivas datas não recaírem em dia útil, a eleição ou a posse serão transferidas para o primeiro dia útil seguinte.

§ 3º

§ 4º

§ 5º

Art. 18. O Vice-Presidente assumirá a Presidência quando ocorrer vacância e imediatamente convocará o Plenário para, no prazo máximo de trinta dias, fazer a eleição.

§ 1º O eleito tomará posse no prazo de quinze dias, exercendo o mandato pelo período fixado no artigo 17.

§ 2º No caso de o Vice-Presidente ser eleito Presidente, na mesma sessão eleger-se-á o seu sucessor, aplicando-se-lhe o disposto no parágrafo anterior.

Art. 19. Se ocorrer vaga no cargo de Vice-Presidente, será o Plenário convocado a fazer eleição. O eleito completará o período do seu antecessor, salvo o caso previsto no § 2º do artigo anterior.

Art. 20. A eleição dos membros do Conselho da Justiça Federal, seus suplentes e do Diretor da Revista far-se-á juntamente com a do Presidente e do Vice-Presidente, salvo se, por qualquer motivo, não houver coincidência do mandato, caso em que a eleição se realizará no prazo máximo de trinta dias antes do término do biênio.

Parágrafo único. Ocorrendo vaga em qualquer desses cargos, o Plenário será convocado a fazer eleição, assegurado ao eleito o mandato de dois anos.”

Art. 2º A presente emenda entrará em vigor na data da sua publicação no “Diário da Justiça”.

DJ 14.07.1995 – p. 21.028

Redação anterior dos artigos alterados pela Emenda Regimental n. 5

Art. 17.

§ 2º A eleição, por voto secreto, pelo Plenário, será realizada no dia 23 de maio do ano em que findar o biênio, devendo a posse dos eleitos ocorrer a 23 de junho do mesmo ano. Se as respectivas datas não recaírem em dia útil, a eleição ou a posse serão transferidas para o 1º dia útil seguinte.

Art. 18. Se ocorrer vacância da Presidência durante o primeiro semestre do mandato, assumirá o exercício do cargo, pelo tempo restante, o Vice-Presidente, que se tornará inelegível para o período seguinte. Dando-se a vacância, a partir do segundo semestre do mandato, se o Vice-Presidente manifestar sua disposição de não assumir o cargo de Presidente, será o período completado pelo Ministro mais antigo, salvo inelegibilidade ou renúncia, quando assumirá o Ministro seguinte na ordem de antigüidade.

Art. 19. Se ocorrer vaga do cargo de Vice-Presidente, será o Plenário convocado a fazer a eleição. O eleito completará o período de seu antecessor.

Art. 20. A eleição dos membros do Conselho da Justiça Federal, seus suplentes e do Diretor da Revista far-se-á juntamente com a do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal. Ocorrendo vaga em qualquer desses cargos, será o Plenário convocado a fazer a eleição, completando o eleito o período de seu antecessor.

EMENDA REGIMENTAL N. 6, DE 12 DE AGOSTO DE 2002

Art. 1º Os artigos 24, 25, 101, 129, 162 e 255 do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.

I -

II -

III -

IV -

V - assinar os ofícios executórios e quaisquer comunicações referentes aos processos julgados pela respectiva Seção;

VI - indicar ao Presidente funcionários da Secretaria do Tribunal a serem designados para os cargos de direção de sua Seção;

VII - assinar a correspondência de sua Seção.

Art. 25.

I -

II -

III -

IV -

V - assinar os ofícios executórios e quaisquer comunicações referentes aos processos julgados pela respectiva Turma;

VI - indicar ao Presidente funcionários da Secretaria do Tribunal a serem designados para os cargos de direção de sua Turma;

VII - assinar a correspondência de sua Turma.

Art. 101. Subscrive o acórdão o relator que o lavrou, e, na Corte Especial, também o Ministro que presidiu o julgamento. Se o relator for vencido na questão principal, ficará designado o revisor para redigir o acórdão. Se não houver revisor, ou se este também tiver sido vencido, será designado para redigir o acórdão o Ministro que proferiu o primeiro voto-vencedor (art. 52, II).

§ 1º

§ 2º Se o Ministro que presidiu o julgamento na Corte Especial, por ausência ou outro motivo relevante, não puder assinar o acórdão, apenas o relator o fará, mencionando-se, no local da assinatura do Presidente, a circunstância.

Art. 129.

§ 1º Autorizando o relator, as suas decisões poderão ser publicadas por ementas.

§ 2º Quando de idêntico conteúdo, as decisões e as ementas de acórdãos e de decisões poderão ser publicadas com única redação, indicando-se o número dos respectivos processos.

Art. 162.

§ 1º

§ 2º Não participará do julgamento o Ministro que não tenha assistido ao relatório, salvo se se declarar habilitado a votar.

§ 3º

§ 4º

§ 5º

Art. 255.

§ 1º

a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

b)

§ 2º

§ 3º”

Art. 2º A presente emenda entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça.

DJ 12.09.2002 – p. 87

Redação anterior dos artigos alterados pela Emenda Regimental n. 6

Art. 24.

V - assinar, com o relator, os acórdãos de sua Seção;

VI - assinar os ofícios executórios e quaisquer comunicações referentes aos processos julgados pela respectiva Seção;

VII - indicar ao Presidente funcionários da Secretaria do Tribunal a serem designados para os cargos de direção de sua Seção.

Art. 25.

V - assinar, com o relator, os acórdãos de sua Turma;

VI - assinar os ofícios executórios e quaisquer comunicações referentes aos processos julgados pela respectiva Turma;

VII - indicar ao Presidente funcionários da Secretaria do Tribunal a serem designados para os cargos de direção de sua Turma;

Art. 101. Subscvem o acórdão o Ministro que presidiu o julgamento e o relator que o lavrou. Se o relator for vencido na questão principal, ficará designado o revisor para redigir o acórdão. Se não houver revisor, ou se este também tiver sido vencido, será designado para redigir o acórdão o Ministro que proferiu o primeiro voto vencedor (art. 52, II).

§ 2º Se o Presidente, por ausência ou outro motivo relevante, não puder assinar o acórdão, apenas o relator o fará, mencionando-se, no local da assinatura do Presidente, a circunstância.

Art. 162.

§ 2º Não participarão do julgamento os Ministros que não tenham assistido ao relatório ou aos debates.

Art. 255.

§ 1º

a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados, discordantes da interpretação de lei federal adotada pelo recorrido;

EMENDA REGIMENTAL N. 7, DE 1º DE MARÇO DE 2004

Art. 1º Os arts. 11, 21, 33, 45, 67, 71, 73, 271 e 288 do Regimento Interno passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.

Parágrafo único.....

X - autorizar Ministro a se ausentar do País, salvo quando se tratar de férias, de licença e de recesso ou em feriados.

Art. 21.

XIII -

b) os pedidos de suspensão da execução de medida liminar ou de sentença, sendo ele o relator das reclamações para preservar a sua competência ou garantir a autoridade das suas decisões nesses feitos;

.....

Art. 33. Os Ministros têm jurisdição em todo o território nacional e domicílio no Distrito Federal.

Parágrafo único. É dever dos Ministros, entre outros estabelecidos em lei e neste Regimento:

I - manter residência no Distrito Federal;

II - comparecer às sessões de julgamento, nelas permanecendo até o seu final, salvo com autorização prévia do Presidente do órgão julgador.

Art. 45.

I - supervisionar a administração dos serviços da biblioteca, do arquivo e do museu do Tribunal, sugerindo ao Presidente medidas tendentes ao seu aperfeiçoamento;

II - acompanhar a política de guarda e conservação de processos, livros, periódicos e documentos históricos do Tribunal;

III - manter, na Secretaria de Documentação, serviço de documentação para recolher elementos que sirvam de subsídio à história do Tribunal, com pastas individuais contendo dados biográficos e bibliográficos dos Ministros;

IV - deliberar sobre questões que excedam a esfera de competência administrativa da Secretaria de Documentação.

Art. 67.

XIX - Petição (Pet);

XX - Precatório (Prc);

XXI - Processo Administrativo (PA);

XXII - Reclamação (Rcl);

XXIII - Recurso Especial (REsp);

XXIV - Representação (Rp);

XXV - Recurso em *Habeas Corpus* (RHC);

XXVI - Recurso em Mandado de Segurança (RMS);

XXVII - Revisão Criminal (RvCr);

XXVIII - Sindicância (Sd);

XXIX - Suspensão de Liminar e de Sentença (SLS);

XXX - Suspensão de Segurança (SS);

Parágrafo único.

VI - na classe Sindicância (Sd), são incluídas as administrativas ou policiais, assim como quaisquer informações relativas à prática de ilícitos;

.....

Art. 71. A distribuição do mandado de segurança, do *habeas corpus* e do recurso torna preventa a competência do relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo; e a distribuição do inquérito e da sindicância, bem como a realizada para efeito da concessão de fiança ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a da ação penal.

.....

Art. 73. Os embargos declaratórios e as questões incidentes terão como relator o Ministro que redigiu o acórdão embargado.

Capítulo I

Da Suspensão de Segurança, de Liminar e de Sentença

Art. 271. Poderá o Presidente do Tribunal, a requerimento da pessoa jurídica de direito público interessada ou do Procurador-Geral da República, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.

Igualmente, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, poderá o Presidente do Tribunal suspender, em despacho fundamentado, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes que for concedida ou mantida pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, inclusive em tutela antecipada, bem como suspender a execução de sentença proferida em processo

de ação cautelar inominada, em processo de ação popular e em ação civil pública, enquanto não transitada em julgado.

.....
Art. 288.

§ 2º O relator poderá apreciar a liminar e a própria medida cautelar, ou submetê-las ao órgão julgador competente.”

Art. 2º A presente emenda entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça.

DJ 14.06.2004 – p. 82

Redação anterior dos artigos alterados pela Emenda Regimental n. 7

Art. 21.

XIII -

b) os pedidos de suspensão da execução de medida liminar ou de sentença em mandado de segurança;

Art. 33. Os Ministros têm jurisdição em todo o território nacional (art. 1º).

Art. 45

I - supervisionar a administração da biblioteca do Tribunal, sugerindo ao Presidente medidas tendentes ao seu aperfeiçoamento, bem assim propor a aquisição de livros;

II - orientar os serviços de guarda e conservação dos processos, livros e documentos do Tribunal;

III - manter, junto à biblioteca, serviço de documentação para recolher elementos que sirvam de subsídio à história do Tribunal, com pastas individuais, contendo dados biográficos e bibliográficos dos Ministros

Art. 67.

XIX - Notícia Crime (NC);

XX - Petição (Pet);

XXI - Precatório (Prc);

XXII - Processo Administrativo (PA);

- XXIII - Reclamação (Rcl);
- XXIV- Recurso Especial (REsp);
- XXV - Representação (Rp);
- XXVI - Recurso em *Habeas corpus* (RHC);
- XXVII - Recurso em Mandado de Segurança (RMS);
- XXVIII - Revisão Criminal (RvCr);
- XXIX - Suspensão de Segurança (SS).

Parágrafo único.

VI - na classe Notícia Crime (NC), inclui-se sindicância administrativa ou policial, assim como quaisquer informações relativas à prática de delito;

Art. 71. A distribuição do mandado de segurança, do *habeas corpus* e do recurso torna preventa a competência do relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo; e a distribuição do inquérito e da notícia crime, bem como a realizada para efeito da concessão de fiança ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a da ação penal.

Art. 73. Os embargos declaratórios e as questões incidentes terão como relator o do processo principal.

Capítulo I

Da Suspensão de Segurança

Art. 271. Poderá o Presidente do Tribunal, a requerimento da pessoa jurídica de direito público interessada ou do Procurador-Geral da República, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 288.

§ 2º O relator poderá deferir liminarmente a medida *ad referendum* do órgão julgador competente.

EMENDA REGIMENTAL N. 8, DE 03 DE AGOSTO DE 2005

Art. 1º O § 2º, do art. 2º do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º A Corte Especial, constituída de vinte e dois Ministros, e presidida pelo Presidente do Tribunal, será integrada:

I - pelo Vice-Presidente do Tribunal, pelo Corregedor do Conselho Nacional de Justiça e pelo Coordenador-Geral da Justiça Federal.”

II -

Art. 2º A presente emenda será publicada no Diário da Justiça e entrará em vigor nesta data.

DJ 23.02.2006 - p. 60

Retificada no DJ 29.06.2006 - p. 43

Redação anterior do artigo alterado pela Emenda Regimental n. 8

Art. 2º

§ 2º A Corte Especial, constituída de vinte e um Ministros e presidida pelo Presidente do Tribunal, será integrada:

I - pelo Vice-Presidente do Tribunal e pelo Coordenador-Geral da Justiça Federal;

EMENDA REGIMENTAL N. 9, DE 24 DE SETEMBRO DE 2008

Art. 1º O § 2º do art. 2º, os arts. 5º, 38 e 112 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça passam a ter a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§ 2º A Corte Especial será integrada pelos quinze Ministros mais antigos e presidida pelo Presidente do Tribunal.

Art. 5º O Conselho de Administração será integrado pelos onze Ministros mais antigos e presidido pelo Presidente do Tribunal, competindo-lhe decidir sobre matéria administrativa, nos termos deste Regimento.

Art. 38.

VI - autorizar Ministro a se ausentar do País, salvo quando se tratar de férias, de licença e de recesso ou em feriados.

Art. 112. No Tribunal, serão devidas custas nos processos de sua competência originária e recursal, nos termos da lei.

.....

§ 3º O Presidente do Tribunal, anualmente, fará expedir a tabela de custas atualizada segundo o índice estabelecido em lei.”

Art. 2º Fica suprimido o inciso X do parágrafo único do art. 11.

Art. 3º Não haverá redistribuição de feitos em decorrência das alterações das composições da Corte Especial e do Conselho de Administração resultantes da presente emenda.

Art. 4º Os julgamentos interrompidos em razão de pedido de vista terão prosseguimento com a composição prevista no Regimento Interno antes das alterações decorrentes desta emenda.

Art. 5º A presente emenda entrará em vigor na data de sua publicação no Diário de Justiça.

DJe 29.09.2008

Redação anterior dos artigos alterados pela Emenda Regimental n. 9

Art. 2º

§ 2º A Corte Especial, constituída de vinte e dois Ministros, e presidida pelo Presidente do Tribunal, será integrada:

I - pelo Vice-Presidente do Tribunal, pelo Corregedor do Conselho Nacional de Justiça e pelo Coordenador-Geral da Justiça Federal;

II - pelos seis Ministros mais antigos de cada seção, apurada a antigüidade no Tribunal.

Art. 5º O Conselho de Administração, presidido pelo Presidente do Tribunal e integrado pelo Vice-Presidente, Coordenador-Geral da Justiça Federal e pelos dois Ministros mais antigos de cada Turma, decidirá sobre matéria administrativa, nos termos deste Regimento.

Art. 112. No Tribunal, não serão devidas custas nos processos de sua competência originária ou recursal.

EMENDA REGIMENTAL N. 10, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009

Art. 1º Ficam revogados o inciso XII do art. 21, a alínea **c** do inciso I do § 2º do art. 22, o inciso II do art. 128 e o art. 130 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 2º O art. 69 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça passa a ter a seguinte redação:

“Art. 69. A distribuição dos feitos da competência do Tribunal será feita por sorteio automático, mediante sistema informatizado, conforme instrução normativa prevista no art. 21, XX, deste Regimento.”

Art. 3º Esta emenda regimental entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

DJe 1º.12.2009

Redação anterior dos artigos alterados pela Emenda Regimental n. 10

Art. 21.

XII - presidir e supervisionar a distribuição dos feitos aos Ministros do Tribunal e assinar a ata respectiva, ainda quando realizada pelo sistema eletrônico de processamento de dados;

Art. 22.

§ 2º
I -

c) presidir a distribuição dos feitos de competência das Seções e Turmas, assinando a ata respectiva;

Art. 128.

II - Ementário de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Boletim do Superior Tribunal de Justiça;

Art. 130 - No Ementário de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça serão publicadas ementas de acórdãos ordenadas por matéria, evitando-se

repetições. No Boletim do Superior Tribunal de Justiça, de circulação interna, para conhecimento antes da publicação dos acórdãos, serão divulgadas as questões de maior interesse decididas pelas Turmas, Seções e Corte Especial.

Art. 69. O Presidente, em audiência pública e na forma estabelecida em instrução normativa que baixará, procederá à distribuição dos feitos da competência do Tribunal.

EMENDA REGIMENTAL N. 11, DE 6 DE ABRIL DE 2010

Art. 1º O art. 9º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º.....

§ 1º.....

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII -

VIII -

IX -

X -

XI - servidores públicos civis e militares;

XII - *habeas corpus* referentes às matérias de sua competência;

XIII - direito público em geral, exceto benefícios previdenciários.

§ 2º

I -

II -

III -

- IV -
- V -
- VI -
- VII -
- VIII -
- IX -
- X -
- XI -
- XII - locação predial urbana;
- XIII - *habeas corpus* referentes às matérias de sua competência;
- XIV - direito privado em geral.

§ 3º À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a:

- I - matéria penal em geral, salvo os casos de competência originária da Corte Especial e os *habeas corpus* de competência das Turmas que compõem a Primeira e a Segunda Seções;
- II - benefícios previdenciários, inclusive os decorrentes de acidentes de trabalho.”

Art. 2º Ficam revogados os incisos III e IV do § 3º do art. 9º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 3º Não haverá redistribuição dos feitos em decorrência das alterações de competência resultantes da presente emenda.

Art. 4º Esta emenda regimental entra em vigor na data de sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

DJe 13.04.2010

Redação anterior dos artigos alterados pela Emenda Regimental n. 11

- Art. 9º**
- § 1º

XI - direito público em geral, salvo os mencionados nos itens I, II e III do § 3º.

§ 2º

XII - direito privado em geral, salvo os mencionados no item IV do § 3º.

§ 3º À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a:

I - matéria penal em geral;

II - servidores públicos civis e militares;

III - benefícios previdenciários, inclusive os decorrentes de acidentes do trabalho;

IV - locação predial urbana.



ÍNDICE ALFABÉTICO

A

AÇÃO PENAL

Ministério Público - Titularidade - Art. 63.

Representação por desobediência ou desacato - Art. 60 e parágrafo único.

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA

Ação penal privada - Oitiva do Ministério Público - Prazo - Art. 221, parágrafo único.

Acórdão - Lavratura - Art. 231.

Alegações escritas - Art. 227.

Citação do acusado ou querelado - Interrogatório - Art. 223.

Defesa prévia - Prazo - Art. 224.

Denúncia - Prazo - Art. 217.

Diligências - Requerimento - Prazo - Art. 226.

Diligências complementares - Art. 217, § 1º.

Indiciado preso - Art. 217, § 2º.

Instrução - Art. 225.

Interrogatório - Art. 223.

Intimações - Arts. 225, § 2º, e 228, § 2º.

Julgamento - Limitação de pessoas no recinto - Art. 222, § 2º.

Julgamento - *Quorum* - Art. 229, I.

Notificação do acusado para resposta - Prazo - Art. 220.

Notificação por edital - Art. 220, § 2º.

Novos documentos - Apresentação - Art. 221.

Pedido de arquivamento de inquérito - Prazo - Art. 217.

Pedido de dia - Art. 228, § 1º.

Perempção - Art. 232.

Provas - Produção - Art. 227, § 3º.

Relator - Atribuições - Arts. 218 e parágrafo único; 219, 222, 223, 225, §§ 1º e 2º; 228, § 1º, e 229, III e IV.

Revisão - Art. 35, II.

Revisor - Atribuições - Art. 228, § 1º.

Sessão de julgamento - Arts. 229 e 230.

ÍNDICE ALFABÉTICO

Sustentação oral - Art. 222, § 1º.

Vista às partes - Requerimento - Prazo - Art. 228.

Vista ao Ministério Público - Arts. 64, IV, e 227, § 2º.

AÇÃO RESCISÓRIA

Citação do réu - Prazo - Art. 234.

Delegação de competência - Produção de provas - Art. 236.

Distribuição - Critérios - Arts. 79 e 238.

Instrução - Conclusão - Art. 237.

Parecer do Ministério Público - Art. 237.

Petição inicial - Distribuição - Arts. 233 e 234.

Razões finais - Prazo - Art. 237.

Relator - Atribuições - Arts. 234 a 237.

Revisão - Art. 35, I.

Saneamento do processo - Art. 235.

Vista ao Ministério Público - Art. 64, VI.

ACÓRDÃO

Assinatura - Arts. 84, § 1º, e 101.

Assinatura do Presidente - Ausência ou outro motivo relevante - Art. 101, § 2º.

Conclusões e notas taquigráficas - Partes integrantes - Art. 103.

Dispensa - Art. 100, parágrafo único - Arts. 126, § 1º, e 127, § 1º.

Intimação - Art. 102, parágrafo único.

Lavratura - Ação penal originária - Art. 231.

Lavratura - Relator - Art. 101, § 1º.

Lavratura - Relator - Substituição - Arts. 52, IV, b, e 231.

Minuta do julgamento - Parte integrante - Art. 104.

Notas taquigráficas - Arts. 100 e 103.

Prevalência - Notas taquigráficas - Art. 103, § 1º.

Publicação - Art. 102.

Redação - Relator - Art. 101.

Redação - Revisor - Art. 101, § 1º.

Redação - Revisor ausente ou vencido - Art. 101.

ADVOGADO

- Ação penal - Sustentação oral - Art. 222, § 1º.
- Esclarecimento aos Ministros - Citações de textos legais - Art. 144.
- Esclarecimento aos Ministros - Peças dos autos - Art. 144.
- Esclarecimento aos Ministros - Precedentes judiciais - Art. 144.
- Esclarecimento aos Ministros - Trabalhos doutrinários - Art. 144.
- Ocupação da tribuna - Formulação de requerimento - Art. 151, § 1º.
- Ocupação da tribuna - Resposta - Perguntas formuladas pelos Ministros - Art. 151, § 1º.
- Ocupação da tribuna - Sustentação oral - Art. 151, § 1º.
- Ocupação da tribuna - Uso da beca - Art. 151, § 3º.
- Sustentação oral - Não-ocorrência - Art. 159.
- Sustentação oral - Preferência - Art. 158.
- Vista dos autos - Advogado constituído após remessa dos autos ao Tribunal - Art. 94, § 1º.
- Vista de autos - Indeferimento - Art. 94, § 2º.
- Vista de autos - Secretaria - Art. 94.
- Vista de autos - Retirada mediante recibo - Art. 94.

AFASTAMENTO DE MINISTROS

- Redistribuição de processos - Arts. 54 e 72, I, II e III.
- Vaga - Art. 54, parágrafo único.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

- Competência - Arts. 15, I, e 258, § 1º.
- Inadmissibilidade de recurso especial - Art. 254, I.
- Ministro-Relator - Apreciação - Art. 34, VII.
- Pedido de dia - Julgamento - Art. 254, II.
- Procedimento - Art. 253.
- Provimento - Autuação como recurso especial - Art. 254, § 2º.
- Recurso especial - Art. 254, §§ 1º e 2º.
- Traslado de peças - Recurso especial - Art. 253, parágrafo único.
- Vista ao Ministério Público - Prazo - Art. 254.

AGRAVO REGIMENTAL

Cabimento - Art. 258.

Competência - Arts. 15, I, e 258, § 1º.

Despacho agravado - Presidentes da Corte Especial e Seções - Substituição do julgamento - Art. 259, parágrafo único.

Interposição - Prazo - Art. 258.

Julgamento - Art. 259.

Não-cabimento - Art. 258, § 2º.

Órgão julgador - Art. 258, § 1º.

ANO JUDICIÁRIO

Decisão de liminar - Liberdade provisória - Sustação de ordem de prisão - Outras medidas de urgência - Art. 83, § 1º.

Divisão - Art. 81.

Feriados - Art. 81, § 2º.

Férias dos Ministros - Períodos - Art. 81.

Início e termo - Art. 81.

ANTIGÜIDADE

Assento nas Sessões - Art. 149.

Juiz convocado - Art. 149, § 2º.

Ministros - Art. 30.

Órgãos julgadores - Composição - Art. 2º, §§ 2º, II; 3º, 4º, 5º e 6º.

Processos - Ordem de julgamento - Art. 155.

APELAÇÃO CÍVEL

Agravo retido - Julgamento preliminar - Art. 252.

Pauta - Inclusão - Art. 251.

Procedimento - Arts. 249 e 250.

Relator - Pedido de dia - Art. 250, parágrafo único.

Vista ao Ministério Público - Prazo - Arts. 64, VI, e 250.

APRESENTAÇÃO DE PESSOAS

Cabimento - Art. 145.

Diligências - Formalidades - Art. 146.

Ordem de condução - Art. 145.

ÁREAS DE ESPECIALIZAÇÃO

Competência em razão da matéria - Art. 8º.

ARGÜIÇÃO DE SUSPEIÇÃO

Procedimento - Arts. 76, 272 a 281.

Certidão - Art. 282.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Competência da Corte Especial - Art. 11, IX.

Vista ao Ministério Público - Art. 64, I.

ASSESSOR DE MINISTRO

Atribuições - Art. 326.

Exoneração - Art. 325, § 3º.

Nomeação - Requisitos - Art. 325, § 2º.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Benefício concedido em outra instância - Prevalência no Tribunal - Art. 115, § 2º.

Benefício negado - Irrecorribilidade - Art. 115, § 1º.

Concessão quando do conhecimento do feito - Art. 115, § 1º.

Crimes de ação privada - Art. 116.

Requerimento do benefício - Art. 114.

ATAS

Aprovação - Art. 95.

Erro - Reclamação - Prazo - Arts. 96 e 97.

Retificação - Art. 98.

ATOS E FORMALIDADES

Acórdão - Arts. 100 a 104.

Acórdão - Dispensa - Art. 100, I a IV.

Ano judiciário - Art. 81.

Assistência judiciária - Arts. 114 a 116.

Atas - Arts. 95 a 99.

ÍNDICE ALFABÉTICO

Atividades judicantes - Suspensão - Art. 83.
Atos processuais - Art. 84.
Dados estatísticos - Art. 117.
Despesas processuais - Art. 112.
Editais - Art. 92.
Feriados no Tribunal - Art. 81, § 2º.
Notas taquigráficas - Arts. 100 e 103.
Notificações de ordens ou decisões - Art. 87.
Pautas - Arts. 89 a 91.
Peças - Cópias autenticadas - Art. 85.
Prazos - Arts. 105 a 111.
Publicação de expedientes - Art. 88.
Vista às partes - Art. 94.

AUDIÊNCIAS

Presidência - Art. 186.
Publicidade - Art. 185.

B

BUSCA E APREENSÕES

Formalidades legais - Art. 146.

C

CARTA DE SENTENÇA

Decisão - Relator - Art. 34, XIII.
Extração - Arts. 306 e 307.
Peças - Autenticação - Art. 308.

CLASSIFICAÇÃO DOS FEITOS

Registro - Art. 67.

COMISSÃO DE COORDENAÇÃO

Competência - Art. 46 e incisos.

Composição - Art. 40, § 2º.

Coordenador-Geral da Justiça Federal - Integrante - Art. 41, § 2º.

Presidência - Arts. 41, § 1º, e 51, IV.

Substituições - Art. 51, V.

COMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO

Competência - Art. 45 e incisos.

Composição - Art. 40, § 2º.

Presidência - Arts. 41, § 1º, e 51, IV.

Substituições - Art. 51, V.

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Competência - Art. 44 e incisos.

Composição - Art. 40, § 2º.

Ministro Diretor da Revista - Integrante - Art. 41, § 2º.

Presidência - Arts. 41, § 1º, e 51, IV.

Substituições - Art. 51, V.

COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

Competência - Art. 43 e incisos.

Composição - Art. 40, § 2º.

Presidência - Arts. 41, § 1º, e 51, IV.

Substituições - Art. 51, V.

COMISSÕES

Comissões permanentes - Art. 40, § 1º.

Comissões temporárias - Art. 40, § 3º.

Composição - Art. 40, § 2º.

Membros - Designação - Art. 41.

Presidência - Arts. 41, § 1º, e 51, IV.

Substituições - Art. 51, V.

COMISSÕES PERMANENTES

Atribuições - Art. 42 e incisos.

Composição - Art. 40, § 2º.

ÍNDICE ALFABÉTICO

Coordenação - Arts. 40, § 1º, IV, e 46 e incisos.
Documentação - Arts. 40, § 1º, III, e 45 e incisos.
Jurisprudência - Arts. 40, § 1º, II, e 44 e incisos.
Presidência - Arts. 41, § 1º, e 51, IV.
Presidente - Substituição - Art. 51, IV.
Regimento Interno - Arts. 40, § 1º, I, e 43 e incisos.

COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Atribuições - Art. 42 e incisos.
Composição - Art. 40, § 3º.
Presidência - Arts. 41, § 1º, e 51, IV.
Presidente - Substituição - Art. 51, IV.

COMPETÊNCIA

Áreas de especialização - Art. 8º
Conselho de Administração - Art. 5º.
Corte Especial - Arts. 8º, parágrafo único, e 11, incisos, parágrafo único e incisos.
Plenário - Art. 10 e incisos.
Primeira Seção - Art. 9º, § 1º e incisos.
Seções - Art. 12 e incisos, parágrafo único e incisos.
Segunda Seção - Art. 9º, § 2º, e incisos.
Terceira Seção - Art. 9º, § 3º, e incisos.
Turmas - Art. 13, I, **a e b**, II, **a e b**, III e IV, **a, b e c**.

COMPOSIÇÃO

Conselho da Justiça Federal - Art. 7º.
Conselho de Administração - Art. 5º.
Corte Especial - Art. 2º, § 2º, I e II.
Plenário - Art. 2º, § 1º.
Seções - Art. 2º, §§ 3º e 4º.
Tribunal - Art. 1º.
Turmas - Art. 2º, §§ 4º, 5º e 6º.

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

Atribuições do Relator - Arts. 196 a 198.

Autoridades - Oitiva - Prazo - Art. 197.
Decisão - Comunicação por via telegráfica - Art. 198, § 1º.
Ocorrência - Art. 193.
Sobrestamento - Medidas urgentes - Art. 196.
Suscitante - Art. 195.
Vista ao Ministério Público - Prazo - Art. 198, § 1º.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Atribuições do Relator - Arts. 196 a 198.
Autoridades - Oitiva - Prazo - Art. 197.
Ocorrência - Art. 193.
Sobrestamento - Medidas urgentes - Art. 196.
Suscitante - Art. 195.
Vista ao Ministério Público - Prazo - Arts. 64, V, e 198.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Atribuições - Art. 38 e incisos.
Competência - Art. 5º.
Composição - Art. 5º.
Decisões - Irrecorribilidade - Art. 39.
Presidência - Art. 5º.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Atribuições - Arts. 6º e 47.
Composição - Art. 7º.
Decisões - Irrecorribilidade - Art. 49.
Eleição - Arts. 10, II; 17, §§ 1º e 3º, e 20.
Mandato - Art. 17, § 1º.
Posse - Membros - Art. 17, § 2º.
Presidência - Art. 7º, § 1º.
Regimento Interno - Elaboração - Art. 48.
Substituição - Art. 51, VI.
Suplentes - Arts. 7º, § 2º, e 20.
Vacância - Art. 20, parágrafo único.

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Atribuição da Corte Especial, Seção ou Turma - Art. 168.

Questão preliminar - Nulidade suprável - Art. 164, § 2º.

CONVOCAÇÃO DE MAGISTRADOS

Corte Especial - Art. 55.

Juiz de Tribunal Regional Federal ou Desembargador - Art. 56.

Seções - Art. 55, parágrafo único.

Turmas - Art. 55, parágrafo único.

Vaga ou afastamento de Ministro - Prazo superior a 30 dias - Art. 56.

Vencimentos - Art. 56, parágrafo único.

COORDENADOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL

Atribuições - Art. 23.

Comissão de Coordenação - Integrante - Art. 41, § 2º.

Convocação - Substituição - Art. 56.

Eleição - Arts. 3º e 20.

Férias - Art. 82, II.

Mandato - Arts. 3º, § 2º, e 17, §§ 1º, 2º, 3º e 4º.

Posse - Art. 17, § 2º.

Turma que integrará ao deixar o cargo - Art. 3º, § 2º.

Vacância - Art. 20, parágrafo único.

CORTE ESPECIAL

Ações rescisórias - Art. 11, V.

Agravo de instrumento - Art. 15, I.

Agravo regimental - Art. 15, I.

Alterar e cancelar súmulas - Arts. 11, parágrafo único, VII, e 16, II.

Área de especialização - Inexistência - Art. 8º, parágrafo único.

Arguição de inconstitucionalidade - Arts. 11, IX, e 16, I.

Arguições - Art. 15, I.

Competência - Arts. 8º, parágrafo único, e 11, incisos, parágrafo único e incisos.

Composição - Art. 2º, § 2º.

Conflitos de competência - Art. 11, XII.

Convocação eventual de Ministros - Art. 55.
 Convocação - Juiz ou Desembargador - Substituição - Arts. 11, parágrafo único, VI, e 56.
 Crimes comuns - Art. 11, I.
 Divergência entre Seções - Art. 16, IV e parágrafo único
 Embargos de declaração - Art. 15, I.
 Embargos de divergência - Arts. 11, XIII, e 266, 2ª parte.
 Embargos infringentes - Art. 11, XIV.
 Exceção da verdade - Art. 11, VII.
Habeas corpus - Art. 11, II.
Habeas data - Art. 11, IV.
 Incidente de execução - Art. 15, II.
 Julgamento - Prioridade - Art. 173.
 Julgar incidentes de uniformização de Jurisprudência entre Seções - Art. 11, VI.
 Julgar processos de verificação de invalidez de seus membros - Art. 11, parágrafo único, III.
 Licença - Presidente - Ministros - Art. 11, parágrafo único, III.
 Mandado de injunção - Art. 11, III.
 Mandado de segurança - Art. 11, IV.
 Medida cautelar - Art. 15, I.
 Ministro - Autorização para se ausentar do País - Art. 38, VI.
 Norma regimental - Interpretação e execução - Art. 11, parágrafo único, II.
 Presidência - Arts. 2º, § 2º; 21, III, e 162, § 5º.
 Propostas de criação, extinção de cargos, fixação de vencimentos dos servidores do STJ, CJF, JF - 1º e 2º graus - Art. 11, parágrafo único, VIII.
 Proposta orçamentária do STJ - Art. 11, parágrafo único, V, e CF, art. 99, § 1º.
 Proposta orçamentária dos TRFs, JF de 1º grau e CJF - Art. 11, parágrafo único, V.
 Prorrogação do prazo de posse e exercício dos Ministros - Art. 11, parágrafo único, I.
 Questões incidentes (processos de competência das Seções ou Turmas) - Arts. 11, XI, e 16.
Quorum - Composição - Art. 55, parágrafo único.
 Reclamações - Art. 11, X.
 Regimento de Custas da Justiça Federal - Projeto de lei - Art. 11, parágrafo único, IX.
 Representação - Crime de ação pública - Indícios - Art. 15, IV.
 Requisição de intervenção federal - Art. 11, VIII.

ÍNDICE ALFABÉTICO

Restauração de autos - Art. 15, III.

Revisões criminais - Art. 11, V.

Sessões extraordinárias - Convocação - Art. 21, IV.

Sessões - *Quorum* - Art. 172, *caput*.

Sessões - *Quorum* qualificado - Art. 172, parágrafo único.

Súmula - Alteração ou cancelamento - Arts. 11, parágrafo único, VII, e 16, II.

Sumular jurisprudência uniforme - Art. 11, parágrafo único, VII.

Suspeições e impedimentos - Art. 11, XV.

CUSTAS

Incidência - Art. 112, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º.

D

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU DE ATO NORMATIVO DO PODER PÚBLICO

Designação da sessão de julgamento - Art. 199, § 1º.

Julgamento perante a Corte Especial - Arts. 199 e 200.

Ministério Público - Parecer - Prazo - Arts. 199 e 200, § 1º.

Ministro - Convocação - Art. 199, § 3º.

Proclamação - Votação - *Quorum* - Art. 199, § 2º.

DEPOIMENTOS - INTERROGATÓRIO

Procedimento - Art. 147.

DESEMBARGADORES

Convocação - Art. 56.

Diárias e transporte - Concessão - Art. 56, parágrafo único.

Vencimentos - Diferença - Art. 56, parágrafo único.

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Publicação de acórdãos - Ementa - Art. 129.

DILIGÊNCIAS

Complementares - Deferimento - Interrupção do prazo para oferecimento da denúncia - Art. 217, § 1º.



Complementares - Requerimento ao Relator - Art. 217, § 1º.

Indiciado preso - Art. 217, § 2º, **b**.

Julgamento - Preliminar versando nulidade suprável - Art. 164, § 2º.

Oferecimento da denúncia - Providências - Art. 217.

DIRETOR-GERAL

Atribuições - Arts. 316, parágrafo único, e 319.

Nomeação - Art. 316, parágrafo único.

Substituição - Art. 318.

DIRETOR DA REVISTA

Comissão de Jurisprudência - Integrante - Art. 41, § 2º.

Eleição - Arts. 10, II; 20 e 132.

Mandato - Art. 17, § 1º.

Posse - Art. 17, § 2º.

Vacância - Art. 20, parágrafo único.

DISPONIBILIDADE E APOSENTADORIA POR INTERESSE PÚBLICO

Determinação em escrutínio secreto - Art. 290.

DISTRIBUIÇÃO

Ação rescisória - Art. 79.

Sorteio automático - Art. 69.

Dispensa - Art. 70, §§ 1º e 5º.

Embargos - Arts. 73 e 74.

Forma - Art. 68, parágrafo único.

Impedimento do relator - Art. 70, § 3º.

Mandado de segurança contra ato do Tribunal - Art. 79, parágrafo único.

Processos - Art. 68.

Revisão criminal - Critério - Art. 79.

DIVULGAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Diário da Justiça - Publicação de acórdão - Art. 129, §§ 1º e 2º.

Órgãos especializados - Habilitação - Inscrição - Autorização - Obrigação - Cancelamento - Registro - Controle - Arts. 128 a 131 e 133 a 138.

Outras publicações - Art. 134, parágrafo único.

Repositórios oficiais - Registro de inscrições e cancelamento - Arts. 133 e 255, § 3º.

Revista do Superior Tribunal de Justiça - Direção - Matéria a publicar - Arts. 131 a 138.

E

EDITAIS

Conteúdo - Art. 92.

Publicação - Prazo - Art. 92, §§ 2º e 3º.

ELEIÇÕES

Conselho da Justiça Federal - Arts. 10, II; 17, § 1º e 20.

Coordenador-Geral da Justiça Federal - Arts. 3º e 20.

Dia - Art. 17, § 2º.

Diretor da Revista - Arts. 10, II; 17, § 1º, e 20.

Membros do Tribunal Superior Eleitoral - Arts. 10, III, e 289 e parágrafo único.

Presidente - Arts. 3º; 10, II; 17, §§ 2º e 5º, e 18.

Quorum - Art. 17, § 3º.

Vice-Presidente - Arts. 3º ; 10, II; 17, §§ 2º e 5º; 18, § 2º, e 19.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Competência - Art. 15, I.

Distribuição - Art. 71.

Julgamento - Art. 264.

Petição - Requisitos - Art. 263.

Prazo - Art. 263.

Protelatórios - Multa - Art. 264, parágrafo único.

Publicação da decisão - Véspera de feriado - Art. 265, parágrafo único.

Relator - Atribuições - Arts. 263, § 2º, e 264.

Relator - Ausência - Art. 263, § 1º.

Seguimento negado - Art. 263, § 2º.

Suspensão de prazo de recursos - Art. 265.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

Cabimento - Prazo - Art. 266.

Comprovação da divergência - Art. 266, § 1º.
Impugnação - Prazo - Art. 267.
Indeferimento - Art. 266, § 3º.
Juntada aos autos - Art. 266, § 2º.
Relator - Atribuições - Art. 267, parágrafo único.
Vista - Publicação no Diário da Justiça - Art. 267.
Vista ao Ministério Público - Art. 266, § 4º.

EMBARGOS INFRINGENTES

Cabimento - Arts. 260 e 261, § 1º.
Impugnação - Art. 261, § 3º.
Pauta - Inclusão - Art. 262.
Prazo - Art. 260.
Relator - Sorteio - Art. 261, § 2º.

EMENDAS AO REGIMENTO

Aprovação - Arts. 334 e 335.
Competência - Art. 10, V.
Iniciativa - Art. 332.
Legislação - Mudança - Proposição - Prazo - Art. 333.
Parecer da Comissão de Regimento - Prazo - Art. 332, parágrafo único.
Quorum - Aprovação - Art. 334.
Vigência - Art. 334.

ESTATÍSTICA

Publicação de dados - Art. 117.

EXAME PERICIAL

Formalidades legais - Art. 146.

EXECUÇÃO

Atos que não dependerem de carta de sentença - Art. 303.
Competência do Presidente da Seção - Art. 302, I.
Competência do Presidente do Tribunal - Art. 301.
Competência do Presidente de Turma - Art. 302, II.

ÍNDICE ALFABÉTICO

Competência do Relator - Art. 302, III.
Incidentes de execução - Apreciação - Art. 304.
Procedimento - Legislação aplicável - Art. 305.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Direito de preferência - Preterição - Art. 311.
Execução por quantia certa - Embargos - Prazo - Art. 309.
Ministério Público - Oitiva - Art. 311.
Pagamento - Requisição - Art. 309.
Precatórios - Art. 310.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Formalidades legais - Art. 146.

F

FERIADOS

Art. 81, § 2º, I a IV.

FÉRIAS

Convocação de Ministro - Art. 83, § 2º.
Decisão de liminar - Liberdade provisória - Sustação de ordem de prisão - Outras medidas de urgência - Art. 83, § 1º.
Dos Ministros - Art. 81.
Suspensão das atividades judicantes - Art. 83.

G

GABINETE DO PRESIDENTE

Atribuições - Art. 322.
Organização administrativa - Art. 323.
Requisição de auxílio taquigráfico - Trabalhos urgentes - Art. 324.
Secretário-Geral da Presidência - Atribuições - Art. 322, parágrafo único.

GABINETE DE MINISTRO

Assessor de Ministro - Arts. 325, §§ 2º e 3º, e 326.
Horário - Art. 327.

Requisição de auxílio taquigráfico - Trabalhos urgentes - Art. 327, parágrafo único.
Servidores - Art. 325, § 1º.

H

HABEAS CORPUS

Atribuições do Relator - Arts. 201 e 202.
Autoridade - Procrastinação ou embaraçamento - Multa - Art. 206.
Autoridade coatora - Condenação nas custas - Ação penal - Art. 205.
Cessação da violência ou coação - Art. 209.
Comunicação de prisão - Procedimento - Art. 202, § 2º.
Decisão concessiva - Comunicação - Art. 204.
Desobediência ou retardamento no cumprimento da ordem - Art. 207.
Embaraçamento do pedido ou das informações - Art. 206.
Expedição da ordem - Art. 203, II.
Fiança - Art. 208.
Incompetência do Tribunal - Art. 210.
Indeferimento liminar - Art. 210.
Informações - Art. 201.
Oitiva do paciente - Art. 203, I.
Pedido incabível - Art. 210.
Soltura do paciente - Coação - Art. 205.
Vista ao Ministério Público - Art. 64, III.

HABEAS DATA

Aplicação do Código de Processo Civil - Art. 216.
Legislação aplicável - Art. 216.
Lei n. 1.533/1951 - Art. 216.
Vista ao Ministério Público - Art. 64, III.

HABILITAÇÃO INCIDENTE

Habilitação - Instância inferior - Art. 287.
Pedidos que não dependem de decisão do Relator - Art. 285.
Processamento - Forma - Art. 283.
Relator - Atribuições - Art. 284.

I

IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO

Arguição - Individualidade - Art. 281.
Certidão de peças - Fornecimento - Art. 282 e parágrafo único.
Competência para julgamento - Art. 278, parágrafo único.
Forma - Art. 275.
Ilegitimidade - Art. 279, parágrafo único.
Matéria penal - Relator - Art. 276, § 2º.
Ministro - Declaração - Art. 272 e parágrafo único.
Nulidade dos atos praticados - Art. 280.
Procedência - Consequências - Art. 279.
Relator da arguição - Atribuições - Arts. 277 e 278.
Relator - Revisor - Prazo - Arts. 273, 274 e 276.
Suspensão do julgamento - Art. 276, § 1º.

INCIDENTE PROCESSUAL

Relator - Art. 73.

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Divergência - Reconhecimento - Art. 118, § 1º.
Julgamento - Art. 119, §§ 1º a 3º.
Ministério Público - Parecer - Prazo - Art. 118, § 2º.
Ministério Público - Vista - Art. 64, II.
Procedimento - Arts. 118 a 121, parágrafo único.
Súmula - Projeto - Art. 119, § 3º.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO

Competência - Arguição - Art. 11, IX.
Corte Especial - Arguição - Procedimento - *Quorum* mínimo - Declaração - Providências - Art. 199, §§ 2º e 3º.
Ministério Público - Parecer - Prazo - Arts. 199 e 200, § 1º.
Seção ou Turma - Arguição - Procedimento - *Quorum* mínimo - Declaração - Providências - Art. 200.
Suspensão do julgamento - Parecer do Ministério Público - Art. 199.

INFORMAÇÕES

Requisição pelo Relator - Art. 140.

INQUÉRITO

Arquivamento - Competência do relator - Art. 219.

Classificação - Art. 67, parágrafo único, V.

Pedido de arquivamento pelo Ministério Público - Art. 217.

INQUÉRITOS QUE RESULTEM EM RESPONSABILIDADE PENAL

Vista ao Ministério Público - Art. 64, IX.

INTERROGATÓRIO - DEPOIMENTOS

Procedimento - Art. 147.

INTERVENÇÃO FEDERAL NOS ESTADOS

Atribuições do Presidente - Arts. 313 a 315.

Distribuição ao Relator - Art. 314.

Limitação de pessoas no recinto - Art. 314, parágrafo único.

Procedência do pedido - Providências - Art. 315.

Requisição - Art. 312.

Vista ao Ministério Público - Art. 64, VII.

INVALIDEZ

Afastamento - Tratamento de saúde - Art. 299.

Afastamento do cargo - Conclusão do processo - Prazo - Art. 291, § 1º.

Alegações - Informações - Distribuição - Art. 295.

Comunicação da decisão ao Poder Executivo - Art. 298.

Incapacidade mental - Nomeação de Curador - Art. 291, § 2º.

Julgamento - Corte Especial - Arts. 296 e 297.

Junta médica - Art. 294.

Notificação do paciente - Alegações - Prazo - Art. 293.

Perícia médica - Recusa - Art. 294, parágrafo único.

Preparação do processo - Presidente do Tribunal - Art. 292.

Procedimento - Art. 291.

Requerimento pelo Magistrado - Art. 300.

J

JUÍZES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS

Convocação - Art. 56.

Diárias e transporte - Concessão - Art. 56, parágrafo único.

Vencimentos - Diferença - Art. 56, parágrafo único.

JULGAMENTO

Conversão em diligência - Art. 168.

Início e conclusão na mesma sessão - Art. 167.

Ministros ausentes no relatório ou nos debates - Art. 162, § 2º.

Ordem - Art. 155.

Pedidos de esclarecimentos - Art. 161, parágrafo único.

Pedido de vista - Arts. 161, parágrafo único, e 162.

Preferência - Pedido do representante do Ministério Público - Art. 157.

Processos conexos - Apensação - Art. 153.

Processos versando idêntica questão jurídica - Art. 153, parágrafo único.

Suspensão - Arts. 161, parágrafo único, e 276, § 1º, 2ª parte.

Sustentação oral - Arts. 158 a 160.

Urgência - Preferência - Feitos criminais - Ações cautelares e relativas a direito de família - Art. 156.

Votação - Art. 163.

JUNTADA DE DOCUMENTOS

Admissibilidade e inadmissibilidade - Art. 141.

Devolução dos documentos às partes - Art. 141, § 2º.

Esclarecimento - Advogado - Art. 144.

Impugnação - Providências - Art. 142.

Intimação - Art. 143.

JURISDIÇÃO

Abrangência - Art. 1º.

Ministros - Art. 33.

JURISPRUDÊNCIA

Divulgação: Diário da Justiça - Revista do Superior Tribunal de Justiça - Outras publicações autorizadas - Arts. 128 a 131 e 133 a 138.

Incidente de uniformização de jurisprudência: Suspensão - Objeto - Procedimento - Redação do projeto da súmula - Registro e publicação da súmula e acórdão - Interposição de recurso extraordinário - Arts. 118 a 121.

Revista do Superior Tribunal de Justiça - Art. 13.

Súmula - Proposição - Objeto - Julgamento - Procedimento - Publicações - Revisão - Alteração ou cancelamento - Arts. 122 a 127.

L

LICENÇAS DE MINISTROS

Concessão - Art. 11, parágrafo único, III.

Decisões em processos - Art. 50, § 1º.

Desistência - Art. 50, § 2º.

Requerimento - Art. 50.

LISTA TRÍPICE

Elaboração - Critérios - Arts. 26, parágrafos, e 27, parágrafos.

LITISCONSORTES

Sustentação oral - Prazo em dobro - Art. 160, § 2º.

M

MANDADO DE INJUNÇÃO

Código de Processo Civil - Aplicação - Art. 216.

Legislação aplicável - Art. 216.

Lei n. 1.533/1951 - Art. 216.

Vista ao Ministério Público - Art. 64, III.

MANDADO DE SEGURANÇA

Distribuição - Contra ato do Tribunal - Art. 79, parágrafo único.

Incompetência do Tribunal - Art. 212.

Indeferimento - Art. 212.

ÍNDICE ALFABÉTICO

Informações - Prazo - Arts. 213 e 214.
Julgamento - Prioridade - Art. 215.
Litisconsórcio - Citação - Art. 213, § 2º.
Pedido de dia - Prazo - Art. 214, parágrafo único.
Pedido incabível - Art. 212.
Petição inicial - Arts. 211 e 213.
Requisição de documento - Art. 211, § 2º.
Suspensão liminar - Art. 213, § 1º.
Vista ao Ministério Público - Prazo - Arts. 64, III, e 214.

MANDATO

Conclusão - Presidente - Vice-Presidente - Coordenador-Geral - Art. 3º, § 2º.
Duração - Presidente - Vice-Presidente - Coordenador-Geral - Art. 17.
Membros do Conselho da Justiça Federal, Suplentes e Diretor da Revista - Arts. 17, § 1º, e 132.
Reeleição - Vedação - Art. 17.
Vacância - Art. 20, parágrafo único.

MATÉRIA CONSTITUCIONAL

Julgamento - Corte Especial - *Quorum* mínimo - Art. 172, parágrafo único.

MEDIDA CAUTELAR

Apreciação - Corte Especial, Seção ou Turma - Art. 34, V.
Autuação e processamento - Art. 288, § 1º.
Competência - Art. 15, I.
Concessão - Critérios - Corte Especial, Seção ou Turma - Arts. 34, VI, e 288, § 2º.

MINISTÉRIO PÚBLICO

Atuação junto ao Tribunal - Arts. 61 e 62.
Intervenção federal - Vista dos autos - Art. 64, VII.
Pedido de preferência - Art. 65.
Poderes do Procurador-Geral ou Subprocurador-Geral - Art. 63.
Vista dos autos - Arts. 64, 198 e 266, § 4º.

MINISTRO

Afastamento - Redistribuição de processos - Art. 72, I, II e III.
Antigüidade - Art. 30.

Aposentados - Direitos, interesses e prerrogativas - Art. 29, § 2º.
 Comissões - Composição - Art. 40, §§ 2º e 3º.
 Convocação eventual - Art. 55.
 Convocação de Juiz de Tribunal Regional ou Desembargador - Afastamento de Ministro - Prazo superior a 30 (trinta) dias - Art. 56.
 Convocação de Ministro para completar o quorum na Corte Especial, nas Seções e nas Turmas - Art. 55 e parágrafo único.
 Deveres - Art. 33 - Parágrafo único, I e II.
 Dispensa de voto - Art. 162, § 4º.
 Disponibilidade e aposentadoria - Interesse público - Art. 290.
 Férias - Art. 81.
 Garantias - Art. 29 e CF, art. 95.
 Impedimentos e suspeições - Arts. 31 e 272 a 282.
 Incompatibilidades - Art. 29 e CF, art. 95, parágrafo único.
 Indicação - Critérios - Arts. 26 e parágrafos, e 27 e parágrafos.
 Jurisdição - Arts. 1º e 33.
 Permuta (Seção ou Turma) - Art. 32.
 Posse - Art. 28.
 Posse - Requisitos - Art. 28, § 3º, e CF, art. 104, parágrafo único.
 Prerrogativas - Art. 29.
 Relator - Atribuições - Arts. 34 e 154.
 Relator - Substituição - Art. 36, parágrafo único.
 Revisor - Art. 36.
 Revisor - Substituição - Art. 36, parágrafo único.
 Transferência (Seção ou Turma) - Art. 32.
 Tratamento - Art. 29, § 1º.
 Vacância - Art. 4º.
 Vaga - Advogado ou membro do Ministério Público - Art. 26, § 1º, e CF, art. 104, parágrafo único.
 Vaga - Juiz ou Desembargador - Art. 26, § 2º, e CF, art. 104, parágrafo único.
 Verificação de invalidez - Arts. 291 a 300.

MINUTA DE JULGAMENTO

Parte integrante de acórdão - Conteúdo - Art. 104.

N

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Conteúdo - Art. 103.

Dispensa - Art. 100, parágrafo único.

Parte integrante do acórdão - Art. 104.

Prazo para conclusão ao Relator - Art. 103, § 4º.

Prevalência - Art. 103, § 1º.

NOTIFICAÇÃO

De ordens ou decisões - Art. 87.

NULIDADES

Questão preliminar - Conversão em diligência - Art. 164, § 2º.

Saneamento - Art. 86.

O

ORGANIZAÇÃO

Corte Especial - Art. 2º, I.

Plenário - Art. 2º, I.

Seções - Art. 2º, II.

Turmas - Art. 2º, III.

ÓRGÃOS DE DIVULGAÇÃO ESPECIALIZADA

Autorização - Art. 133.

Cancelamento de inscrição - Art. 136.

Habilitação - Inscrição - Art. 134.

Obrigações - Art. 135.

Registro - Controle - Art. 138.

Repositórios autorizados - Art. 133.

Repositórios credenciados - Art. 134, parágrafo único.

ÓRGÃOS JULGADORES

Divisão - Art. 2º e incisos.

P

PAUTA DE JULGAMENTO

Conversão do julgamento em diligência - Inclusão - Art. 168.
Dispensa - Concordância das partes - Art. 91, parágrafo único.
Organização - Art. 89.
Prazo para publicação - Art. 90.
Processos que independem - Art. 91.

PEDIDO DE VISTA

Por Ministro - Prosseguimento da votação - Prazo - Art. 162.
Por Ministro - Reinício do julgamento - Cômputo de votos - Art. 162, § 1º.

PETIÇÕES

Registros - Art. 66.

PLENÁRIO

Competência - Art. 10, I a VIII.
Composição - Art. 2º, § 1º.
Convocação - Art. 148.
Posse dos Ministros - Arts. 10, I, e 28.
Presidência - Art. 21, III.
Sessões extraordinárias - Convocação - Art. 21, IV.
Sessões - *Quorum* - Art. 171, *caput*.
Sessões - *Quorum* qualificado - Art. 171, parágrafo único.

POLÍCIA DO TRIBUNAL

Presidente do Tribunal - Arts. 57 e 58.
Sessões e audiências - Art. 59.

POSSE

Competência - Art. 10, I.
Conselho da Justiça Federal - Membros - Art. 17, § 2º.
Diretor da Revista - Art. 17, § 2º.
Ministros e titulares da direção do Tribunal - Art. 10, I e II.

ÍNDICE ALFABÉTICO

Prazo - Art. 28.
Presidente - Art. 17, § 2º.
Prorrogação - Art. 28, § 4º.
Requisitos - Art. 28, § 3º.
Vice-Presidente - Art. 17, § 2º.

PRAZOS

Atos administrativos e despachos em geral - Art. 110, I.
Casos omissos no Regimento ou em lei processual - Art. 109.
Citações - Art. 105, § 2º.
Conclusão ao relator - Art. 110, III.
Conclusão ao revisor - Art. 110, II.
Contagem - Art. 105, § 1º.
Contestação de recurso - Fazenda Pública - Art. 109, parágrafo único.
Edital - Publicação - Art. 92, § 3º.
Fluência - Art. 106.
Informações - Intervenção federal - Art. 314.
Ministério Público - Art. 109, parágrafo único.
Preparo e recursos para o STF - Art. 113.
Registro de petições e processos - Art. 66.
Relator - Visto - Art. 110, III.
Revisor - Visto - Art. 110, II.
Servidores do Tribunal - Art. 111.
Suspensão - Embargos de declaração - Art. 265.
Vista a advogado - Art. 94, § 1º.
Vista ao Ministério Público - Arts. 198 e 266, § 4º.
Vista às partes - Art. 94.

PREFERÊNCIA

Julgamento - Art. 173.
Julgamento - Pedido do Ministério Público - Art. 157.
Julgamento - Processo com julgamento suspenso - Ressalvas - Art. 166.
Julgamento - Urgência - Feitos criminais - Ações cautelares e relativas a direito de família - Art. 156.

PREPARO

Prazo e forma - Art. 113.

Recurso para o Supremo Tribunal Federal - Art. 113.

PRESIDENTE DE SEÇÃO

Atribuições - Art. 24 e incisos.

Atribuições - Polícia nas sessões - Art. 59.

Execução - Competência - Art. 302, I.

Substituição - Arts. 51, II, e 162, § 5º.

PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Atribuições - Arts. 21, 28, 57, 58, 66, parágrafo único; 67, parágrafo único, e 271.

Atribuições - Polícia do Tribunal - Arts. 57 e 58.

Atribuições - Tabela de custas - Art. 112, § 3º.

Eleição - Arts. 3º; 10, II, e 17, §§ 2º ao 5º.

Execução - Competência - Art. 301.

Férias - Art. 82, I.

Mandato - Arts. 3º, § 2º, e 17.

Posse - Art. 17, § 2º.

Representação por desobediência ou desacato - Art. 60 e parágrafo único.

Substituição - Art. 51, I.

Suspensão de Segurança, de liminar e de sentença - Art. 271.

Turma que integrará ao deixar o cargo - Art. 3º, § 2º.

Vacância - Art. 18.

PRESIDENTE DE TURMA

Atribuições - Art. 25 e incisos.

Atribuições - Polícia nas Turmas - Art. 59.

Execução - Competência - Art. 302, II.

Substituição - Art. 51, III.

PREVENÇÃO

Arguição - Art. 71, § 4º.

Cessação - Art. 71, § 4º.

Relator deixar o Tribunal ou transferir-se de Seção - Art. 71, § 1º.

Relator vencido - Art. 71, § 2º.

PRIMEIRA SEÇÃO

Competência - Art. 9º, § 1º, e incisos.

PROCESSO

Classes de processos - Art. 67.

Distribuição - Arts. 68 a 80.

Prevenção - Art. 71.

Registro no protocolo - Art. 66.

PROCESSOS INCIDENTES

Habilitação - Arts. 283 a 287.

Impedimento e suspeição - Arts. 272 a 282.

Medidas cautelares - Art. 288.

Suspensão de segurança - Art. 271.

PROCESSOS SOBRE COMPETÊNCIA

Conflito de atribuições - Arts. 193 a 198.

Conflito de competência - Arts. 193 a 198.

Reclamação - Procedimento - Arts. 187 a 192.

PROVAS

Apresentação de pessoas e outras diligências - Arts. 145 e 146.

Depoimentos - Art. 147

Documentos e informações - Arts. 140 a 144.

Esclarecimentos - Art. 144.

Impugnação - Determinação do relator - Fidelidade da transcrição - Vigência de normas
- Estado estrangeiro ou organismo internacional - Estados e Municípios - Art. 142.

Proposição - Admissão - Lei processual - Art. 139.

PUBLICAÇÃO

Acórdão - Forma - Art. 102.

Expediente - Forma - Art. 88.

Feriados ou férias - Art. 93.

Pauta de julgamento - Prazo - Art. 90.

Retificação - Art. 88, § 2º.

PUBLICAÇÕES DO GABINETE DO MINISTRO DIRETOR DA REVISTA

Boletim do Superior Tribunal de Justiça - Art. 130.

Edição de números especiais - Art. 131, § 3º.

Ementário da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - Art. 130.

Revista do Superior Tribunal de Justiça - Art. 131.

Q

QUESTÕES PRELIMINARES

Julgamento antes do mérito - Art. 164.

Nulidade suprável - Conversão em diligência - Art. 164, § 2º.

Rejeição de acolhimento - Seguimento - Art. 165.

QUORUM

Corte Especial - Art. 172.

Plenário - Art. 171.

Seções - Art. 176.

Turmas - Art. 179.

R

RECLAMAÇÃO

Cabimento - Art. 187.

Competência - Art. 11, X.

Distribuição - Art. 187, parágrafo único.

Impugnação do pedido - Art. 189.

Julgamento - Procedência do pedido - Providências - Art. 191.

Procedimento - Arts. 187 a 192.

Requisição de informações - Art. 188, I.

Suspensão do curso do processo - Art. 188, II.

Vista ao Ministério Público - Prazo - Art. 190.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Decisões do Conselho da Justiça Federal - Irrecorribilidade - Art. 49.

Decisões do Conselho de Administração - Irrecorribilidade - Art. 39.

RECURSO ESPECIAL

Cabimento - Art. 257.

Comprovação de divergência na hipótese da alínea **c**, inciso III, do art. 105 da CF - Art. 255, § 1º, **a** e **b**.

Efeito - Art. 255.

Prazo - Art. 255.

Procedimento - Art. 255.

Relator - Atribuições - Art. 256.

Vista ao Ministério Público - Prazo - Art. 256.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS

Procedimento - Art. 246.

Relator - Julgamento - Apresentação do feito - Art. 245, parágrafo único.

Vista ao Ministério Público - Prazo - Art. 245.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Procedimento - Art. 247.

Relator - Pedido de dia - Art. 248, parágrafo único.

Vista ao Ministério Público - Prazo - Art. 248.

RECURSOS CRIMINAIS

Vista ao Ministério Público - Art. 64.

RECURSOS DE DECISÕES PROFERIDAS NO TRIBUNAL

Agravo regimental - Arts. 258 e 259.

Embargos de declaração - Arts. 263 a 265.

Embargos de divergência - Arts. 266 e 267.

Embargos infringentes - Arts. 260 a 262.

RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Admissibilidade - Art. 270.

Cabimento - Art. 268, I e II.

Inadmissibilidade - Recurso cabível - Art. 270, parágrafo único.

Preparo - Art. 113.

Processamento - Art. 269.

Recurso extraordinário - Art. 268, II.

Recurso ordinário - Art. 268, I.

REDISTRIBUIÇÃO

Afastamento, a qualquer título - Período superior a 30 dias - Arts. 52, III, e 72, II e III.

Afastamento - Período igual ou superior a 3 dias - *Habeas corpus* - Mandado de segurança e Medidas cautelares - Solução - Urgência - Art. 54, **a** e **b**.

Afastamento - Prazo não superior a 30 dias - Art. 72, I.

REELEIÇÕES

Membros do Conselho da Justiça Federal, Suplentes e Diretor da Revista - Vedação - Art. 17, § 1º.

Presidente e Vice-Presidente - Vedação - Art. 17.

REGIMENTO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Elaboração - Arts. 48 e 339.

REGIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Disposições gerais e transitórias - Arts. 336 a 344.

Emendas - Arts. 332 a 335.

Vigência - Art. 344.

REGISTRO E CLASSIFICAÇÃO DOS FEITOS

Classificação - Art. 67.

Dúvidas - Arts. 67, parágrafo único, e 21, XXIII.

Expedientes não classificados - Art. 67, parágrafo único, VIII.

Petições - Prazo - Art. 66.

RELATOR

Ação penal originária - Atribuições - Arts. 218 e parágrafo único; 219, 222, 223, 225, §§ 1º e 2º; 228, § 1º, e 229, III e IV.

Ação rescisória - Atribuições - Arts. 234 a 237.

Acórdão - Ação penal originária - Art. 231.

Acórdão - Lavratura - Substituição do - Art. 52, IV, **b**.

Acórdão - Redação - Arts. 34, XV, e 101.

Afastamento - Arts. 54 e 72.

Agravo de instrumento - Atribuições - Art. 254, I e II, e parágrafos.

ÍNDICE ALFABÉTICO

Agravo de instrumento - Decisão - Art. 34, VII.
Apelação cível - Julgamento - Art. 250, parágrafo único.
Atribuições - Art. 34, I a XVIII.
Carta de sentença - Decisão e assinatura - Art. 34, XIII.
Conflito de competência e de Atribuições - Atribuições - Vista ao Ministério Público - Arts. 196 a 198.
Embargos de declaração - Julgamento - Art. 264 e parágrafo único.
Embargos de divergência - Indeferimento liminar - Art. 266, § 3º.
Embargos de divergência - Julgamento - Art. 267, parágrafo único.
Execução - Competência - Art. 302, III.
Habilitação incidente - Julgamento - Art. 284.
Inquérito ou peças informativas - Arquivamento - Ministério Público - Requerimento - Art. 34, XVII.
Medidas cautelares - Art. 34, V.
Medidas cautelares - Concessão *ad referendum* - Art. 34, VI.
Notas taquigráficas - Conclusão - Revisão - Art. 103, § 3º.
Notas taquigráficas - Conclusão para acórdão - Art. 103, § 4º.
Prazo para visto - Art. 110, III.
Reclamação - Distribuição - Art. 187, parágrafo único.
Recurso especial - Julgamento - Art. 256.
Recurso intempestivo, incabível ou improcedente - Art. 34, XVIII.
Recurso ordinário em *habeas corpus* - Julgamento - Art. 245, parágrafo único.
Recurso ordinário em mandado de segurança - Julgamento - Art. 248, parágrafo único.
Relatório - Distribuição de cópia - Art. 154.
Revisão criminal - Atribuições - Arts. 242 e 243.
Substituição - Art. 52.
Substituição em caso de vaga - Art. 54, parágrafo único.
Substituição definitiva - Art. 52, III e IV.
Suspeição - Arguição - Prazo - Art. 274.
Suspeição ou impedimento - Art. 273, parágrafo único.

RELATÓRIO

Distribuição de cópia - Art. 154.
Renovação - Art. 162, § 3º.

REPOSITÓRIOS

Autorizados - Arts. 133 e 255, § 3º.

Credenciados - Arts. 134, parágrafo único, e 255, § 3º.

Credenciamento - Art. 134, I, II, III, IV e parágrafo único.

Inscrição - Cancelamento - Art. 136.

Oficiais - Art. 255, § 3º.

REPRESENTAÇÃO POR DESOBEDIÊNCIA OU DESACATO

Ação penal - Art. 60.

REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO

Precatório - Procedimento - Arts. 309 e 310.

Seqüestro - Prazo - Art. 311.

RETIRADA DE AUTOS

Cabimento - Previsão Legal - Recibo - Art. 94.

REVISÃO CRIMINAL

Corte Especial - Competência - Art. 239.

Distribuição - Critério - Arts. 79 e 242.

Parecer do Ministério Público - Prazo - Art. 243.

Petição inicial - Arts. 241, 242, § 2º, e 243.

Relator - Atribuições - Arts. 242 e 243.

Relator - Distribuição - Art. 242.

Revisão - Art. 35, III.

Revisão pelo Tribunal - Arts. 240 e 241.

Revisor - Pedido de dia - Art. 243.

Seções - Competência - Art. 239.

Vista ao Ministério Público - Art. 64, IV.

REVISÃO DE SÚMULA

Procedimento - Competência - *Quorum* - Art. 125 e parágrafos.

REVISOR

Ação penal originária - Art. 228, § 1º.

Acórdão - Lavratura - Art. 101, § 1º.

ÍNDICE ALFABÉTICO

Acórdão - Substituição quando vencido - Art. 101.
Atribuições - Art. 37 e incisos.
Ministro Revisor - Designação - Critérios - Art. 36.
Prazo para visto - Art. 110, II.
Revisão criminal - Pedido de dia - Art. 243.
Substituição - Art. 53.
Substituição definitiva - Art. 36, parágrafo único.
Suspeição ou impedimento - Art. 273 e parágrafo único.

REVISTA - GABINETE

Direção - Art. 132.
Direção - Vacância - Art. 20 e parágrafo único.
Divulgação - Jurisprudência - Arts. 128 a 131 e 133 a 138.
Publicações:
Edição de números especiais - Art. 131, § 3º.
Revista do Superior Tribunal de Justiça - Art. 131.

REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Matéria - Publicação - Art. 131.

S

SALVO-CONDUTO

Habeas corpus preventivo - Art. 201, IV.

SEÇÕES - COMPETÊNCIA

Ações rescisórias - Art. 12, II.
Agravo de instrumento - Art. 15, I.
Agravo regimental - Art. 15, I.
Arguição de inconstitucionalidade - Remessa à Corte Especial - Art. 16, I.
Arguições - Art. 15, I.
Conflitos de atribuições - Art. 12, VI.
Conflitos de competência - Art. 12, IV e V.
Divergência - Prevenção - Questões relevantes - Remessa à Corte Especial - Art. 16, IV e parágrafo único.

Elaboração de súmula de jurisprudência uniforme das Turmas - Art. 12, parágrafo único, III.

Embargos de declaração - Art. 15, I.

Embargos de divergência - Arts. 12, parágrafo único, I, e 266, 1ª parte.

Embargos infringentes - Arts. 12, parágrafo único, I, e 260.

Habeas corpus contra ato de Ministro de Estado - Art. 12, I, e CF, art. 105, I, c.

Habeas data contra ato de Ministro de Estado - Art. 12, I, e CF, art. 105, I, b.

Incidente de execução - Art. 15, II.

Incidentes de uniformização de jurisprudência - Divergência entre as Turmas - Art. 12, IX.

Mandado de segurança contra ato de Ministro de Estado - Art. 12, I, e CF, art. 105, I, b.

Medida cautelar - Art. 15, I.

Questões incidentes em processos das Turmas - Art. 12, VII.

Reclamações - Art. 12, III.

Remessa de autos à Corte Especial - Incidente de uniformização de jurisprudência - Art. 16, III.

Representação - Crime de ação pública - Indícios - Art. 15, IV.

Restauração de autos - Art. 15, III.

Revisão da jurisprudência sumulada pela Corte Especial - Art. 16, II e parágrafo único.

Revisões criminais - Art. 12, II.

Súmula - Revisão - Art. 14, I.

Suspeições e impedimentos - Art. 12, VIII.

SEÇÕES

Composição - Art. 2º, §§ 3º, 4º e 6º.

Julgamento - Prioridade - Art. 177.

Presidência - Arts. 2º, § 3º, e 162, § 5º.

Sessões - *Quorum* - Art. 176, *caput*.

Sessões - *Quorum* qualificado - Art. 176, parágrafo único.

SECRETARIA DO TRIBUNAL

Diretor-Geral - Atribuições - Arts. 316, parágrafo único, e 319.

Diretor-Geral - Substituição - Art. 318.

Organização - Art. 317.

ÍNDICE ALFABÉTICO

Secretários do Plenário e da Corte Especial, das Seções e das Turmas - Designação - Art. 320.

SECRETÁRIO

Plenário - Corte Especial - Seções - Turmas - Art. 320.

Vestuário - Art. 321.

SECRETÁRIO-GERAL

Da Presidência - Nomeação - Atribuições - Art. 322, parágrafo único.

SEGUNDA SEÇÃO

Competência - Art. 9º, § 2º e incisos.

SESSÕES

Acesso - Limitação - Art. 314, parágrafo único.

Administrativas e do Conselho - Arts. 182 a 184.

Advogados - Art. 151, §§ 1º a 3º.

Antigüidade dos feitos - Art. 155 e parágrafo único.

Ausência do Presidente - Art. 162, § 4º.

Composição - Art. 2º, §§ 3º, 4º e 6º.

Conversão do julgamento em diligência - Art. 168.

Corte Especial - Arts. 172 e 173.

Extraordinárias - Arts. 24, III, e 25, III.

Horário - Art. 150.

Ingresso - Vestuário - Art. 321.

Modificação de voto - Art. 161.

Pedido de vista - Arts. 161, parágrafo único, e 162.

Plenário - Art. 171.

Preferências - Arts. 156 a 158 e 166.

Procedimentos - Art. 152.

Processos conexos - Art. 153.

Questões preliminares - Arts. 164 e 165.

Reunião do Plenário - Arts. 148 e 171.

Seções - Arts. 176 e 177.

Solenes - Arts. 169 e 170.

Sustentação oral - Arts. 158 a 160.
Tomada dos votos - Art. 163.
Turmas - Arts. 179 a 181.
Votações - Arts. 151, 174 e 178.
Votações - Maioria simples - Arts. 174 e 178.
Voto do Presidente - Art. 175.

SINDICÂNCIA

Classificação - Art. 67, XXXVIII, e parágrafo único, VI.

SUBSTITUIÇÕES

Coordenador-Geral da Justiça Federal - Art. 51, VI.
Membros das Comissões - Art. 51, V.
Presidente das Comissões - Art. 51, IV.
Presidente de Seção - Art. 51, II.
Presidente do Tribunal - Art. 51, I.
Presidente de Turma - Art. 51, III.
Relator - Art. 52.
Revisor - Art. 53.
Vice-Presidente - Art. 51, I.

SÚMULAS

Alteração ou cancelamento - Art. 125, § 3º.
Citação - Art. 124.
Competência - Incidente de uniformização de jurisprudência - Art. 11, VI.
Inclusão de enunciados - *Quorum* - Art. 122, § 2º.
Interposição de recurso extraordinário - Art. 121.
Objeto - Julgamento - *Quorum* mínimo - Corte Especial e Seções - Arts. 122, § 1º, e 176, parágrafo único.
Procedimento - Registros e publicação - Arts. 120 e 126.
Pronunciamento da Corte Especial ou da Seção - Relevância da questão jurídica - Prevenção de divergência entre as Turmas - Julgamento de recursos - Procedimento para julgamento e para elaboração do projeto - Art. 127 e parágrafos.
Proposição - Procedimento - Registros e publicação - Arts. 120 e 126.
Publicações dos enunciados - Adendos e emendas - Art. 123.

ÍNDICE ALFABÉTICO

Remessa de feito à Corte Especial - Art. 122, § 3º.

Revisão dos enunciados - Procedimentos - Competência para julgar - *Quorum* - Art. 125 e parágrafos.

SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO

Arguição - Individualidade - Art. 281.

Certidão de peças - Fornecimento - Art. 282 e parágrafo único.

Competência para julgamento - Art. 278, parágrafo único.

Forma - Art. 275.

Ilegitimidade - Art. 279, parágrafo único.

Matéria penal - Relator - Art. 276, § 2º.

Ministro - Declaração - Art. 272 e parágrafo único.

Nulidade dos atos praticados - Art. 280.

Procedência - Consequências - Art. 279.

Relator da arguição - Atribuições - Arts. 277 e 278.

Relator - Revisor - Prazo - Arts. 273, 274 e 276.

Suspensão do julgamento - Art. 276, § 1º.

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA

Concessão - Recurso - Prazo - Art. 271, § 2º.

Impetrante - Oitiva - Prazo - Art. 271, § 1º.

Ministério Público - Oitiva - Prazo - Art. 271, § 1º.

Suspensão da execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança - Competência - Presidente do Tribunal - Art. 271.

Vigência - Art. 271, § 3º.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ação penal - Co-réus em posição antagônica - Art. 160, § 6º.

Ação penal pública - Assistente - Art. 160, § 4º.

Formalidades - Art. 158.

Litisconsortes - Prazo em dobro - Art. 160, § 2º.

Ministério Público - Arts. 159, § 2º, e 160, §§ 1º e 5º.

Não-ocorrência - Art. 159.

Ordem de sucessão - Art. 159, § 1º.

Prazo - Art. 160.

Preferência - Art. 158, parágrafo único.
 Processo criminal de co-réus - Co-autores - Art. 160, § 7º.
 Questão preliminar suscitada por Ministro - Art. 164, § 1º.
 Renovação - Art. 162, § 3º.

T

TERCEIRA SEÇÃO

Competência - Art. 9º, § 3º e incisos.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Eleição - Arts. 10, III, e 289.
 Escrutínio secreto - Art. 289.
 Inelegibilidade - Art. 289, parágrafo único.

TURMAS - COMPETÊNCIA

Agravo de instrumento - Art. 15, I.
 Agravo regimental - Art. 15, I.
 Agravos - Art. 13, III.
 Apelações - Art. 13, III.
 Arguição de inconstitucionalidade - Remessa à Corte Especial - Art. 16, I.
 Arguições - Art. 15, I.
 Divergência - Prevenção - Questões relevantes - Remessa à Seção - Art. 14, II.
 Embargos de declaração - Art. 15, I.
Habeas corpus - Art. 13, II, **a**.
 Incidente de execução - Art. 15, II.
 Mandado de segurança - Art. 13, II, **b**.
 Medida cautelar - Art. 15, I.
 Questões relevantes - Divergência - Prevenção - Remessa à Seção - Art. 14, II.
 Recurso especial - Art. 13, IV, **a**, **b** e **c**.
 Remessa de autos à Seção - Art. 14, I a III.
 Remessa de autos à Corte Especial - Incidente de uniformização de jurisprudência - Art. 16, III.
 Representação - Crime de ação pública - Indícios - Art. 15, IV.
 Restauração de autos - Art. 15, III.

ÍNDICE ALFABÉTICO

Revisão de jurisprudência sumulada pela Corte Especial - Art. 16, II e parágrafo único.

Revisão de jurisprudência sumulada pela Seção - Remessa - Art. 14, I.

Uniformização de jurisprudência - Remessa à Seção - Art. 14, III e parágrafo único.

Uniformização de jurisprudência - Remessa à Corte Especial - Art. 16, III.

TURMAS - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

Habeas corpus - Art. 13, I, **a** e **b**, e CF, art. 105, I, **c**.

TURMAS

Composição - Art. 2º, §§ 4º, 5º e 6º.

Julgamento - Prioridade - Art. 180.

Presidência - Art. 2º, § 4º.

Sessões - *Quorum* - Art. 179.

U

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Competência - Art. 11, VI.

Divergência entre as Seções - Art. 11, VI.

Divergência entre as Turmas - Art. 14, II.

Incidente - Procedimento - Art. 118, §§ 1º, 2º e 3º.

Interposição de recurso extraordinário - Providências e anotações - Art. 121.

Julgamento - *Quorum* mínimo - Corte e Seções - Art. 119.

Redação do projeto de súmula - Art. 119, § 3º.

Registros, anotações e publicação da súmula e acórdão - Art. 120.

Revisão de súmula - Art. 125.

Suscitação - Objeto do julgamento - Art. 118.

Voto de desempate - Presidente - Art. 119, § 1º.

V

VACÂNCIA

Conselho da Justiça Federal - Membros - Art. 20, parágrafo único.

Diretor da Revista - Art. 20, parágrafo único.

Eleições - Convocação - Art. 18.

Presidência - Art. 18.
Vice-Presidência - Art. 19.

VERIFICAÇÃO DE INVALIDEZ

Afastamento - Tratamento de saúde - Art. 299.
Afastamento do cargo - Conclusão do processo - Prazo - Art. 291, § 1º.
Alegações - Informações - Distribuição - Art. 295.
Comunicação da decisão ao Poder Executivo - Art. 298.
Incapacidade mental - Nomeação de curador - Art. 291, § 2º.
Julgamento - Corte Especial - Arts. 296 e 297.
Junta médica - Art. 294.
Notificação do paciente - Alegações - Prazo - Art. 293.
Perícia médica - Recusa - Art. 294, parágrafo único.
Preparação do processo - Presidente do Tribunal - Art. 292.
Procedimento - Art. 291.
Requerimento pelo Magistrado - Art. 300.

VICE-PRESIDENTE

Atribuições - Art. 22.
Convocação do Plenário - Eleição - Prazo - Art. 18.
Eleição - Arts. 3º; 10, II; 17, §§ 2º ao 5º, e 19.
Férias - Art. 82, I.
Mandato - Arts. 3º, § 2º, e 17, §§ 2º ao 5º.
Posse - Art. 17, § 2º.
Substituição - Art. 51, I.
Turma que integrará ao deixar o cargo - Art. 3º, § 2º.
Vacância - Art. 19.

VISTA DE AUTOS

Advogados constituídos após a remessa do processo ao Tribunal - Art. 94, § 1º.
Indeferimento - Art. 94, § 2º.
Julgadores - Art. 161, parágrafo único.
Ministério Público - Arts. 64 e 198.
Partes - Art. 94.

VOTAÇÃO

Corte Especial - Art. 174.

Dispensa - Art. 162, § 4º.

Ordem - Art. 163.

Presidente do Tribunal - Art. 175.

Procedimento - Art. 152.

Publicidade - Exceções - Art. 151.

Seção - Art. 178.

Turma - Art. 181.



**REPOSITÓRIOS AUTORIZADOS E CREDENCIADOS
PELO STJ**

REPOSITÓRIOS AUTORIZADOS E CREDENCIADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

01. Lex – Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – editada pela Lex Editora S.A. – Portaria n. 1, de 19.08.1985 – DJ 21.08.1985 – **Registro revalidado** – Edital de 20.10.1989 – DJ 24.10.1989.
02. Revista de Direito Administrativo – editada pela Editora Renovar Ltda. – Portaria n. 2, de 19.08.1985 – DJ 21.08.1985 – **Registro cancelado** – Portaria n. 1, de 05.09.2007 – DJ 19.09.2007.
03. Revista LTr – Legislação do Trabalho e Previdência Social – editada pela LTr Editora Ltda. – Portaria n. 5, de 26.08.1985 – DJ 28.08.1985 – **Registro revalidado** – Edital de 20.10.1989 – DJ 24.10.1989.
04. Jurisprudência Brasileira Cível e Comércio – editada pela Juruá Editora Ltda. – Portaria n. 6, de 09.09.1985 – DJ 12.09.1985 – **Registro cancelado** – Portaria n. 1, de 09.02.2006 – DJ 15.02.2006.
05. Julgados dos Tribunais Superiores – editada pela Editora Jurid Vellenich Ltda. – Portaria n. 7, de 06.11.1987 – DJ 10.11.1987 – **Registro cancelado** – Portaria n. 2, de 06.03.2001 – DJ 09.03.2001.
06. Revista de Doutrina e Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – Portaria n. 1, de 29.11.1989 – DJ 1º.12.1989 – **Registro alterado/retificado** – Portaria n. 3, de 19.06.2002 – DJ de 25.06.2002.
07. Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – Portaria n. 1, de 08.02.1990 – DJ 12.02.1990 – **Registro alterado** – Portaria n. 3, de 19.03.2010 – DJe 22.03.2010.
08. Revista Jurídica Mineira – Portaria n. 3, de 02.04.1990 – DJ 04.04.1990 – **Registro cancelado** – Portaria n. 4, de 13.05.1999 – DJ 04.06.1999.
09. Revista Jurídica – editada por Notadez Informação Ltda. – Portaria n. 4, de 02.04.1990 – DJ 04.04.1990.
10. Julgados do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul – Portaria n. 5, de 02.05.1990 – DJ 09.05.1990 – **Registro cancelado** – Portaria n. 8, de 16.11.2000 – DJ 24.11.2000.
11. Revista de Processo – editada pela Editora Revista dos Tribunais Ltda. – Portaria n. 6, de 31.05.1990 – DJ 06.06.1990.
12. Revista de Direito Civil – editada pela Editora Revista dos Tribunais Ltda. – Portaria n. 7, de 31.05.1990 – DJ 06.06.1990 – **Registro cancelado** – Portaria n. 4, de 06.06.2000 – DJ 09.06.2000.

13. Revista dos Tribunais – editada pela Editora Revista dos Tribunais Ltda. – Portaria n. 8, de 31.05.1990 – DJ 06.06.1990.
14. Revista de Direito Público – editada pela Editora Revista dos Tribunais Ltda. – Portaria n. 9, de 31.05.1990 – DJ 06.06.1990 – **Registro cancelado** – Portaria n. 5, de 11.06.2001 – DJ 19.06.2001.
15. Revista Ciência Jurídica – editada pela Editora Nova Alvorada Edições Ltda. – Portaria n. 10, de 21.08.1990 – DJ 24.08.1990 – **Registro cancelado** – Portaria n. 2, de 04.07.2003 – DJ 14.07.2003.
16. Revista Jurisprudência Mineira – editada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – Portaria n. 12, de 10.09.1990 – DJ 12.09.1990.
17. Revista de Julgados do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais – Portaria n. 13, de 17.12.1990 – DJ 19.12.1990 – **Registro cancelado** – Portaria n. 10, de 08.10.2007 – DJ 18.10.2007.
18. Jurisprudência Catarinense – editada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina – Portaria n. 1, de 22.05.1991 – DJ 27.05.1991.
19. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária – editada pela IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda. – Portaria n. 3, de 16.09.1991 – DJ 20.09.1991 – **Registro retificado** – Portaria n. 9, de 22.11.2006 – DJ 11.12.2006.
20. Lex – Jurisprudência dos Tribunais de Alçada Civil de São Paulo – editada pela Lex Editora S.A. – Portaria n. 1, de 10.03.1992 – DJ 13.03.1992 – **Registro cancelado** – Portaria n. 6, de 08.10.2007 – DJ 18.10.2007.
21. Jurisprudência do Tribunal de Justiça – editada pela Lex Editora S.A. – Portaria n. 2, de 10.03.1992 – DJ 13.03.1992 – **Registro retificado** – Portaria n. 9, de 16.11.2000 – DJ 24.11.2000.
22. Lex – Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – editada pela Lex Editora S.A. – Portaria n. 2, de 10.03.1992 – DJ 13.03.1992.
23. Revista de Previdência Social – editada pela LTr Editora Ltda. – Portaria n. 4, de 20.04.1992 – DJ 24.04.1992.
24. Revista Forense – editada pela Editora Forense – Portaria n. 5, de 22.06.1992 – DJ 06.07.1992.
25. Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados – editada pela Editora Juríd Vellenich Ltda. – Portaria n. 6, de 06.11.1992 – DJ 10.11.1992 – **Registro cancelado** – Portaria n. 3, de 04.07.2003 – DJ 14.07.2003.

26. Série – Jurisprudência ADCOAS – editada pela Editora Esplanada Ltda. – Portaria n. 1, de 18.02.1993 – DJ 25.02.1993 – **Registro cancelado** – Portaria n. 2, de 23.08.2004 – DJ 26.08.2004.
27. Revista Ata – Arquivos dos Tribunais de Alçada do Estado do Rio de Janeiro – Portaria n. 2, de 11.02.1994 – DJ 18.02.1994 – **Registro cancelado** – Portaria n. 3, de 04.05.1999 – DJ 18.05.1999.
28. Revista do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – editada pela Livraria do Advogado Ltda. – Portaria n. 3, de 02.03.1994 – DJ 07.03.1994.
29. Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Portaria n. 4, de 15.06.1994 – DJ 17.06.1994.
30. Genesis – Revista de Direito do Trabalho – editada pela Genesis Editora – Portaria n. 5, de 14.09.1994 – DJ 16.09.1994 – **Registro cancelado** – Portaria n. 4, de 08.10.2007 – DJ 18.10.2007.
31. Decisório Trabalhista – editada pela Editora Decisório Trabalhista Ltda. – Portaria n. 6, de 02.12.1994 – DJ 06.12.1994.
32. Revista de Julgados e Doutrina do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo – Portaria n. 1, de 18.12.1995 – DJ 20.12.1995 – **Registro cancelado** – Portaria n. 5, de 08.10.2007 – DJ 18.10.2007.
33. Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – editada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Portaria n. 1, de 11.04.1996 – DJ 22.04.1996.
34. Lex – Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos – editada pela Lex Editora S.A. – Portaria n. 2, de 29.04.1996 – DJ 02.05.1996 – **Registro cancelado** – Portaria n. 11, de 08.10.2007 – DJ 18.10.2007.
35. Revista de Direito Renovar – editada pela Editora Renovar Ltda. – Portaria n. 3, de 12.08.1996 – DJ 15.08.1996.
36. Revista Dialética de Direito Tributário – editada pela Editora Oliveira Rocha Comércio e Serviços Ltda. – Portaria n. 1, de 16.06.1997 – DJ 23.06.1997.
37. Revista do Ministério Público – Portaria n. 1, de 26.10.1998 – DJ 05.11.1998 – **Registro retificado** – Portaria n. 9, de 14.06.1999 – DJ 22.06.1999.
38. Revista Jurídica Consulex – editada pela Editora Consulex Ltda. – Portaria n. 1, de 04.02.1999 – DJ 23.02.1999 – Republicada em 25.02.1999 – **Registro cancelado** – Portaria n. 1, de 06.03.2001 – DJ 09.03.2001.
39. Genesis – Revista de Direito Processual Civil – editada pela Genesis Editora – Portaria n. 2, de 12.04.1999 – DJ 15.04.1999 – **Registro cancelado** – Portaria n. 3, de 08.10.2007 – DJ 18.10.2007.

40. Jurisprudência Brasileira Criminal – editada pela Juruá Editora Ltda. – Portaria n. 6, de 14.06.1999 – DJ 22.06.1999 – **Registro cancelado** – Portaria n. 2, de 09.02.2006 – DJ 15.02.2006.
41. Jurisprudência Brasileira Trabalhista – editada pela Juruá Editora Ltda. – Portaria n. 7, de 14.06.1999 – DJ 22.06.1999 – **Registro cancelado** – Portaria n. 3, de 09.02.2006 – DJ 15.02.2006.
42. Revista de Estudos Tributários – editada pela IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda. – Portaria n. 8, de 14.06.1999 – DJ 22.06.1999.
43. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – editada pela Editora Brasília Jurídica Ltda. – Portaria n. 10, de 29.06.1999 – DJ 05.07.1999 – **Registro cancelado** – Portaria n. 1, de 23.08.2004 – DJ 26.08.2004.
44. Revista Interesse Público – editada pela Editora Fórum Ltda. – Portaria n. 1, de 14.03.2000 – DJ 21.03.2000.
45. Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil – editada pela IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda. – Portaria n. 2, de 14.03.2000 – DJ 21.03.2000 – **Registro retificado** – Portaria n. 9, de 22.11.2006 – DJ 11.12.2006.
46. Revista IOB de Direito de Família – editada pela IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda. – Portaria n. 3, de 29.03.2000 – DJ 03.04.2000 – **Registro retificado** – Portaria n. 2, de 14.09.2009 – DJe 15.09.2009
47. Revista ADCOAS Previdenciária – editada pela Editora Esplanada Ltda. – ADCOAS – Portaria n. 5, de 21.06.2000 – DJ 27.06.2000 – **Registro cancelado** – Portaria n. 8, de 08.10.2007 – DJ 18.10.2007.
48. Revista ADCOAS Trabalhista – editada pela Editora Esplanada Ltda. – ADCOAS – Portaria n. 6, de 21.06.2000 – DJ 27.06.2000 – **Registro cancelado** – Portaria n. 7, de 08.10.2007 – DJ 18.10.2007.
49. Revista de Jurisprudência ADCOAS – editada pela Editora Esplanada Ltda. – ADCOAS – Portaria n. 7, de 21.06.2000 – DJ 27.06.2000 – **Registro cancelado** – Portaria n. 9, de 08.10.2007 – DJ 18.10.2007.
50. Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal – editada pela IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda. – Portaria n. 4, de 06.03.2001 – DJ 09.03.2001 – **Registro retificado** – Portaria n. 9, de 22.11.2006 – DJ 11.12.2006.
51. Revista Tributária e de Finanças Públicas – editada pela Editora Revista dos Tribunais – Portaria n. 6, de 11.06.2001 – DJ 19.06.2001.
52. Revista Nacional de Direito e Jurisprudência – editada pela Nacional de Direito Livraria Editora Ltda. – Portaria n. 1, de 08.04.2002 – DJ 02.05.2002 – Republicada em 19.04.2002 – **Registro cancelado** – Portaria n. 1, de 31.07.2009 – DJe 05.08.2009.

53. Revista do Tribunal Regional Federal da 5ª Região – editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – Portaria n. 2, de 23.04.2002 – DJ 02.05.2002 - **Registro cancelado** - Portaria n. 5, de 09.04.2010 - DJe 18.04.2010.
54. Revista Dialética de Direito Processual – editada pela Editora Oliveira Rocha Comércio e Serviços Ltda. – Portaria n. 1, de 30.06.2003 – DJ 07.07.2003.
55. Revista Juris Plenum – editada pela Editora Plenum Ltda. – Portaria n. 1, de 23.05.2005 – DJ 30.05.2005.
56. Revista Bonijuris – co-editada pelo Instituto de Pesquisas Jurídicas Bonijuris, Associação dos Magistrados do Paraná (Amapar), Associação dos Magistrados Catarinense (AMC) e Associação dos Magistrados do Trabalho IX e XII (Amatra) – Portaria n. 2, de 18.10.2005 – DJ 27.10.2005.
57. Revista Juris Plenum Trabalhista e Previdenciária – editada pela Editora Plenum Ltda. – Portaria n. 3, de 16.12.2005 – DJ 08.02.2006.
58. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal – editada pela Editora Magister Ltda. – Portaria n. 4, de 02.08.2006 – DJ 09.08.2006.
59. CD-ROM – Jur Magister – editado pela Editora Magister Ltda. – Portaria n. 5, de 09.08.2006 – DJ 15.08.2006.
60. DVD – Magister – editado pela Editora Magister Ltda. – Portaria n. 6, de 09.08.2006 – DJ 15.08.2006.
61. Revista Previdenciária e Trabalhista Gazetajuris – editada pela Editora Portal Jurídico Ltda. – Portaria n. 7, de 09.08.2006 – DJ 15.08.2006 – **Registro cancelado** – Portaria n. 2, de 08.10.2007 – DJ 18.10.2007.
62. CD-ROM – Gazetajuris – editado pela Editora Portal Jurídico Ltda. – Portaria n. 8, de 02.10.2006 – DJ 04.10.2006 – **Registro cancelado** – Portaria n. 6, de 12.11.2008 – DJe 17.11.2008.
63. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil – editada pela Editora Magister Ltda. – Portaria n. 1, de 1º.02.2008 – DJ 11.02.2008.
64. Revista Brasileira de Direito Tributário e Finanças Públicas – editada pela Editora Magister Ltda. – Portaria n. 2, de 1º.02.2008 – DJ 11.02.2008.
65. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões – editada pela Editora Magister Ltda. – Portaria n. 4, de 10.10.2008 – DJe 15.10.2008.
66. Revista de Direito Tributário da Associação Paulista de Estudos Tributários – editada pela MP Editora Ltda. – Portaria n. 5, de 30.10.2008 – DJe 07.11.2008.
67. Portal da Rede Mundial de Computadores “editoramagister.com” – editado pela Editora Magister Ltda. – Portaria n. 7, de 15.12.2008 – DJe 17.12.2008.

68. “Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul” (versão eletrônica) - Portal da Rede Mundial de Computadores - endereço eletrônico: https://www.tjrs.jus.br/site/publicacoes/revista_da_jurisprudencia/ - editada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Grande do Sul - Portaria n. 1, de 18.02.2010 - DJe 24.02.2010 - **Registro retificado e ratificado** - Portaria n. 4, de 19.03.2010 - DJe 22.03.2010.
69. Portal da Rede Mundial de Computadores - “juspudência-online” - editada pela Associação dos Advogados de São Paulo - Portaria n. 2, de 18.02.2010 - DJe 24.02.2010.
70. Revista do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (versão eletrônica) - Portal da Rede Mundial de Computadores - endereço eletrônico: https://www.trf5.jus.br/revista_jurisprudencia/ - editado pelo Tribunal Federal Regional da 5ª Região - Portaria n. 5, de 09.04.2010 - DJe 13.04.2010.

Projeto gráfico

Coordenadoria de Programação Visual - STJ

Editoração

Gabinete do Ministro Diretor da Revista - STJ

Impressão

Capa: Gráfica do Conselho da Justiça Federal - CJF

Miolo: Seção de Reprografia e Encadernação - STJ